

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**WOLMER ROGÉRIO DA CUNHA NUNES**

**A EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO  
DA BIODIVERSIDADE MARINHA NAS ÁREAS ALÉM DA JURISDIÇÃO  
NACIONAL**

**CAXIAS DO SUL  
2017**

**WOLMER ROGÉRIO DA CUNHA NUNES**

**A EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO  
DA BIODIVERSIDADE MARINHA NAS ÁREAS ALÉM DA JURISDIÇÃO  
NACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Caxias do Sul, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Augustin

CAXIAS DO SUL  
2017

N972e Nunes, Wolmer Rogerio da Cunha

A efetividade do direito ambiental internacional na proteção da biodiversidade marinha nas áreas além da jurisdição nacional /Wolmer Rogerio da Cunha Nunes. – 2017.

156 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul,  
Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017.

Orientação: Sergio Augustin.

1. Direito ambiental internacional. 2. Sociedade de risco. 3.  
ABNJ. 4. Biodiversidade marinha. 5. Soft law. I. Augustin, Sergio,  
orient. II. Título.

**"A Efetividade do Direito Ambiental Internacional na Proteção da Biodiversidade Marinha nas Áreas Além da Jurisdição Nacional".**

Wolmer Rogério da Cunha Nunes

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade.

Caxias do Sul, 09 de junho de 2017.

Prof. Dr. Sérgio Augustin (Orientador)  
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Dra. Maria de Fátima Schumacher Wolkmer  
Universidade do Extremo Sul Catarinense

Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira  
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Leonardo da Rocha de Souza  
Universidade de Caxias do Sul



**CAMPUS-SEDE**

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil  
Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil  
Telefone / Telefax (54) 3218.2100 – www.uces.br

Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul – CNPJ 88 648 761/0001-03 – CGCTE 029/0089530

Dedico este trabalho à minha esposa Elisane, pela alegria constante que você traz ao meu viver, pelo amor, companheirismo e dedicação. Peço-lhe desculpas pela ausência, nos momentos em que navegava no oceano de informações.

Aos meus filhos, Gustavo e Felipe, duas estrelas que iluminam minha vida e me encham de alegria. A esperança de um futuro melhor para a humanidade reside na doçura de suas infâncias.

Aos meus pais, João e Zulmira, pelo caráter que me foi moldado e pela coragem que me ensinaram a ter para o enfrentamento de desafios.

Muito obrigado.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por tudo que me proporcionou, inclusive fazendo com que eu tenha forças em acreditar em um futuro melhor.

À minha família, o meu porto seguro onde busco abrigo nos momentos em que me sinto a deriva.

Ao meu orientador, Dr. Sérgio Augustin, pela oportunidade, pelo auxílio e por acreditar nesta pesquisa. Obrigado pela orientação e amizade.

À Capitã Josiane e à Tenente Simone, da Marinha do Brasil, que gentilmente disponibilizaram o acesso à excelente Biblioteca da Escola de Guerra Naval, no Rio de Janeiro, possibilitando inestimável enriquecimento da presente pesquisa. Muito obrigado pelo auxílio.

Aos professores do Programa de Mestrado em Direito, que trouxeram essencial contribuição em meu desenvolvimento acadêmico. Muitas dessas contribuições são perceptíveis ao longo do texto. Muito obrigado pela oportunidade a todos, foi um privilégio ser aluno de tão brilhantes professores.

À Francielly Pattis pelo profissionalismo; sempre diligente quanto à questão administrativa do curso.

Aos meus colegas de trabalho, que me apoiaram e compreenderam esse período intenso de dedicação acadêmica.

*“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é  
senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria  
menor se lhe faltasse uma gota.”*

**Agnes Gonxha Bojaxhiu**  
(Madre Teresa de Calcutá)

## RESUMO

O atual modelo de sociedade está assentado em acumulação crescente de capital, através da relação de consumo e mediante a exploração de recursos naturais, com a correspondente produção de externalidades negativas no meio ambiente. Esse processo evidencia a desigualdade social existente, em que alguns têm amplo acesso aos bens de consumo, sendo que as externalidades negativas são compartilhadas entre todos. Assim, existem os que se veem privados de condições mínimas para a subsistência, arcando com as consequências do sistema. Nesse contexto, a exploração marinha apresenta grande relevância no que tange aos enfoques econômico e ambiental. A poluição, decorrente da sociedade de consumo, as atividades exploratórias de risco e a exploração predatória dos recursos marinhos são elementos que atingem a todos, com efeitos transfronteiriços. Essas externalidades recaem, com maior vigor, sobre as populações menos favorecidas, necessitadas dos recursos dos mares para a subsistência. Considerando a lenta biocapacidade regenerativa da biodiversidade marinha, os efeitos da poluição apresentam um caráter transgeracional. Diante disso se estabelece o impasse entre interesses econômicos *versus* proteção ambiental. Como forma de disciplinar as questões relativas aos mares, foi estabelecida a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em 1982, delimitando as áreas sob a jurisdição estatal, entre outras disposições. Residualmente, foi designada a Área, compreendendo o leito marinho de alto mar, constante na Parte XI da referida Convenção, sendo que a correspondente coluna de água permanece sem disciplina específica. Em 2004, a ONU estabeleceu a criação de um grupo de trabalho, objetivando a elaboração de um instrumento jurídico destinado à conservação e uso sustentável dos recursos marinhos em alto mar, meio comumente designado pela sigla ABNJ, derivada da expressão *areas beyond national jurisdiction*. A proposta é relativa ao estabelecimento de um instrumento juridicamente vinculante. Com base na análise dos debates, ocorridos nos grupos de pesquisa e de negociação estabelecidos pela ONU, não foi possível vislumbrar a predisposição das principais potências em ceder nos pontos que afetam os interesses econômicos, tais como a restrição quanto à exploração, transferência de tecnologia e compensação pecuniária pela exploração dos recursos. Assim, o problema de pesquisa é o questionamento da efetividade do direito ambiental internacional quanto à proteção da biodiversidade marinha em ABNJ. Para desvelar a questão proposta, foi utilizada a técnica de documentação indireta e como métodos foram empregados à análise do discurso, no que se refere às discussões estabelecidas nos grupos de trabalho criados pela ONU, bem como foi empregado o método hipotético-dedutivo, para análise geral da pesquisa. Como resultado, foi verificado que o estabelecimento de uma *soft law* teria maiores possibilidades de êxito em atingir o escopo da proteção marinha. Por ser menos restritiva, possibilitaria uma maior atração de Estados-parte e, com isso, vinculando-os, ainda que em normas programáticas. Em essência, a assunção ao tratado é uma forma de reconhecimento do risco. Tendo como base a teoria do discurso e tendo em vista a realidade multicultural, a pressão centrífuga sobre a política de cada Estado torna-se um elemento importante para o cumprimento efetivo dos tratados.

**Palavras-chave:** Direito ambiental internacional. Sociedade de risco. ABNJ. Biodiversidade marinha. *Soft law*.



## ABSTRACT

The current model of society is based on increasing accumulation of capital, through the relation of consumption, through the exploitation of natural resources, with the corresponding production of negative externalities in the environment. This process evidences the existing social inequality, in which some people have broad access to consumer goods, and the negative externalities are shared among everyone. Thus, there are those who are deprived of minimum conditions for subsistence, bearing the consequences of the system. In this context, the marine exploration has highly relevance in reference of to economic and environmental focus. Pollution from the consumer society, exploitative risky activities and the predatory exploitation of marine resources are elements that affect everyone, with transboundary effects. These externalities are most heavily reliant on the less favored populations, who need the maritime resources for subsistence. Considering the slow regenerative biocapacity of marine biodiversity, the effects of pollution are transgenerational. Given this, the impasse between economic interests versus environmental protection is established. As a way of disciplining matters relating to the seas, the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea was established, delimiting areas under state jurisdiction, among other provisions. Residually was designated Area, comprising the seabed offshore, contained in Part XI of the Convention, and the corresponding water column remains without specific rule. In 2004, the UN established the creation of a working group aiming at the elaboration of a legal instrument for the conservation and sustainable use of marine resources in the high seas, commonly known by the abbreviation ABNJ, derived from the expression areas beyond national jurisdiction. The proposal concerns the establishment of a legally binding instrument. Based on the analysis of the discussions in the research and negotiation groups established by the UN, it was not possible to envisage the predisposition of the main powers to give in to points where they affect economic interests, such as the restriction on exploitation, technology transfer and pecuniary compensation of the exploited resources. Thus, the research problem is the questioning of the effectiveness of international environmental law regarding the protection of marine biodiversity in ABNJ. To unveil the proposed question, the indirect documentation technique was used and as methods the discourse analysis was used in relation to the discussions established in the working groups created by the UN, as well as the hypothetical-deductive method for general analysis of the research. As a result, it was found that the establishment of a soft law would be more likely to succeed in reaching the scope of marine protection. Because it is less restrictive, it would make it possible to attract more States Parties and, therefore, to bind them, even in program norms. In essence, treaty assumption is a form of risk recognition. Based on discourse theory and in view of the multicultural reality, the centrifugal pressure on the politics of each state becomes a crucial element for the effective fulfillment of the treaties.

**Keywords:** International environmental law. Society of risk. ABNJ. Marine biodiversity. Soft law.

## SUMÁRIO

<b>1 Introdução .....</b>	<b>9</b>
<b>2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL MARÍTIMA.....</b>	<b>17</b>
2.1 OCEANOS, PRODUÇÃO ECONÔMICA E EQUILÍBRIO AMBIENTAL .....	26
2.2 DANOS AO MEIO AMBIENTE.....	33
2.3 ASPECTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL MARÍTIMA.....	41
<b>3 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR .....</b>	<b>51</b>
3.1 ANTECEDENTES JURÍDICOS.....	61
3.2 DISPOSITIVOS RELACIONADOS À MATÉRIA AMBIENTAL NA CNUMD.....	72
3.3 DELIMITAÇÕES MARINHAS .....	79
3.4 SISTEMAS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS .....	86
<b>4 O DEBATE PARA UM NOVO INSTRUMENTO JURÍDICO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA ABNJ.....</b>	<b>92</b>
4.1 A INICIATIVA DA ONU PARA A REGULAMENTAÇÃO DA ABNJ.....	97
4.1.1 O desenvolvimento dos debates e trabalhos no âmbito do Grupo Ad Hoc (Ad Hoc Open- ended Informal Working Group) .....	98
4.1.2 Os debates no âmbito do Comitê Preparatório (Prep Com) .....	113
4.2 A EFETIVIDADE DE UM INSTRUMENTO JURIDICAMENTE VINCULANTE PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE MARINHA EM ABNJ .....	118
<b>Considerações finais .....</b>	<b>131</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>140</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os oceanos contêm não só a maior parte da água do planeta, mas também a maior parte da vasta variedade dos seres vivos, muitos deles ainda desconhecidos para nós e ameaçados por diversas causas. Além disso, a vida nos rios, lagos, mares e oceanos, que nutre grande parte da população mundial, é afetada pela extração descontrolada dos recursos ictícos, que provoca drásticas diminuições d'algumas espécies. E, no entanto, continuam a desenvolverem-se modalidades seletivas de pesca, que descartam grande parte das espécies apanhadas. Particularmente ameaçados estão organismos marinhos, que não temos em consideração, como certas formas de plâncton que constituem um componente muito importante da cadeia alimentar marinha e de que dependem, em última instância, espécies que se utilizam para a alimentação humana<sup>1</sup>.

*Item 40 da Carta Encíclica Laudato Si' do Santo Padre Francisco sobre o "Cuidado da Casa Comum"*

A sociedade moderna vive sob os reflexos dos danos causados ao meio ambiente ao longo dos últimos tempos. A ação humana age de diversas maneiras sobre o meio ambiente, muitas vezes ultrapassando os limites da interação limitada à biocapacidade regenerativa terrestre, seja em razão da efetiva necessidade humana, seja estimulada pelo prazer egoístico, como a caça e pesca esportiva e predatória, mas principalmente, motivado por um modelo econômico em que há o estímulo ao consumo, com uma produção industrial expansiva, sendo que a biodiversidade marinha é grandemente atingida.

Esse modelo econômico busca maximizar os lucros e minimizar as despesas, objetivando o aumento do capital. No entanto, em homenagem a esse aumento nos lucros, muitas vezes o meio ambiente é desconsiderado ou tratado como um tema secundário. Ocorre que o próprio homem é um elemento do meio ambiente e depende de um ambiente saudável, para que tenha qualidade de vida, seja para viver com dignidade, seja simplesmente para viver. Nesse sentido, cumpre observar o posicionamento de Fensterseifer o qual adverte que a "própria existência (e não apenas a dignidade) humana está ameaçada pelos padrões tecnológicos contemporâneos"<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> FRANCISCO, Santo Padre. **Carta Encíclica Laudato Si'**: sobre o cuidado da casa comum. 2015. Disponível em <[http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si.html](http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html)>. Acesso em: 06 out. 2015.

<sup>2</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 57.

Porém, a natureza possui um limite em muito extrapolado em termos de capacidade regenerativa, conforme se verifica na pegada ecológica atual<sup>3</sup>, sobretudo no que diz respeito ao padrão de consumo dos países desenvolvidos. Com isso, o atual modelo de sociedade encontra-se em rota de colapso, diante das limitações ambientais, sendo postergada a limitação absoluta, muito em razão da própria natureza, que apresenta soluções que minimizam os impactos causados pelo homem. Considerando o exposto, resta evidenciada a crise entre modelo de consumo *versus* limitação planetária.

Assim, a exploração desmedida está encontrando uma situação limite, em que a natureza já não consegue se reestabelecer e onde o próprio homem torna-se refém de um estilo de vida não-natural e das suas consequências. Cumpre destacar que em um pronunciamento feito pelo ex-presidente norte-americano Richard Nixon, em 1970, cuja situação por ele sugerida assemelha-se, em muitos aspectos, a atual realidade, sobretudo nos grandes centros, o mesmo ressaltou que haveria um aumento de riqueza, porém, com um decréscimo na qualidade de vida decorrente de aumento do fluxo de veículos, pela poluição do ar e da água e pelo aumento da criminalidade<sup>4</sup>.

Além da incidência de danos ambientais propriamente ditos, esse modelo apresenta outro efeito que, ao fim, torna a atingir o meio ambiente, qual seja, a desigualdade. A exploração de recursos naturais, o consumo, a produção de resíduos decorrentes desse consumo e o acúmulo de riqueza apresentam sérias falhas distributivas nos diversos níveis, tanto no nível macro na relação entre países, como na relação entre indivíduos<sup>5</sup>. Essas vítimas do sistema exploratório, em razão das dificuldades enfrentadas, muitas vezes submetem-se a viver sem condições mínimas para que seja considerado como um ambiente salubre, podendo ser referido, como exemplo, ausência de saneamento básico. Em nível internacional é possível referir os exemplos de instalações de indústrias poluentes em países periféricos ou o desmantelamento de navios nas costas da Índia, em Bangladesh.

De qualquer forma, o que se verifica é a desigual exploração da natureza e poluição do meio ambiente, em que uma minoria se beneficia e repassa a todos os efeitos das externalidades negativas. Ou seja, é contabilizada de forma positiva somente a renda gerada a partir da exploração dos recursos naturais, ao passo que, de outra banda, não são

---

<sup>3</sup> SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo**: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014, p. 122.

<sup>4</sup> CRETILLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54.

<sup>5</sup> SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo**: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014, p. 123-124.

contabilizadas as externalidades negativas decorrentes do crescimento econômico, cujos efeitos negativos incidem, normalmente, com maior vigor sobre os menos favorecidos.

Nesse sentido, Ferrajoli observa que a sociedade moderna nunca foi tão rica, porém, nunca foi tão desigual<sup>6</sup>. Ou seja, essa desigualdade é fruto de um sistema exploratório, seja de pessoas, seja dos recursos ambientais. Conforme observa Beck “a produção social de riqueza é acompanhada pela produção social de riscos”<sup>7</sup>.

Em suma, os efeitos negativos causados pela demanda exponencial por recursos abarcam a todos, mas, com maior rigor, os excluídos do acesso à riqueza gerada e, indo além, os efeitos afetam as gerações futuras sob os mais diversos aspectos, como a poluição do ar e água, contaminação das águas e surgimento de doenças genéticas relacionadas ao processo industrial.

Nesse contexto, sobressai a importância da preservação dos oceanos. A relação entre o homem e o mar remonta tempos imemoriais, sendo o berço de civilizações, o meio de subsistência e o caminho para os descobrimentos e comércio. Ainda que, politicamente, sejam estabelecidas delimitações, o fluxo de seres vivos e de água integram todos os recantos costeiros do planeta, fazendo com que eventuais danos causados representem ameaça transfronteiriça.

Conforme aponta a Organização das Nações Unidas (ONU), os oceanos cobrem 70% da superfície terrestre. Além disso, o ambiente oceânico abriga cerca de 95% da biosfera terrestre, com um volume aproximado de 1.300.000.000 km<sup>3</sup>. É responsável por cerca de 80% da absorção do calor resultante das mudanças climáticas, fornece cerca de 20% da proteína consumida por 1.500.000.000 pessoas aproximadamente e 15% (de proteínas) para outras 4.500.000.000, bem como pela produção estimada de 98% do oxigênio<sup>8, 9, 10</sup>.

Além disso, existe o mercado de fármacos, em que se apresentam pesquisas com uma gama inimaginável de possibilidades para combater doenças. Porém, considerando a necessidade de alta tecnologia para o desenvolvimento dessas pesquisas e exploração

<sup>6</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Razones Jurídicas del Pacifismo**. Madri: Editorial Trotta, 2004, p. 143.

<sup>7</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 23.

<sup>8</sup> GJERDE, Kristina M. **Ecosystems and Biodiversity in Deep Waters and High Seas**. UNEP Regional Seas Report and Studies No. 178. 2006. Disponível em: <[http://projects.inweh.unu.edu/inweh/getdocument.php?F=705959076\\_4baefc0488398.78273442](http://projects.inweh.unu.edu/inweh/getdocument.php?F=705959076_4baefc0488398.78273442)>. Acesso em: 06 out. 2015, p. 19.

<sup>9</sup> UNRIC - Centro Regional de Informações das Nações Unidas. **Numa reunião da ONU, os países acordam medidas para promover a pesca sustentável**. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/desenvolvimento-sustentavel/2677-numa-reuniao-da-onu-os-paises-acordam-medidas-para-promover-a-pesca-sustentavel>>. Acesso em: 18 out. 2016.

<sup>10</sup> ONUBR - Nações Unidas no Brasil. **Acordo internacional contra pesca ilegal está prestes a entrar em vigor, diz FAO**. 2016a. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordo-internacional-contra-pesca-ilegal-esta-prestes-a-entrar-em-vigor-diz-fao/>>. Acesso em: 18 out. 2016.

econômica, em razão das condições do meio em que se encontram esses recursos, mais uma vez verifica-se a inacessibilidade dos benefícios à parcela mais carente da população<sup>11</sup>.

O uso dos recursos de forma predatória, bem como o descuido com a emissão de efluentes nos mares, tem levado a biodiversidade marinha a uma situação de risco. Como exemplo, é considerado que 29% do estoque global de cardumes esteja sobre-explotado, mediante prática de exploração predatória, normalmente realizada pelas grandes potências<sup>12</sup>, exploração muitas vezes não relacionada com o consumo humano, com alto nível de desperdício, em razão do descarte de espécies economicamente não valorizadas<sup>13</sup>.

Além disso, as contaminações decorrentes do tráfego de embarcações, de contaminações de origem nuclear, do descarte inadequado de efluentes a partir das regiões costeiras, da acidificação das águas, do aquecimento das águas, entre outros, são elementos que colocam os mares em situação de risco, com danos sem limitação fronteiriça. Tendo como base os dados supramencionados, é possível verificar o grau de relevância na busca pela preservação da biodiversidade marinha e da preservação desse meio ambiente para a manutenção da vida.

Possivelmente um dos efeitos mais notáveis da poluição sobre os mares seja as colossais ilhas formadas por lixo decorrente da atividade industrial, em que o fluxo de correntes marinhas resulta por acumular os dejetos em determinados pontos, causando variados danos ambientais<sup>14</sup>.

Entretanto, apesar dos perceptíveis efeitos do desequilíbrio ecológico sobre o mar, muitas vezes a lógica econômica prepondera sobre interesses superiores, como a preservação da vida e que também, de resto, acontece com o meio ambiente em geral.

Em vista dessa questão, o parágrafo 73 da Resolução 59/24 da Assembleia Geral das Nações Unidas realizada em 17 de novembro de 2004 criou um grupo *Ad Hoc*, de participação aberta, com vistas a estudar as questões relativas à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade marinha fora das áreas de jurisdição nacional, área usualmente

---

<sup>11</sup> SLATTERY, Marc. **Marine Genetic Resources: experiences in commercialization**. Nova Iorque: United Nations Informal Consultative Process on Oceans And The Law of The Sea - Eighth Meeting, 2007. 6 slides, color. Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/consultative\\_process/documents/8\\_slattery.pdf](http://www.un.org/depts/los/consultative_process/documents/8_slattery.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2017.

<sup>12</sup> WWF INTERNATIONAL. **Living Blue Planet Report: species, habitats and human well-being**. Gland, Suíça: NCP SA e Cavin SA, 2015. Disponível em: <[http://ocean.panda.org.s3.amazonaws.com/media/Living\\_Blue\\_Planet\\_Report\\_2015\\_08\\_31.pdf](http://ocean.panda.org.s3.amazonaws.com/media/Living_Blue_Planet_Report_2015_08_31.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2016, p. 25.

<sup>13</sup> FAO. **Pérdidas y desperdicio de alimentos en el mundo: alcance, causas y prevención**. Roma: Fao, 2011. 42 p. Estudo Realizado para o Congreso Internacional Save, p. 9.

<sup>14</sup> ARAIA, Eduardo. **As Riquezas do Fundo do Mar: a nova fronteira da mineração**. 2014. Disponível em: <[http://www.brasil247.com/pt/247/revista\\_oasis/137724/As-riquezas-do-fundo-do-mar-a-nova-fronteira-da-mineracao.htm](http://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/137724/As-riquezas-do-fundo-do-mar-a-nova-fronteira-da-mineracao.htm)>. Acesso em: 25 out. 2016.

designada como ABNJ e que é derivada da expressão, em inglês, *Areas Beyond National Jurisdiction*, porção oceânica ainda não disciplinada na Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, doravante também denominada pela sigla CNUDM, em razão dos interessantes conflitantes, haja vista que às potências marinhas interessa a aplicação irrestrita do *princípio da liberdade dos mares*, tal qual como defendido por Grotius nos primórdios do século XVII. Com base nesse posicionamento, a exploração econômica dos recursos marinhos encontra restrições somente em tratados internacionais segmentados, sendo insuficiente para as necessidades ambientais que se impõem.

Cumpra salientar que a ABNJ corresponde a 40% da superfície do planeta, 64% da superfície e 95% do volume dos oceanos<sup>15</sup>, ou seja, a ONU busca criar norma reguladora sobre quase a metade do planeta, cuja importância e interesses podem suscitar conflitos.

Assim, na letra “e” da Carta da Assembleia Geral das Nações Unidas (A/69/780), de 13 de fevereiro de 2015, ficou estabelecida a necessidade de criação de um instrumento internacional, juridicamente vinculante, sobre o uso sustentável da diversidade marinha fora das áreas de jurisdição nacional, mediante o estabelecimento de uma norma cogente relativa a esse tema. Ou seja, o estabelecimento de uma norma internacional, juridicamente vinculante, possibilitaria a exigência efetiva de cumprimento e a responsabilização dos Estados-Partes, no que se refere ao desrespeito das normas protetivas.

Também cabe referir que, considerando os dados apresentados acima, sobretudo o fato de produzirem ao menos metade do oxigênio necessário para a possibilidade da existência humana, uma ação danosa à biodiversidade que pusesse em risco essa produção, por exemplo, poderia ensejar o descumprimento do artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, a inexistência de uma norma cogente de proteção da biodiversidade marinha pode pôr em risco os recursos naturais advindos dos oceanos, seja para a geração presente, seja para as próximas gerações.

Além disso, mesmo quando se trata de países que sejam signatários de tratados internacionais, existe a possibilidade de uma interpretação diversa, a fim de tangenciar os dispositivos acordados, como ocorrera na chamada Guerra da Lagosta, incidente que envolveu Brasil e França na década de 1960, tendo como parâmetro a Convenção de Genebra, ou com a

---

<sup>15</sup> GEF, Global Environment Facility. **Areas Beyond National Jurisdiction (ABNJ)**. Disponível em: <<https://www.thegef.org/gef/ABNJ>>. Acesso em: 07 out. 2015.

controversa caça de baleias pelo Japão, sob o argumento de captura com a finalidade científica.

Diante disso, o objeto da pesquisa foi analisar o debate relativo à criação de uma norma internacional encaminhado pela Organização das Nações Unidas (ONU), voltada à regulamentação das áreas além da jurisdição nacional, comumente designada pela sigla em idioma inglês ABNJ, tendo como ênfase a defesa da biodiversidade marinha.

No que tange ao problema da pesquisa a questão posta é quanto à efetividade do direito ambiental internacional, mediante a adoção de instrumentos internacionais, para a proteção da biodiversidade marinha em ABNJ.

Com isso, a primeira hipótese direcionou-se a explorar a possibilidade de criação de um instrumento juridicamente vinculante para a regulamentação da ABNJ, portanto, com característica de *hard law*<sup>16</sup>. Nesse caso, os benefícios mais evidentes seriam a clareza da norma e a exigibilidade do cumprimento, haja vista a diminuição do campo interpretativo. Em contrapartida, a rigidez da norma pode representar um obstáculo à assunção do instrumento por países política e economicamente dominantes, bem como pode causar engessamento da norma diante de um ambiente pouco explorado.

A segunda hipótese seria a de considerar a criação de um instrumento com característica de *soft law*. Nesse caso, haveria a desvantagem de conceder uma ampla margem interpretativa aos Estados-partes e, com isso, poderia tornar-se pouco efetivo quanto à proteção ambiental. Por outro lado, um instrumento menos rígido seria mais atrativo, possibilitando a adesão do mesmo pelas principais potências marinhas, bem como seria mais maleável diante de novas realidades decorrentes do avanço científico. Nesse caso, a pesquisa busca desvelar a possibilidade de que o efetivo cumprimento do tratado parta da força política centrífuga dos atores nacionais dos Estados-partes como grupos de pressão, tendo como base a ótica habermasiana da teoria do discurso.

Para a realização da pesquisa foi utilizada a técnica da documentação indireta, mediante revisão bibliográfica, com o estudo legislativo das normas delimitadoras dos espaços marinhos, proteção da biodiversidade marinha e especificação dos sistemas de soluções de controvérsias, bem como se buscou analisar o posicionamento doutrinário de autores, de diversos países, no que concerne às questões envolvendo desigualdade, poluição marinha, exploração econômica e ABNJ.

---

<sup>16</sup> UNESCO. **Social and Human Sciences**: Más sobre la naturaleza y el estatus de los instrumentos legales y programas. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/es/social-and-human-sciences/themes/advancement/networks/larno/legal-instruments/nature-and-status/>>. Acesso em: 02 maio 2017.



Quanto aos métodos utilizados para a investigação científica, foi empregada a análise do discurso, especificamente nos tópicos relativos aos debates no denominado *Grupo Ad Hoc* e no *Prep Com*, grupos constituídos com o escopo de debater e encaminhar uma proposta de elaboração de norma juridicamente vinculante referente à disciplina sobre a ABNJ. Tal método foi importante para subsidiar os resultados obtidos.

Por outro lado, de forma mais ampla foi empregado o método hipotético-dedutivo, partindo da análise de um contexto geral quanto ao posicionamento e entendimento sobre as normas contidas na CNUDM para uma situação específica, qual seja, a regulamentação da ABNJ.

Cumprе salientar que, para fins de desenvolvimento do presente trabalho, a conceituação de “biodiversidade” como a variedade de seres vivos “a as formas com que interagem entre si e com o ambiente”, incluindo plantas, animais, micro-organismos, além das variações genéticas de cada espécie, bem como os diferentes tipos de vegetação e ecossistemas<sup>17</sup>.

No que tange à ABNJ, considerando que as discussões entabuladas visam à proteção da biodiversidade marinha além da jurisdição nacional (também identificada pela sigla BBNJ, de *biological diversity beyond areas of national jurisdiction*), o conceito a ser adotado é o de que, por ABNJ, considera-se a coluna de água acima do leito marinho, excluindo a sob jurisdição de países, ou seja, além da zona econômica exclusiva.

Especificamente quanto à estrutura da presente dissertação, a mesma está estruturada em três capítulos de desenvolvimento e, ao final, as considerações finais.

Assim, o segundo capítulo, que corresponde ao primeiro capítulo de desenvolvimento, versará sobre os aspectos multidisciplinares referentes à exploração econômica, sustentabilidade, danos e ao meio ambiente. A busca em outros ramos da ciência é fundamental, tendo em vista o caráter multidisciplinar dessas matérias. Portanto, nesse capítulo pretende-se alertar para a importância do tema e apresentar os conhecimentos básicos para a incidência da legislação pertinente.

O capítulo terceiro, em essência, abordará os antecedentes históricos e análise da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar no que se à proteção ambiental, bem como as delimitações marinhas e sistemas de soluções de controvérsias.

Posteriormente, no capítulo quatro, será enfrentado o tema da pesquisa propriamente dita, ou seja, visa analisar as questões pertinentes aos debates em curso na Organização das

---

<sup>17</sup> EMBRAPA - PANTANAL. **Biodiversidade**: o que é bom saber. 2009. Disponível em: <<http://www.cpap.embrapa.br/publicacoes/online/FOL143.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2015.

Nações Unidas, a respeito do estabelecimento de normas que pretendem regulamentar as áreas além das jurisdições nacionais (ABNJ, do inglês *áreas beyond national jurisdiction*), tentando analisar a viabilidade para implementação de um instrumento juridicamente vinculante.

Ao final, serão apresentadas as considerações finais com propostas de soluções encontradas quanto ao tema proposto.

Em razão de todo o exposto, fica evidenciado que se trata de tema de mais alta importância tendo em vista os interesses envolvidos. No entanto, o estudo do direito do mar, muitas vezes, resume-se a um tópico do programa de direito internacional público, abrangendo aspectos territoriais, econômicos, solução de controvérsias, nacionalidade de embarcações e ambientais. Com a atual ênfase da causa ambiental, as obras de direito ambiental internacional prestam importante contribuição ao explorarem os aspectos atinentes à proteção do meio ambiente, porém, ainda assim sem um tratamento específico e aprofundado sobre o tema.

Cumprido frisar que ao longo da pesquisa desenvolvida foi possível verificar a nítida defasagem quantitativa de pesquisas científicas publicadas no que se refere ao mar em comparação aos estudos desenvolvidos em outros países, com destaque às publicações veiculadas junto a universidades australiana, neozelandesas e holandesas, assim como através de organizações não governamentais, tais como a WWF e o Greenpeace, bem como outros organismos vinculados à ONU, como a FAO e o PNUMA.

Com isso, e considerando a extensão litorânea do Brasil, é conveniente o incremento da produção científica nesse sentido, com a finalidade de sedimentar conceito em defesa do meio ambiente e dos interesses nacionais, sobretudo no que se refere à proteção da biodiversidade marinha ainda inexplorada e no acesso igualitário aos recursos oriundos do meio ambiente marinho, mediante o desenvolvimento sustentável.

## 2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL MARÍTIMA

O modelo de sociedade atual encontra-se em um evidente estágio onde a demanda consumista é crescente e a oferta de matéria-prima é limitada. Logo, o exaurimento dos recursos e os consequentes reflexos sobre o meio ambiente levam para a chamada sociedade de risco.

Como observado por Carson, a história da vida na Terra caracterizava-se pela interação entre os seres vivos. Contudo, no século XX, a espécie humana passou a adquirir capacidade significativa para alterar a natureza, sendo que os mais impressionantes “assaltos” à natureza são a “contaminação do ar, da terra, dos rios e dos mares, por via de materiais perigosos e até letais”, poluição que é, em sua maior parte, irremediável e essencialmente universal<sup>18</sup>.

Evidentemente que os avanços tecnológicos trouxeram conforto para a superação da escassez e, sobretudo, propiciaram a geração de riqueza. Como observa Boff, o projeto de tecnociência trouxe, inclusive, “a chance de sobrevivência da espécie *homo sapiens/demens* em caso de uma eventual catástrofe antropológica”, bem como trouxe, por exemplo, a possibilidade de universalização de acesso à saúde, transporte e comunicação<sup>19</sup>.

No entanto, esse avanço também trouxe um viés perverso: a desigualdade social cada vez mais crescente. Beck observa que “a produção social de *riqueza* é acompanhada sistematicamente pela produção social de *riscos*”<sup>20</sup>, com maior sofrimento pelos mais pobres.

Marx *apud* Dupas observava o descompasso entre o desejo de lucro a qualquer custo e as limitações da natureza, trazendo, assim, o conceito “da ‘falha’ na ‘interação metabólica entre o homem e a terra’”, ou seja, a exploração da natureza, através do método de produção capitalista, resulta, ao fim, no exaurimento e na devastação das qualidades naturais<sup>21</sup>. A colocação, feita por Marx, dizia respeito à observação que o mesmo fazia sobre o processo de agricultura, o emprego do trabalho sobre a matéria-prima, em que as plantações se tornavam improdutivas e o cultivo se dava com vistas ao lucro imediato.

Nesse sentido, Marx considerava o solo como uma “propriedade perpétua da coletividade, condição inalienável da existência e da reprodução das gerações sucessivas”, o

<sup>18</sup> CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2. ed. Trad. Raul de Polillo. São Paulo: Melhoramentos, 1969, p. 16.

<sup>19</sup> BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 16.

<sup>20</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 23.

<sup>21</sup> DUPAS, Gilberto. O impasse ambiental e a lógica do capital. In: DUPAS, Gilberto (Org.). **Meio ambiente e crescimento econômico: tensões estruturais**. São Paulo: Editora Unesp, 2008, p. 43-44.

qual estava submetido a um processo de pilhagem e desperdício, em razão da busca pela maximização dos lucros no menor prazo possível<sup>22</sup>. Ou seja, já destacando o caráter intergeracional da preservação da natureza, ao mesmo tempo em que vislumbrava a busca incessante pelo lucro, em curto prazo, sendo feita em detrimento das gerações futuras, que é discussão absolutamente presente na atualidade.

Outra premissa, também apresentada por Marx e perfeitamente adequada às discussões ambientais da atualidade, diz respeito ao meio ambiente como *res communis*, como é possível verificar na seguinte passagem:

Do ponto de vista de uma forma econômica superior da sociedade, a propriedade privada da terra em proveito de um indivíduo aparecerá tão absurda quanto à propriedade de um ser humano em proveito de outro ser humano. Mesmo uma sociedade inteira, toda uma nação, ainda mais, todas as sociedades existentes simultaneamente tomadas em conjunto, não são proprietários da terra. Não têm senão a posse, o usufruto, e são levados a administrá-la como um bom pai de família, para legá-la, melhorada, às gerações posteriores<sup>23</sup>.

Apesar da obra de Marx ter sido escrita no século XIX, é possível constatar quanto atualizados estão os conceitos propostos. Com a simples ampliação do espectro de incidência, transpondo da questão agrícola (ainda um problema de mais alta relevância), se verifica que o processo industrial, em essência, apresenta problemas similares. Aliás, potencializados pela ampliação da gama exploratória de recursos e, conseqüentemente, pelo aumento dos riscos. Ou seja, quando da publicação de “O Capital”, os problemas perceptíveis eram a exploração do trabalho pelo capital, estando ambientados, basicamente, na produção agrícola, pecuária e mineração, no então recente processo de industrialização e na atividade extrativista. Atualmente todos esses segmentos se ampliaram de forma exponencial.

A agricultura passou a depender, cada vez mais, da interação com produtos químicos em razão do esgotamento dos solos, da proliferação de pragas e do desequilíbrio ambiental (muitas vezes causado pela própria utilização de fertilizantes e defensivos, destinados ao aumento de produção, transformando essa cadeia em um ciclo vicioso), passou a extrair cada vez mais água para a produção em razão do descompasso climático e motivado por diversos fatores, entre eles a própria ausência de cobertura vegetal, em razão do preparo do solo para o cultivo, muitas vezes conduzindo ao fenômeno da desertificação, tudo com a finalidade de

---

<sup>22</sup> MARX, Karl. **O Capital**. 7. ed. Rio de Janeiro: Ltc, 2012. Ed. resumida por Julian Borchardt. Trad. Ronaldo Alves Schimidt. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-216-2364-/pageid/0>>. Acesso em: 02 fev. 2017, p. 395.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 390.

atender a uma demanda crescente e, principalmente, maximizar a obtenção de lucro durante o menor período de tempo possível. Além disso, a produção química de fertilizantes e de defensivos já é altamente poluente, independentemente dos efeitos decorrentes do seu uso.

A pecuária, entre outros aspectos, busca atender a demanda de uma população crescente e, para isso, se vale tanto de avanços tecnológicos, com vistas ao aumento da produção, bem como se utiliza de aditivos químicos, objetivando produzir cada vez mais, durante o menor período de tempo e em menor espaço. Como a interação química entre produto e consumidor é vista de forma secundária, sejam produtos de origem animal ou vegetal, se apresenta o risco quanto à segurança alimentar.

A expansão da atividade industrial, por sua vez, passou a apresentar um fenômeno de desigualdade, ou seja, após os países, que iniciaram o processo industrial, acumularem riquezas (e também os danos decorrentes do processo industrial<sup>24</sup>), as indústrias poluentes passaram a migrar para países pobres e em desenvolvimento, locais onde a população acaba por se submeter às condições ambientais precárias, principalmente em razão da pobreza, ou seja, da desigualdade. Já as indústrias buscam a diminuição dos custos em razão de mão-de-obra mais barata, incentivos fiscais e frouxidão dos órgãos de controle ambiental, pois, pela lógica capitalista, é inimaginável o distanciamento dos maiores mercados consumidores somente por razões de altruísmo, devendo a atividade ser essencialmente lucrativa, a fim de que ocorra a valorização da empresa.

Portanto, em uma só estratégia se atingem dois objetivos: ocorre o distanciamento dos países desenvolvidos dos centros de poluição e são maximizados os lucros à custa da mão-de-obra barata e do meio ambiente dos países pobres e em desenvolvimento. Ou seja, com a modernidade econômica, os países desenvolvidos (ou melhor, grupos empresariais sediados em países desenvolvidos), tornam-se cada vez mais onipresentes, por extraírem riquezas dos países pobres.

Já os países subdesenvolvidos veem-se com uma parcela menor do lucro da atividade e com um ambiente degradado, aumentando assim a desigualdade. Todavia, como observa Beck, apesar do aparente distanciamento, esse risco apresenta um *efeito bumerangue*, apresentando a poluição com um caráter universal e supranacional<sup>25</sup>.

Como exceção poderia ser referida a República Popular da China, que mantém uma gigante industrialização e arca com os malefícios e riscos decorrentes dessa atividade, apesar

---

<sup>24</sup> Beck refere relatos apontaram que marujos que caíram no Rio Tâmsa tiveram como *causa mortis* a intoxicação por vapores e gases, In: BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 26.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 27.

de possuir um terço das reservas econômicas mundiais<sup>26</sup>. Porém, o custo da mão-de-obra e a preocupação ambiental criaram, de início, um ambiente propício à obtenção de lucros. Com a migração da China, de país emergente para país desenvolvido, passou a ocorrer a mesma lógica praticada pelos chamados Países de Primeiro Mundo, ou seja, se passou a buscar alternativas aos problemas ambientais, ainda que de forma precária, e a redirecionar as suas indústrias, que necessitam de maior emprego de mão-de-obra aos países mais pobres<sup>27</sup>, passando a população local a arcar com os danos ambientais decorrentes da atividade industrial<sup>28</sup>.

Ainda no que se refere ao processo industrial, outro fator essencial para a produção é a questão energética. Ou seja, além da poluição decorrente da produção industrial, a energia necessária para propulsionar a força motriz industrial apresenta significativo impacto ao meio ambiente. A degradação ambiental decorrente da busca por combustível necessário na atividade mecanizada já era evidenciada no século XIX, com os danos incidindo diretamente sobre a população mais carente, como demonstrado em *Germinal*, de Émile Zola, no qual a história se passa em um contexto de mineração de carvão. Todavia, atualmente, o combustível para o funcionamento industrial é mais diversificado, mas, nem por isso, menos danoso ao ambiente, pois, além da utilização de termelétricas a base de carvão, também há exploração de energia através de derivados do petróleo, de óleo de xisto, da utilização de energia nuclear e a construção de hidrelétricas. Seja em termos de danos efetivos, seja em termos de risco, por certo houve um agravamento nas condições ambientais, com a ampliação das áreas degradadas, necessárias à atividade energética, bem como em relação aos acidentes com danos catastróficos como os ocorridos em Chernobyl e Fukushima.

No que se refere ao extrativismo, o caso de dano ambiental mais emblemático, no Brasil, foi o ocorrido no município de Mariana/MG, no ano de 2015, onde o rompimento de barragens destinadas ao armazenamento de dejetos oriundos da atividade mineradora resultou em dano ambiental inestimável. Porém, independentemente de eventuais acidentes, a própria

---

<sup>26</sup> CHADE, Jamil. **Que país é hoje do Primeiro Mundo? Organismos econômicos já questionam a fronteira entre nações ricas e emergentes**. 2012. O Estado de São Paulo. Economia. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,que-pais-e-hoje-do-primeiro-mundo-imp-,894524>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

<sup>27</sup> ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **Países africanos viram 'China da China' com mão-de-obra e energia barata**. 2015. UOL Notícias. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/blogs-e-colunas/coluna/luiz-felipe-alencastro/2015/12/06/china-da-china-pais-aproveita-mao-de-obra-e-energia-barata-da-africa.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

<sup>28</sup> REUTERS. **Poluição na China fecha estradas e faz voos serem cancelados**: Grandes partes do norte do país eram atingidas por uma poluição vista como perigosa. 24 cidades chinesas emitiram alertas vermelhos devido à poluição. 2017. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/poluicao-na-china-fecha-estradas-e-faz-voos-serem-cancelados.ghtml>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

atividade apresenta danos efetivos e riscos potenciais, tais como a inutilização de solos para a obtenção de minérios e a contaminação dos rios com metais pesados, para a obtenção de metais nobres. No que se refere à extração madeireira, é possível verificar um avanço perigoso em relação ao desmatamento e a conseqüente extinção de *habitats* de diversas espécies. Também merece referência a ação predatória na captura de espécimes, com vistas à produção farmacêutica, colocando em risco a própria espécie capturada e a própria cadeia ecológica em que está inserida.

Assim, se constata os reflexos da crise ambiental que se atravessa, onde os recursos naturais, que deveriam ser suficientes para atender a uma demanda consumista, estão cada vez mais escassos e a poluição, decorrente desse sistema, é devolvida ao meio ambiente sem tratamento, na maioria dos casos, comprometendo a qualidade de vida dos habitantes e, inclusive, das gerações futuras.

Ocorre que, em muitos casos, a sobre-exploração de recursos e a poluição não se restringem aos limites fronteiriços estabelecidos pela geopolítica, mas se expandem de forma difusa, atingindo todo o planeta. Nesse contexto, destaca-se a poluição no meio marinho como um dos principais problemas ambientais transfronteiriços da atualidade, tendo em vista que a superfície marinha representa a maioria da superfície terrestre e a ampla maioria da biodiversidade do planeta. Além disso, é dos mares a origem da maioria da produção de oxigênio, gás essencial para a manutenção da vida humana, entre as funções fundamentais para o equilíbrio terrestre.

Como é possível verificar, as questões das visíveis limitações atuais da natureza superam as questões atinentes à necessidade de preservação do solo nos tempos de Marx, que pregava que nenhuma nação teria a propriedade sobre a terra, somente a posse, o usufruto<sup>29</sup>. Atualmente os problemas se expandem ao ar, aos rios, aos mares e, até mesmo, fora do espaço terrestre<sup>30</sup>, ou seja, em essência as observações de Marx são adequadas, devendo apenas ser ampliadas em abrangência diante da realidade atual.

Destarte, também deve ser referida que, além da maximização dos lucros durante o menor espaço de tempo possível, a lógica do mercado vai além do consumo, com vistas ao suprimento das necessidades básicas, buscando explorar o mercado do consumo de bens supérfluos, com estímulo ao hiperconsumo, tendo como base a chamada *obsolescência*

---

<sup>29</sup> MARX, Karl. **O Capital**. 7. ed. Rio de Janeiro: Ltc, 2012. Ed. resumida por Julian Borchardt. Trad. Ronaldo Alves Schimidt. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-216-2364-9/pageid/0>>. Acesso em: 02 fev. 2017, p. 390.

<sup>30</sup> LEWIS, Hugh. **Perigo em órbita**: o avanço do problema do lixo espacial. 2015. BBC - Brasil. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150806\\_lixo\\_espacial\\_ab](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150806_lixo_espacial_ab)>. Acesso em: 27 fev. 2017.

*programada*, em que os produtos são fabricados com vistas a ter uma durabilidade pré-definida, com inconstância emocional nos consumidores e com apelo de *design*, estimulando o consumo contínuo<sup>31</sup>.

No que se refere ao consumo é importante destacar a observação de Lipovetsky, de que o padrão universal de consumo, do que chamou “tempos hipermodernos”, superam as barreiras culturais, ideológicas, tendo a lógica da moda e do consumo permeado os mais amplos espaços da vida pública e privada, ficando o mundo de consumo imiscuído na vida de cada um, não sendo possível a opção por outro modelo viável<sup>32</sup>.

Nesse sentido, assim apontou Bauman:

Os encontros dos potenciais consumidores com os potenciais objetos de consumo tendem a se tornar as principais unidades na rede peculiar de interações humanas conhecida, de maneira abreviada, como “sociedade de consumidores”. Ou melhor, o ambiente existencial que se tornou conhecido como “sociedade de consumidores” se distingue por uma reconstrução das relações entre os consumidores e os objetos de consumo. Esse feito notável foi alcançado mediante a anexação e colonização, pelos mercados de consumo, do espaço em que se estabelecem as ligações que conectam os seres humanos e se erguem as cercas que os separam<sup>33</sup>.

Ainda, o autor refere que no universo da sociedade de consumidores, o mundo é dividido entre as “coisas a serem escolhidas e as que escolhem”, ou seja, ninguém é sujeito sem antes virar mercadoria<sup>34</sup>.

Por sua vez, Pereira *et. all.* observa que a sociedade se submete ao padrão do hiperconsumo moderno, “com a promessa de felicidade através do consumo”, em que a compra é a satisfação de desejos fúteis, com aquisição de produtos de descarte imediato, sendo que esse consumo de produtos inúteis resulta na geração de resíduos e, com isso, nos decorrentes problemas ambientais<sup>35</sup>. Nesse mesmo sentido, Antônio Carlos Wolkmer *apud* Wolkmer e Ferrazzo , refere que “as condições econômicas, geradas pelo Capitalismo, impedem a justa satisfação das necessidades, gerando um sistema de falsas necessidades que

---

<sup>31</sup> ALVES, Leonio José. Hiperconsumo e tutela preventiva do decrescimento. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, v. 5, n. 1, p. 224-247, jun. 2015. Semestral. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3679/2319>>. Acesso em: 18 jan. 2017, p. 227 e 231.

<sup>32</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004, p. 31-33.

<sup>33</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 19.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>35</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. A sociedade moderna hiperconsumista e os riscos ambientais: as políticas públicas locais como forma de solução democrática. *In*: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jefferson; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Direito ambiental e sociedade**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015, p. 152.



não podem ser completamente satisfeitas”<sup>36</sup>, causando um cataclismo ambiental de difícil reversão<sup>37</sup>.

Por sua vez, Wolkmer e Paulitsch observam que, nos últimos séculos, prevaleceu um modelo civilizatório, em que se atribuiu à natureza um valor puramente utilitário, com uma demanda crescente dos recursos naturais, para atender a sustentação de uma economia baseada na produção e consumo de larga escala. Com isso, as autoras apontam as seguintes características desse modelo de sociedade: “cientificismo; matematização da realidade do mundo; mecanicismo (vide a metáfora do mundo como uma máquina em Descartes); materialismo com o desencantamento do mundo; ateísmo”<sup>38</sup>. Assim, com base nessas características, a civilização foi se expandindo e, da mesma forma, foi se expandindo o consumo, gerando riqueza para poucos e aumentando desigualdade para muitos.

Também cabe lembrar a lição de Jürgen Habermas, onde refere que se está vivendo em uma sociedade mundial, criada pelos sistemas comunicacionais e pelos mercados. Porém, se trata de uma sociedade “estratificada”, “porque o mecanismo do mercado mundial acopla uma produtividade progressiva à miserabilização crescente, isto é, processos de desenvolvimento a processos de subdesenvolvimento”. Ou seja, ao mesmo tempo em que há um multiculturalismo, também há o distanciamento desses “estratos” mediante a desigualdade. Por conseguinte, essa desigualdade apresenta reflexos, tanto sociais quanto ambientais<sup>39</sup>, acarretando os riscos inerentes a esse processo, levando o mundo a se integrar em uma “comunidade de risco involuntária”<sup>40</sup>.

Com isso, a natureza é sempre a derrotada, submetida à saturação exploratória, pela necessidade de aumento de produtividade, indiferença em relação às consequências dessa exploração e o descaso com a poluição. Assim, como fruto perverso dessa lógica, observa-se o fenômeno dos refugiados ambientais, se constituindo em um evidente “efeito bumerangue”,

---

<sup>36</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 245. In: WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZZO, Débora. Interculturalidade, Meio Ambiente e Constitucionalismo: novas perspectivas sociais. In: BRAVO, Álvaro Sánchez; CERVI, Jacson Roberto. **Multiculturalismo, Tecnología y Medio Ambiente**. Espanha: Punto Rojo Libros, 2015. p. 25.

<sup>37</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZZO, Débora. Interculturalidade, Meio Ambiente e Constitucionalismo: novas perspectivas sociais. In: BRAVO, Álvaro Sánchez; CERVI, Jacson Roberto. **Multiculturalismo, Tecnología y Medio Ambiente**. Espanha: Punto Rojo Libros, 2015. p. 25.

<sup>38</sup> WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. ÉTICA AMBIENTAL E CRISE ECOLÓGICA: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p.211-233, dez. 2011. Semestral. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/222/192>>. Acesso em: 20 mar. 2017, p. 215.

<sup>39</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 206.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 209.

referido por Beck como um processo reflexivo do processo de modernização<sup>41</sup>, em que pessoas com menos recursos veem-se diante da imperiosa necessidade de abandonarem os locais onde tradicionalmente habitavam em razão dos efeitos da ação antropogênica sobre a natureza e buscam opulentos centros urbanos na esperança de uma vida melhor. Com isso, além das tragédias constantes, que rotineiramente ceifam vidas durante a jornada, bem como as humilhações e privações a que essas pessoas são submetidas, sob o aspecto ambiental verifica-se que os grandes centros se tornam ainda mais saturados, haja vista o aumento não calculado da população e a falta de condições adequadas de moradia e saneamento, devolvendo aos grandes centros, portanto, parte dos efeitos causados pelo sistema de acúmulo de riquezas.

Ocorre que, como salienta Silveira, “os limites ambientais não podem ser fixados pelo mercado”, fator que o mercado normalmente se mostra insensível, tendo em vista que o valor do ecossistema é inestimável<sup>42</sup>.

Como parte da lógica de maximização dos lucros, a exploração sustentável, a reciclagem e o correto descarte dos produtos descartados ou da poluição decorrente da produção significam, em um primeiro momento, como um investimento alto sem perspectiva de lucro em curto prazo. Ou seja, desse processo decorrem externalidades negativas, tais como o esgotamento dos recursos naturais e a produção de resíduos, sejam eles sólidos, líquidos ou gasosos, os quais, na maioria das vezes, retornam ao meio ambiente sem o tratamento adequado.

Nesse sentido, cabe especial referência à poluição marinha. Os mares são ambientalmente atingidos por diversas formas: seja pelo escoamento de cursos d'água contaminados, ou seja, a poluição do solo, ao atingir o lençol freático ou através de escoamento pluvial, resulta por desaguar em cursos de águas, lagos e mares; seja pelo depósito de lixo às margens, sobretudo em manguezais; seja pelo escoamento de esgotos diretamente no mar, sem o devido tratamento; seja pela poluição decorrente do próprio trânsito marítimo e, sobretudo, pelo descuido ou descaso quanto ao descarte dos materiais poluentes contidos nas embarcações; seja pelos acidentes ocorridos, haja vista os riscos que envolvem a exploração marinha, sobretudo a exploração petrolífera. Além disso, nesse mesmo contexto está a sobre-exploração marinha, resultando, nesse contexto, na existência de zonas mortas nos oceanos.

---

<sup>41</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 24-25.

<sup>42</sup> SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo**: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul: Educs, 2014, p. 113.

O destaque especial a esse meio é dado em razão de que os números, superlativos, dos mares trazem a falsa impressão de uma fonte inesgotável de recursos e um local distante da observação para o descarte de poluentes. Ou seja, os oceanos representam mais de 70% da superfície terrestre, bem como 95% da biosfera, a maior parte da diversidade genética<sup>43</sup> e detém 97% da água.

Desta forma, a própria vastidão deste meio resulta em uma ideia errônea de inesgotabilidade.

Além disso, o distanciamento geográfico é outro fator importante também, haja vista as profundidades em que se acumulam, por exemplo, sedimentos industrializados ou mesmo a existência de pontos remotos inabitados, ou com pouca densidade demográfica, dificultando a observação aparente sobre o descarte de poluentes, em que pese à existência de normas internacionais que proíba tal prática.

Ou seja, se por um lado os mares são entendidos como *res communis* ou *res communis* imperfeita, conforme ponderação de Cretella Neto<sup>44</sup>, na prática, a exploração predatória dos recursos marinhos e descarte indiscriminado de poluentes, o tornam quase como uma *res nullius*.

Assim, mais uma vez cabe recorrer à lição de Marx, pois, como é possível considerar (na prática) como *res communis* um bem essencial para a viabilidade das gerações futuras? Deveria este ser, no máximo, um usufruto, devendo tratar-se, portanto, de patrimônio comum da humanidade, conceito lançado por Andreas Bell em 1832, conforme destacado por Gomes<sup>45</sup>.

É importante salientar que, em relação aos mares, somente os recursos minerais dos fundos oceânicos são legalmente considerados patrimônio comum da humanidade, nos termos do artigo 137 da CNDUM, razão pela qual se verifica cada vez mais o distanciamento entre os países ricos e pobres no que tange à exploração marítima, haja vista a diferença de capacidade tecnológica para a exploração desses recursos e a não abrangência desse conceito em relação aos recursos vivos de alto mar, os quais são extraídos com base no princípio da liberdade dos

---

<sup>43</sup> PEREZ, José Angel Alvarez. Biodiversidade marinha: uma herança ameaçada?. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 62, n. 3, 2010. Disponível em <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-7252010000300017&lng=pt&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-7252010000300017&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 29 out. 2015.

<sup>44</sup> CRETILLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 546.

<sup>45</sup> GOMES, Carla Amado. **Textos Dispersos de Direito do Ambiente**. III Vol. . Lisboa: AAFDL, 2010, p. 266.

mares e retornam na forma de medicamentos, com um custo inacessível para a população carente<sup>46</sup>.

Além disso, conforme tem sido verificado, nos últimos tempos, está bem claro que a população mais pobre sofre, diretamente, os efeitos das externalidades negativas, como a escassez de recursos naturais costumeiramente explorados pelas comunidades costeiras, ou mesmo os danos ambientais causados pelo depósito proposital de navios em desuso na região litorânea, onde vivem comunidades carentes, como no litoral da Índia e do Bangladesh, para fins de desmantelamento. Apesar de o material ser reciclado, o que deveria ser salutar, as pessoas que exercem essa atividade ficam expostas aos mais diversos agentes contaminantes.

Também se verifica a aplicação dos conceitos de Beck, no que tange ao efeito bumerangue, em relação à poluição depositada nos mais distantes confins do oceano, que pode voltar aos países poluentes na forma de correntes marítimas ou consumo de peixes contaminados, por exemplo.

Em vista do exposto, é evidente que os oceanos estão sendo diretamente atingidos pela lógica de consumo atual, no contexto da sociedade de risco. Resta buscar meios para o enfrentamento dos interesses econômicos (embora colossais, como se verificará a seguir), a fim de minimizar os efeitos ambientais, tanto para a atual geração quanto para as gerações futuras.

## 2.1 OCEANOS, PRODUÇÃO ECONÔMICA E EQUILÍBRIO AMBIENTAL

O desenvolvimento humano sempre esteve muito próximo do ambiente marinho, seja através do transporte ou como fonte de alimentos, exercendo cada vez mais importância, tendo em vista as novas possibilidades de exploração científica, comercial e energética.

A exploração comercial do oceano apresenta registros muito remotos, sendo referido que, no ano 3.000 a.C. o povo de Creta fazia comércio internacional na costa do Mar Mediterrâneo junto aos países litorâneos.

Posteriormente, por volta do ano 1.500 a.C. os fenícios assumiram a supremacia da exploração comercial marítima e, além disso, passaram a praticar o extrativismo marinho. Em

<sup>46</sup> Em 2016 representavam aproximadamente 767.000.000 de pessoas, assim consideradas aquelas que viviam com até US\$ 1,90 por dia, segundo estimativa do Banco Mundial. Conforme os dados apresentados, 41% desse total são de habitantes da África Subsaariana e 15,1% são de sul-americanos *in* THE WORLD BANK GROUP. **Taking on Inequality: poverty and shared prosperity 2016**. Washington/DC: International Bank For Reconstruction And Development / The World Bank, 2016. 170 p. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/25078/9781464809583.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2017, p. 3-4.

relação a essa última atividade, cabe referir que a extração de um animal específico teve um resultado ambientalmente irreparável. Assim, os fenícios costumavam a coletar moluscos dos gêneros murex, do qual era feita a extração de púrpura para tingimento de mantos imperiais, sendo necessários em torno de doze mil caramujos para a produção de 1,5 gramas de corantes, ou seja, em razão da raridade esse produto era extremamente valioso, vindo a resultar na extinção de algumas espécies desse gênero de molusco. Cabe frisar esse registro em razão de se tratar de um evento remoto, em que a exploração comercial do meio ambiente, como atividade biotecnológica pelo homem, resultou na extinção de seres vivos<sup>47 48</sup>.

No que diz respeito à exploração pesqueira, existem registros de pesca desde o período paleolítico, sendo que os métodos de pesca foram aperfeiçoados durante o período neolítico. Em termos comerciais há registros de que a pesca, com o objetivo de industrialização, tenha ocorrido desde, pelo menos, o século V a.C., sendo que, durante o Império Romano, a indústria pesqueira teve grande desenvolvimento por meio da salga do pescado<sup>49</sup>. Entre as técnicas utilizadas para captura estavam a utilização de anzóis, redes, armadilhas, arpões, tridentes e currais. Além disso, cumpre registrar que, na Antiguidade, também era utilizada a técnica de envenenamento, com a utilização de plantas que causavam a morte ou o entorpecimento dos peixes e, assim, facilitavam a captura<sup>50</sup>, ou seja, já naquela época os homens se valiam de meios químicos para agir sobre a natureza e obter o seu intento, embora, possivelmente, nem todos os seres vitimados por esse método fossem aproveitados.

Segundo Gjerde o valor de bens e serviços do ecossistema marinho era avaliado, em 1998, em, no mínimo, US\$ 20.900.000.000.000 (vinte trilhões e novecentos bilhões de dólares) por ano, o que representava cerca de 63% de todos os demais sistemas da terra<sup>51</sup>.

No que se refere à indústria pesqueira, esta envolve um montante de cerca de US\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de dólares)<sup>52</sup>, sendo que o valor, em termos de pesca

<sup>47</sup> CABRAL, Magali. Oceanos S.A. **Página 22**: FGV - EASP Centro de estudos em sustentabilidade. São Paulo, v. 1, n. 79, p.34-38, out. 2013. Mensal CABRAL, 2013, p.34-38, *passim*.

<sup>48</sup> CRQ (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA) 4ª REGIÃO (São Paulo). **Química Viva**: corantes e pigmentos. 2011. Disponível em: <[http://www.crq4.org.br/quimicaviva\\_corantespigmentos](http://www.crq4.org.br/quimicaviva_corantespigmentos)>. Acesso em: 19 out. 2016.

<sup>49</sup> LOURENÇO, Pedro Rigueiras. **A pesca, na antiguidade**: O caso de Monte Molião, Lagos. 2010. 65 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Arqueologia, Departamento de História, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010. Disponível em: [http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/3731/2/ulfl082234\\_tm\\_1.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/3731/2/ulfl082234_tm_1.pdf). Acesso em: 22 out. 2016, p. 18-20.

<sup>50</sup> Idem. p. 21-26.

<sup>51</sup> GJERDE, Kristina M. **Ecosystems and Biodiversity in Deep Waters and High Seas** UNEP Regional Seas Report and Studies No. 178. 2006. Disponível em: < [http://projects.inweh.unu.edu/inweh/getdocument.php?F=705959076\\_4baefc0488398.78273442](http://projects.inweh.unu.edu/inweh/getdocument.php?F=705959076_4baefc0488398.78273442)>. Acesso em: 06 out. 2015, p. 19.

<sup>52</sup> UNRIC - Centro Regional de Informações das Nações Unidas. **Numa reunião da ONU, os países acordam medidas para promover a pesca sustentável**. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/desenvolvimento->

ilegal, atinge a cifra de US\$ 23.000.000.000,00 (vinte e três bilhões de dólares)<sup>53</sup>. No que se refere à importância em relação à alimentação humana, em torno de 80% da produção pesqueira é extraída dos oceanos<sup>54</sup>, sendo estimado que em torno de 1.500.000.000 (um bilhão e meio) de pessoas se valem da produção pesqueira para suprir 20% da proteína de sua dieta diariamente e para outras 4.500.000.000 (quatro bilhões e meio) de pessoas representa 15% da dieta proteica diária<sup>55</sup>, ou um percentual médio estimado em 17% da proteína consumida no mundo<sup>56</sup>.

No que se refere ao aspecto de transporte, o modal marítimo é considerado como a principal via de transporte do comércio mundial, correspondendo a 80% do comércio total e 90% das matérias-primas<sup>57</sup>.

Outro aspecto de relevância é o potencial energético das ondas, através da conversão da força maremotriz em energia. Atualmente, a maior usina de marés do mundo está localizada na Escócia, tendo potencial de geração de 400 megawatts, energia suficiente para abastecer 175.000 casas<sup>58</sup>. Entre os aspectos positivos dessa matriz energética está o fato de ocupar, relativamente, pouco espaço, não emitir gases de efeito estufa, é renovável em razão de ser gerada a partir de processos gravitacionais em relação ao sol e à lua, bem como em razão da rotação terrestre e, por fim, a energia pode ser gerada com velocidades de até mesmo 1 m/s (metro por segundo)<sup>59</sup>. Por outro lado, em relação aos aspectos contrários, se acredita que a manipulação do nível dos oceanos poderá resultar em efeitos semelhantes aos gerados pelas barragens de hidrelétricas, podendo interromper os ciclos migratórios dos peixes, além

sustentavel/2677-numa-reuniao-da-onu-os-paises-acordam-medidas-para-promover-a-pesca-sustentavel>.  
Acesso em: 18 out. 2016.

<sup>53</sup> ONUBR - Nações Unidas no Brasil. **Acordo internacional contra pesca ilegal está prestes a entrar em vigor, diz FAO**. 2016a. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordo-internacional-contra-pesca-ilegal-esta-prestes-a-entrar-em-vigor-diz-fao/>>. Acesso em: 18 out. 2016.

<sup>54</sup> TUBINO, Najar. **Balanço ambiental nos oceanos: a crônica da morte anunciada**. 2013. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Balanco-ambiental-nos-oceanos-a-cronica-da-morte-anunciada/3/27220>>. Acesso em: 20 nov. 2015, 2013.

<sup>55</sup> MOURA, Rodrigo Leão de et al. Pesquisa no Oceano: Desafios e Oportunidades. **Scientific American Brasil**. p. 30-35, 2010. Disponível em: <[http://www.researchgate.net/publication/268519395\\_Pesquisa\\_no\\_Oceano\\_Desafios\\_e\\_Oportunidades](http://www.researchgate.net/publication/268519395_Pesquisa_no_Oceano_Desafios_e_Oportunidades)>. Acesso em: 07 out. 2015, p. 32.

<sup>56</sup> FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **Relatório destaca o crescente papel do peixe na alimentação mundial**. 2014. Disponível em: <<http://www.fao.org/news/story/pt/item/232037/icode/>>. Acesso em: 24 out. 2016.

<sup>57</sup> GONÇALVES, José Pedro. **O transporte marítimo como força motriz para desenvolvimento da economia mundial**. 2012. CNC - Ministério dos Transportes - República de Angola. Disponível em: <<http://www.cnc-angola.com/index.php/19-o-transporte-maritimo-como-forca-motriz-para-desenvolvimento-da-economia-mundial>>. Acesso em: 26 out. 2016.

<sup>58</sup> MACIEL, Marina. **Escócia começa a construir maior usina de energia das marés do mundo**. 2015. Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticias/escocia-comeca-construir-maior-usina-energia-mares-mundo-826180.shtml>>. Acesso em: 01 set. 2016.

<sup>59</sup> MACIEL, Marina. **Escócia começa a construir maior usina de energia das marés do mundo**. 2015. Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticias/escocia-comeca-construir-maior-usina-energia-mares-mundo-826180.shtml>>. Acesso em: 01 set. 2016.

das turbinas serem um obstáculo aos grandes animais marinhos. Por fim, outro aspecto que se refere é o que diz respeito ao custo desse empreendimento, sendo estimado que esse tipo de empreendimento somente seja rentável no ano de 2020, a partir do avanço tecnológico<sup>60</sup>.

Em termos de extração de hidrocarbonetos é evidente o potencial da exploração da camada pré-sal, sendo que, no Brasil, no ano de 2012, foi avaliada a existência de uma reserva de 70 a 100 bilhões de barris de petróleo<sup>61</sup>, trazendo consigo, por um lado, a possibilidade de explorar um grande campo energético, ainda que com um alto investimento envolvido, por outro os riscos ambientais que esse tipo de exploração acarreta<sup>62</sup>. Estima-se que um terço da produção mundial de óleo fóssil e gás seja proveniente de plataformas marítimas<sup>63</sup>.

No que se refere à extração de metais e pedras preciosas, considera-se que a maior parte é extraída do mar e, com isso, surgem os riscos ambientais inerentes à ação mineradora<sup>64</sup>. Além disso, estima-se que na chamada zona Clarion-Clipperton, localizada na região ao leste do Oceano Pacífico, existam mais de 27 bilhões de toneladas de nódulos polimetálicos, em uma área de 5 milhões de quilômetros quadrados. A avaliação é de que esses nódulos contenham em torno de 7 bilhões de toneladas de manganês, além de 340 milhões de toneladas de níquel, 290 milhões de toneladas de cobre e 78 milhões de cobalto<sup>65</sup>.

Ainda em relação à exploração de recursos minerais em águas internacionais, cabe destacar que, em 2014, o Brasil recebeu permissão da Autoridade Internacional de Fundos Marinhos para explorar minério na chamada Elevação Rio Grande, que dista 1.500 km do Estado do Rio de Janeiro. Conforme estudos que haviam sido realizados, tratava-se de uma região rica de minérios utilizados na indústria de alta tecnologia, como no fabrico de chips, de peças utilizadas em usinas eólicas e em carros elétricos<sup>66</sup>.

---

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> CARMO, Marcia. **América do Sul descobriu 100 bilhões de barris de petróleo na última década**. 2012. BBC. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121217\\_petroleo\\_autossuficiencia\\_mc.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121217_petroleo_autossuficiencia_mc.shtml)>. Acesso em: 24 out. 2016.

<sup>62</sup> GALL, Norman. **O risco do petróleo em águas profundas**. 2011. Trad. Celso M. Paciornik. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,o-risco-do-petroleo-em-aguas-profundas,52983e>>. Acesso em: 25 out. 2011.

<sup>63</sup> WWF INTERNATIONAL. **Living Blue Planet Report: species, habitats and human well-being**. Gland, Suíça: NCP SA e Cavin SA, 2015. Disponível em: <[http://ocean.panda.org.s3.amazonaws.com/media/Living\\_Blue\\_Planet\\_Report\\_2015\\_08\\_31.pdf](http://ocean.panda.org.s3.amazonaws.com/media/Living_Blue_Planet_Report_2015_08_31.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2016, p. 25.

<sup>64</sup> ARAIA, Eduardo. **As Riquezas do Fundo do Mar: a nova fronteira da mineração**. 2014. Disponível em: <[http://www.brasil247.com/pt/247/revista\\_oasis/137724/As-riquezas-do-fundo-do-mar-a-nova-fronteira-da-mineracao.htm](http://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/137724/As-riquezas-do-fundo-do-mar-a-nova-fronteira-da-mineracao.htm)>. Acesso em: 25 out. 2016.

<sup>65</sup> SHUKMAN, David. **Corrida por mineração no fundo do mar gera polêmica**. 2013. BBC. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130519\\_mineracao\\_oceano\\_polemica\\_rw](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130519_mineracao_oceano_polemica_rw)>. Acesso em: 16 de out. 2016.

<sup>66</sup> SHUKMAN, David; BARIFOUSE, Rafael. **Brasil obtém permissão da ONU para explorar minério em fundo do oceano**. 2014. BBC. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/07/140723\\_mineracao\\_submarina\\_brasil\\_rb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/07/140723_mineracao_submarina_brasil_rb)>. Acesso em: 16 out. 2016.

Além dos nódulos polimetálicos, também ocorre a exploração de sulfetos polimetálicos, minerais mais atrativos quanto à exploração, levando em conta que os metais que o compõe são o cobre, zinco, alumínio, prata e ouro, portanto, com maior potencial de lucro pelas empresas mineradoras<sup>67</sup>.

De outra banda, no que se refere à indústria de fármacos, existe uma grande quantidade de produtos obtidos do meio marinho, sendo estimado que são extraídos em torno de 18.000 produtos de 4.800 espécies destinados à indústria farmacêutica, objetivando aos mais diversos tratamentos, como em relação à leucemia, câncer, doenças cardíacas, fibrose cística<sup>68</sup>, AIDS<sup>69</sup>, entre outras. Sob o aspecto econômico, um estudo feito em 2005 apontava que o potencial do mercado anual, relacionado à biotecnologia marinha (somente) no Reino Unido, era estimado em £47.000.000.000,00 (quarenta e sete bilhões de libras) na industrialização de cosméticos e £22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de libras) na indústria de analgésicos, anticâncer, anti-inflamatórios e anti-infecciosos<sup>70</sup>. Como se verifica, os números envolvidos são extremamente altos, razão pela qual as autorizações costumam demorar um tempo considerável a ser expedido, haja vista que as autoridades devem considerar os interesses estratégicos e a preservação ambiental<sup>71</sup>.

Por fim, também merece referência a estimativa de que 80% do turismo têm como base as regiões próximas aos mares<sup>72</sup>.

Em termos gerais, é apontado que, em ocorrendo o aumento de 30% das áreas marinhas e costeiras protegidas, poderia haver redução da pobreza e aumento da segurança alimentar, além de gerar até US\$ 920.000.000.000,00 (novecentos e vinte bilhões de dólares) até o ano 2050, bem como possibilitar a criação de, aproximadamente, 150.000 a 180.000 empregos durante o período compreendido entre 2015 e 2050<sup>73</sup>, sendo que, atualmente, a

<sup>67</sup> CGEE. **Mar e Ambientes Costeiros**. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos. 2007, p. 85-86.

<sup>68</sup> KATONA, Steve. **Marine Animals in Human Medicine: Will a Sponge Save Your Life?**. 2015. Disponível em: <[http://www.oceanhealthindex.org/news/Marine\\_Animals\\_Human\\_Medicine](http://www.oceanhealthindex.org/news/Marine_Animals_Human_Medicine)>. Acesso em: 24 out. 2016.

<sup>69</sup> BRASIL Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Caracterização do Estado da Arte em Biotecnologia Marinha no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caracterizacao\\_estado\\_arte\\_biotecnologia\\_marinha.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caracterizacao_estado_arte_biotecnologia_marinha.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2016, p.13.

<sup>70</sup> FMP MARINE BIOTECHNOLOGY GROUP (UK). **A Study into The Prospects for Marine Biotechnology Development in The United Kingdom**. 02. ed. Londres: The Institute Of Marine Engineering, 2005. v. 1 - Strategy. Disponível em: <[www.vliz.be/imisdocs/publications/238815.pdf](http://www.vliz.be/imisdocs/publications/238815.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2016, p. 13.

<sup>71</sup> CIÊNCIA VIVA (Lisboa). **Novos Fármacos A Partir do Mar**. Disponível em: <<http://www.cienciaviva.pt/rede/oceanos/ohhseminar/farmac.asp>>. Acesso em: 01 set. 2016.

<sup>72</sup> WWF INTERNATIONAL. **Living Blue Planet Report: species, habitats and human well-being**. Gland, Suíça: NCP SA e Cavin SA, 2015. Disponível em: <[http://ocean.panda.org.s3.amazonaws.com/media/Living\\_Blue\\_Planet\\_Report\\_2015\\_08\\_31.pdf](http://ocean.panda.org.s3.amazonaws.com/media/Living_Blue_Planet_Report_2015_08_31.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2016, p. 25.

<sup>73</sup> WWF INTERNATIONAL. **Living Blue Planet Report: species, habitats and human well-being**. Gland, Suíça: NCP SA e Cavin SA, 2015. Disponível em: <[http://ocean.panda.org.s3.amazonaws.com/media/Living\\_Blue\\_Planet\\_Report\\_2015\\_08\\_31.pdf](http://ocean.panda.org.s3.amazonaws.com/media/Living_Blue_Planet_Report_2015_08_31.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2016, p. 47.



indústria pesqueira já representa o emprego para algo em torno de 10 a 12% da população mundial<sup>74</sup>, sustentando cerca de 500.000.000 (quinhentos milhões) de pessoas<sup>75</sup>. Com base nos números apresentados, verifica-se que a importância exploração marinha para a economia é evidente.

Mas, ao mesmo tempo em que a magnitude dos mares fornece um amplo espaço para a atividade econômica, em muitos casos com a sobre-exploração dos recursos disponíveis, os danos ambientais causados por essa atividade, ou pela descarga de elementos contaminantes no meio marinho, resultam em problemas igualmente grandiosos, considerando que a importância dos oceanos não se limita ao meio onde estão localizados. Ao contrário, a sua influência se expande por toda a terra, tendo como exemplo os chamados serviços ecossistêmicos.

Assim, entre outros serviços ecossistêmicos, é possível referir que a produção da maioria do oxigênio existente na atmosfera é resultado da atividade de fitoplânctons que se desenvolvem no ambiente marinho<sup>76</sup>, além da absorção física de ao redor de 90% do calor atmosférico<sup>77</sup>.

Desta forma, como primeiro elemento a ser destacado está o fato de ser o habitat natural de fitoplânctons, responsáveis pela produção da maior parte da produção de oxigênio, gás essencial para a sobrevivência da maioria das formas de vida conhecidas da Terra.

Conforme Ohse *et. alii* os fitoplânctons são responsáveis pela produção de 80 a 90% do oxigênio presente na atmosfera, acontecendo quando o processo de fotossíntese, ocorrido na zona eufótica (região com grande luminosidade), supera o processo de liberação<sup>78</sup>, outros optam por números mais modestos, estipulando em torno da metade do oxigênio produzido<sup>79</sup>.

<sup>74</sup> FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **Relatório destaca o crescente papel do peixe na alimentação mundial**. 2014. Disponível em: <<http://www.fao.org/news/story/pt/item/232037/icode/>>. Acesso em: 24 out. 2016.

<sup>75</sup> TUBINO, Najar. **Balanco ambiental nos oceanos: a crônica da morte anunciada**. 2013. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Balanco-ambiental-nos-oceanos-a-cronica-da-morte-anunciada/3/27220>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

<sup>76</sup> GEORIOEMAR (Sergipe). **Especialista faz alerta sobre importância dos oceanos para vida humana**. 2015. Disponível em: <<http://www.f5news.com.br/noticia/21803/especialista-faz-alerta-sobre-importancia-dos-oceanos-para-vida-humana.html>>. Acesso em: 01 set. 2016.

<sup>77</sup> ZH Notícias. **Aquecimento global: oceanos absorvem cada vez mais calor, diz estudo**. 2016. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/01/aquecimento-global-oceanos-absorvem-cada-vez-mais-calor-diz-estudo-4954570.html>>. Acesso em: 01 set. 2016.

<sup>78</sup> OHSE, S.; DERNER, R. B.; OZÓRIO, R. A.; CUNHA, P. C. R.; LAMARCA, C. P.; DOS SANTOS, M. E.; MENDES, L. B. B. Revisão: sequestro de carbono realizado por microalgas e florestas e a capacidade de produção de lipídios pelas microalgas. **INSULA**. Brasil, 36, 39-74, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/insula/article/download/15121/13773>>. Acesso em: 25 out. 2016, p. 44.

<sup>79</sup> PNUA - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O AMBIENTE. Gabinete Regional Para A Europa - Comissão Europeia. **Os Mares e os Oceanos**. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/ecosoc/seasoceans.html>>. Acesso em: 16 out. 2016.

Ocorre que mesmo o percentual mais modesto reflete a importância dos oceanos no ambiente terrestre, sendo o meio marinho essencial para a manutenção da vida terrestre. Em razão disso, a contaminação das águas, o aquecimento dos oceanos e a acidificação são fenômenos que devem ser observados com atenção, até pelo fato de que têm direta relação com a atividade humana.

No que se refere à redução do efeito estufa, cabe destacar que os oceanos agem como verdadeiros sumidouros de gás carbônico e, com isso, resultam por diminuir os efeitos do aquecimento global. Estima-se que, se não fosse a ação dos oceanos, a temperatura terrestre seria de aproximadamente 90° C<sup>80</sup>.

A absorção de dióxido de carbono pelos oceanos dá-se através dos fitoplânctons, com base em uma relação à captura e fixação de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) atmosférico, estimado entre 50 a 60% de fixação, ocorrida através da fotossíntese, sendo utilizado dióxido de carbono, água e outros nutrientes para a formação de massa. Estima-se que os oceanos tenham capacidade de captura de oito megatoneladas de dióxido de carbono por ano<sup>81</sup>.

Flannery refere que se buscou potencializar a captura do dióxido de carbono através de processos científicos. Entre os métodos utilizados, um deles foi uma tentativa de fertilização de plânctons, através da aplicação de limalha de ferro na zona eufótica<sup>82</sup>, fazendo com que esses organismos, após capturarem o CO<sub>2</sub>, o levassem para o fundo do mar, processo que já ocorre na natureza, mas que seria aumentado em razão do aumento da massa. Porém, conforme aponta o referido autor, os resultados se mostraram insatisfatórios, além de apresentar um efeito colateral indesejado, ou seja, o crescimento desordenado de certos tipos de plânctons<sup>83</sup>. Outro exemplo de método utilizado com base na tecnologia foi o bombeamento de CO<sub>2</sub> comprimido para o fundo do oceano. Porém, Flannery aponta que estudos preliminares indicaram graves efeitos colaterais pelo uso dessa técnica como altas taxas de mortalidade de organismos que se encontravam próximos à coluna de gás, possivelmente em razão da acidificação da água<sup>84</sup>.

Além disso, mesmo o processo natural de absorção de CO<sub>2</sub> acaba por ter consequências, tais como a acidificação das águas, e os efeitos sobre os diversos seres que habitam no meio marinho, entre eles as colônias de corais e microalgas essenciais para a

---

<sup>80</sup> HERRERO, Thaís. A Devastação Azul. **Página 22**: FGV - EASP Centro de estudos em sustentabilidade. São Paulo, v. 1, n. 79, p.28-33, out. 2013. Mensal, p. 30.

<sup>81</sup> OHSE, S. *et. all., op. cit.*, p. 46 e 48.

<sup>82</sup> Região mais próxima à superfície de um ecossistema aquático, em que há incidência de luminosidade solar suficiente que possibilite a fotossíntese.

<sup>83</sup> FLANNERY, Tim. **Os Senhores do Clima**. Trad. Jorge Calife. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 290-291.

<sup>84</sup> FLANNERY, Tim. **Os Senhores do Clima**. Trad. Jorge Calife. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 290-291.

produção de oxigênio e para a manutenção do equilíbrio da biodiversidade<sup>85</sup>, sobretudo nas regiões polares, onde o efeito de absorção é aumentado. Atualmente o aumento da acidez marítima é estimado em 26% acima do que ocorria antes da Era Industrial; acidez ainda mais acentuada nas regiões polares, sendo estimado que a tendência de aumento de produção de dióxido de carbono poderá resultar em efeitos extremos, como a possibilidade de dissolver conchas e esqueletos<sup>86</sup>.

Ou seja, os oceanos auxiliam na manutenção das condições humanamente viáveis do planeta, porém, há uma limitação e os oceanos demonstram estar no limite da saturação.

## 2.2 DANOS AO MEIO AMBIENTE

Conforme referido anteriormente, os oceanos se prestam a uma ampla gama de possibilidades de exploração econômica, variando o nível do impacto sobre os mesmos. Além disso, os próprios efeitos da atividade industrial e aumento da população humana repercutem negativamente no meio ambiente marinho.

Assim, no início do presente capítulo, foi referido que a busca por um corante fez com que algumas espécies de moluscos desaparecessem, sendo um prenúncio do que viria a ocorrer ao longo dos tempos, a busca incessante dos seres humanos pelo consumo tendo como vítima o meio ambiente.

Conforme Bauman, os padrões de moda concedem a aceitação e reconhecimento do grupo<sup>87</sup>; assim, o manto da cor púrpura dos imperadores antigos poderia representar como um prenúncio do que adviria em milênios seguintes, ou seja, a busca incessante pela distinção entre os outros membros da sociedade às custas de recursos existentes na natureza. Portanto, no exemplo mencionado, havia a busca pela distinção e, por outro lado, o objetivo do lucro e toda a cadeia produtiva para a confecção do produto. Guardadas as devidas proporções, trata-se de fato semelhante ao que ocorre de forma generalizada na sociedade atual. Ou seja, o exemplo trazido do corante púrpura revela que a ação humana, em busca de matéria-prima,

---

<sup>85</sup> Parte do dióxido de carbono existente na atmosfera é absorvido pelos oceanos através de processos físicos e biológicos, com a possibilidade de armazenamento de milhares de anos. Porém, parte do dióxido de carbono reage ao entrar na água e se torna ácido carbônico ( $\text{CO}_2 + \text{H}_2\text{O} = \text{H}_2\text{CO}_3$ ) e ocorre uma quebra em ânions e liberando um hidrônio (assim,  $\text{CO}_2 + \text{H}_2\text{O} = \text{H}_2\text{CO}_3$  resulta em  $\text{HCO}_3^-$  - ânions - e  $\text{H}^+$  - cátion), com isso reduzindo o pH da água. In MARTINI, Bruno; MORASKI, Elise. A Segurança Ambiental Naval Brasileira. *Revista Marítima Brasileira*. Rio de Janeiro, v. 135, n. 10/12, p.135-154, out. 2015. Trimestral, p. 140.

<sup>86</sup> QUAILE, Irene. **Aumento de CO2 nos oceanos eleva nível de acidez e ameaça vida marinha**. 2013. Deutsche Welle. Disponível em: <<http://dw.com/p/1ASQq>>. Acesso em: 22 out. 2016.

<sup>87</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.108.

causou danos irreversíveis à natureza, portanto, incorrendo em uma externalidade<sup>88</sup> negativa<sup>89</sup>.

Um dos problemas ambientais, que se verifica nos oceanos, é a sobrepesca, onde os recursos marinhos ficam esgotados, com a extração cada vez maior de peixes, mediante a utilização de recursos tecnológicos de localização de cardumes, cada vez mais avançados.

Assim, é considerado que 29% do estoque global de cardumes esteja sobre-explorado, sendo que esse tipo de dano é causado, sobretudo, pelos países mais desenvolvidos, os quais subsidiam a atividade pesqueira em valores estimados entre US\$ 14 a US\$ 35 bilhões de dólares, além do fato que a frota pesqueira global já é o dobro ou o triplo do que suporta o meio ambiente<sup>90</sup>.

Além disso, existe a questão do desperdício dos pescados, em razão do descarte de peixes mortos ou agonizantes devolvidos ao oceano, sendo que em 2005 foi feito um cálculo, que foi considerado como subestimado, em que se avaliou que o descarte totalizaria a quantia de 7.300.000 (sete milhões e trezentas mil) toneladas<sup>91</sup>.

Também merece destaque a contaminação do meio ambiente marinho pelos navios, poluição que teria provocado em torno de 18.000 (dezoito mil) mortes prematuras na China, 3.600 (três mil e seiscentas) no Japão, 1.100 (mil e cem) mortes em Taiwan, Hong Kong e Macau, 800 (oitocentas) na Coreia do Sul e 600 (seiscentas) no Vietnã, em razão do aumento de mais de 100% do tráfego marítimo no sudeste asiático desde 2005. Além disso, existe a estimativa que, entre 2007 e 2012, esse tipo de poluição tenha sido responsável por 2,8% das emissões de gases de efeito estufa resultantes da atividade humana<sup>92</sup>.

Além das contaminações acima, cabe destacar a bioinvasão, em razão da chamada água de lastro, em que os navios captam água do mar para manter a estabilidade e integridade estrutural, sendo que após o carregamento há o chamado deslastro, ou seja, a descarga da água

<sup>88</sup> Conforme Carlos Alberto Longo *apud* Soares “externalidade é uma imposição de um efeito externo causado a terceiros, gerada em uma relação de produção, consumo ou troca” in SOARES, Emília Salgado. **Externalidades Negativas e seus Impactos no Mercado**. 1999. 90 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Finanças Públicas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/5362/1199901398.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 de out. 2016, p. 13.

<sup>89</sup> GULLO, Maria Carolina Rosa; PÔRTO JÚNIOR, Sabino da Silva. Economia do meio ambiente: um ensaio sobre valoração econômica dos recursos naturais. In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015. p. 177.

<sup>90</sup> WWF INTERNATIONAL. **Living Blue Planet Report: species, habitats and human well-being**. Gland, Suíça: NCP SA e Cavin SA, 2015. Disponível em: <[http://ocean.panda.org.s3.amazonaws.com/media/Living\\_Blue\\_Planet\\_Report\\_2015\\_08\\_31.pdf](http://ocean.panda.org.s3.amazonaws.com/media/Living_Blue_Planet_Report_2015_08_31.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2016, p. 25.

<sup>91</sup> FAO. **Pérdidas y desperdicio de alimentos en el mundo: alcance, causas y prevención**. Roma: Fao, 2011. Estudo Realizado para o Congresso Internacional Save, p. 9.

<sup>92</sup> AFP. **Emissões de navios causam milhares de mortes na Ásia**. 2016. Disponível em: <<http://www.portosmercados.com.br/emissoes-de-navios-causam-milhares-de-mortes-na-asia/>>. Acesso em: 22 de out. 2016.

no mar, procedimentos que normalmente ocorrem em locais diferentes, causando a inserção de espécies exóticas<sup>93</sup>, sendo estimado que sejam transportadas cerca de 3.000 espécies exóticas de plantas e animais por dia, que podem alterar o meio ambiente em razão da ausência de predadores<sup>94</sup> e causando, também, a contaminação ordinária, inerente ao cotidiano da atividade de transporte marítimo, dano ambiental que resultou na Convenção Internacional sobre Controle e Gestão de Água de Lastro e Sedimentos de Navios, de 2004<sup>95</sup>.

É de ser observado que esses dados se referem à poluição ordinária e não de desastres, como o ocorrido no caso do petroleiro Torrey Canyon, em que o sinistro da embarcação resultou no derramamento de 118.000 toneladas de petróleo na costa britânica, em 1967<sup>96</sup>.

Outro exemplo notório de desastre ambiental, tendo o mar como meio para tráfego de navios, foi o caso de navio Exxon Valdez, em 1989, que derramou mais de 41.000.000 de litros de óleo cru pela região do Alasca, causando enorme impacto ambiental<sup>97</sup>.

Ainda, no que se refere à contaminação do ambiente marinho por petróleo, é possível citar os danos causados pela atividade de exploração desse mineral no meio marinho, sendo o caso mais emblemático o do vazamento na plataforma Deepwater Horizon, em abril de 2010, no Golfo do México, tendo sido lançados ao mar em torno de 780.000.000 de litros de óleo

<sup>93</sup> COLLYER, Wesley. Água de lastro, bioinvasão e resposta internacional. **Rev. Jur.**, Brasília, v. 9, n. 84, p.145-160, abr./maio, 2007. Quadrimestral. Disponível em: < <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/362/355>>. Acesso em: 28 de out. 2016, p. 145-147.

<sup>94</sup> PNUA - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O AMBIENTE. Gabinete Regional Para A Europa - Comissão Europeia. **Os Mares e os Oceanos**. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/ecosoc/seasoceans.html>>. Acesso em: 16 out. 2016.

<sup>95</sup> ROLIM, Maria Helena Fonseca de Souza. A CONVEMAR e a Proteção do Meio Ambiente Marinho: impacto na evolução e codificação do direito do mar – as ações implementadas pelo Brasil e seus reflexos no direito nacional. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014, p. 351.

<sup>96</sup> Desse acidente resultou na elaboração do Acordo para a Cooperação no Trato com a Poluição do Mar do Norte por Óleo, na Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo e na Convenção Internacional Relativa à Intervenção em Alto mar em Caso de Acidentes de Poluição por Óleo, todos de 1969 e, posteriormente, em 1973, no Protocolo Relativo à Intervenção em Alto mar em Casos de Poluição por Substâncias Outras que não Óleo. In, CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 310-311.

<sup>97</sup> Após esse incidente os Estados Unidos da América editaram o *Oil Pollution Act*, em 1990, com regulamentações referentes à fiscalização, responsabilização, seguro e reparação dos danos eventualmente causados, entre outras disposições. In BARLEY, Shanta. **Exxon Valdez laid to rest**. 13 de agosto de 2012. Publicação: Nature News. Editor: Nature Publishing Group, Reino Unido. Disponível em: <<http://www.nature.com/news/exxon-valdez-laid-to-rest-1.11141>>. Acesso em: 19 fev. 2017 EUA (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA). National Petroleum Council. U.S. Department of Energy. **The Oil Pollution Act of 1990: Issues and Solutions**. Washington: Library of Congress, 1994. 194 p. Disponível em: <[http://www.npc.org/reports\\_pdf/ei1994-Oil\\_Pollution\\_Act\\_of\\_1990-Issues\\_and\\_Solutions.pdf](http://www.npc.org/reports_pdf/ei1994-Oil_Pollution_Act_of_1990-Issues_and_Solutions.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2017; MORGAN, Jeffery D. The Oil Pollution Act of 1990: a look at its impact on the oil industry. **Fordham Environmental Law Review**, New York, v. 6, n. 1, p.1-27. 2011. Article 5. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1376&context=elr>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

(4.900.000 de barris de petróleo), nas proximidades do delta do Rio Mississippi<sup>98</sup>, resultando na morte de 11 trabalhadores da plataforma.

Cabe salientar que as referências, acima, foram trazidas a título de exemplo de danos causados no exercício da atividade de exploração marinha, em diversas formas (exploração pesqueira, transporte e exploração petrolífera), sendo possível abordar diversas outras formas de degradação ambiental, tais como a exploração turística descontrolada, os testes nucleares, entre outros.

Além disso, desastres relacionados ao meio ambiente marinho também podem ocorrer a partir da atividade costeira, podendo citar, como exemplo, o desastre em Fukushima, no Japão, ocorrido em 11 de março de 2011. Na oportunidade, um abalo sísmico de grandes proporções (magnitude 9,0 na escala Richter) resultou por afetar as estruturas da planta nuclear de Fukushima Dai'Ichi, na costa Leste da Ilha de Honshu, na cidade de Okuma, no Japão, despejando material radioativo na água do mar. Logo após o acidente, estima-se que a contaminação da água marinha nas proximidades chegou a 60.000.000 de becquerels<sup>99</sup> de céσιο 137 por metro cúbico de água<sup>100</sup>, bem como é estimado que uma distância de até 600 km de extensão em direção ao Oceano Pacífico foi contaminada com iodo 131 e céσιο, isótopos 134 e 137, sendo considerada a maior contaminação radioativa da história, sendo que a radiação emitida foi estimada em 1/10 da liberada em Chernobyl<sup>101</sup>. Em relação ao iodo, considera-se que a vida média de contaminação é de 8 dias, logo, representando um risco menor, porém, em relação ao céσιο 137 considera-se que a vida média de radiação seja de 30 anos. Conforme as amostras coletadas, a contaminação dos seres marinhos, sobretudo pescados, não apresentavam uma quantidade significativa de contaminação que pusesse em risco a saúde humana, embora, ao menos nos primeiros meses, 40% dos pescados naquela região fossem considerados impróprios para o consumo<sup>102</sup>. Mas, além da imediata possibilidade de contaminação humana, através do consumo de pescados expostos aos elementos radioativos, há que ser observados eventuais danos às espécies marinhas

---

<sup>98</sup> GASKILL, Melissa. Deepwater Horizon: one year on. 2011. **Nature News**. Editor: Nature Publishing Group. Disponível em: <<http://www.nature.com/news/2011/110419/full/news.2011.246.html>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

<sup>99</sup> Unidade de medida de radiação.

<sup>100</sup> SAMPLE, Ian. **Fukushima two years on: a dirty CNHA ob with no end in sight**. 2013. The Guardian. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2013/dec/03/fukushima-daiichi-tsunami-nuclear-cleanup-japan>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

<sup>101</sup> CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 347.

<sup>102</sup> AMOS, Jonathan. **Fukushima fish still contaminated from nuclear accident**. 2012. BBC Nees. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/science-environment-19980614>>. Acesso em: 19 de fev. 2017.

submetidas a essas substâncias contaminantes<sup>103</sup>, sobretudo em razão da dispersão relacionada ao regime de correntes marinhas<sup>104</sup>. Como bem observou Cretella Neto, apesar não haver registros de óbitos cuja *causa mortis* fosse decorrente da exposição à radiação, os efeitos decorrentes da contaminação por material radioativo podem trazer prejuízos à saúde posteriormente<sup>105</sup>.

Os danos acima foram de proporções catastróficas, tendo ocorrido outros diversos incidentes de menores proporções, mas de grande impacto ambiental. Porém, não menos alarmante e com impacto altíssimo ao meio ambiente é a poluição continuada das águas, através da atividade humana exercida na região costeira, em que os efluentes são lançados ao mar. Considerando as dimensões do mar, o regime de correntes e marés, esses dejetos não ficam tão evidentes em razão da dispersão marinha como ficariam se fossem depositados em terra firme. Ou seja, trata-se de uma forma do poder público e das empresas de fazer o descarte destes resíduos, com uma pressão menor da opinião pública, haja vista ser uma poluição menos visível, ainda que danosa, e sem que sejam feitos os investimentos necessários para o tratamento de esgotos e efluentes e a coleta de resíduos de lixo.

Ocorre que, com o desenvolvimento industrial e tecnológico, o homem passou a interferir, de forma cada vez mais decisiva, no meio ambiente, havendo traços da ação humana através de elementos e resíduos resultantes do processo industrial desde as profundezas do oceano até a órbita terrestre, ou seja, gerando externalidades negativas em todos os ecossistemas, variando apenas a intensidade dos efeitos.

Nesse contexto, e com base nas observações feitas sobre a modificação do meio ambiente pelo homem, uma corrente científica passou a defender a teoria de que o planeta estaria em uma nova era geológica, chamada Antropoceno, termo apresentado por Paul Crutzen e Eugene Stoermer no início dos anos 2000. Ou seja, o impacto da ação humana sobre o meio ambiente teria sido tão intenso ao ponto de resultar em alterações nos processos geológicos, com a alteração dos ritmos de desgaste rochoso, e alterado os resíduos na sedimentação continental e no fundo dos oceanos, com o acúmulo de vários materiais resultantes da atividade industrial, sobretudo o plástico, com a formação de matéria sedimentar combinada com a lama e a areia havendo, inclusive, na formação de gelo,

---

<sup>103</sup> SCHIERMEIER, Quirin. Radiation release will hit marine life. *Nature*, [s.l.], v. 472, n. 7342, p.145-146, 14 abr. 2011. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1038/472145a>. Disponível em: <<http://www.nature.com/news/2011/110412/full/472145a.html>>. Acesso em: 19 de fev. 2017.

<sup>104</sup> TOLMAN, Hendrik L. et al. **Ocean Plume Modeling for the Fukushima Dai'ichi Event**: particle tracing. College Park/MD/EUA: NOAA, 2013. 111 p. Disponível em: <[http://polar.ncep.noaa.gov/mmab/papers/tn309/MMAB\\_309.pdf](http://polar.ncep.noaa.gov/mmab/papers/tn309/MMAB_309.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2017.

<sup>105</sup> CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 347.

fragmentos de materiais como concreto, alumínio, plásticos e pesticidas<sup>106</sup>, além da própria formação rochosa em que aparece o elemento plástico como matéria integrante da estrutura mineral<sup>107</sup>. Essa era geológica teria como marco inicial o século XIX, com a Revolução Industrial ou, ainda, a década de 1950, com a realização de testes nucleares em larga escala.

No que se refere aos efeitos sobre o ambiente marinho, os aspectos apontados como caracterizadores do Antropoceno seriam o aquecimento global e a consequente elevação do nível dos mares, as alterações químicas e físicas da água e a consequente acidificação dos oceanos, o aumento de zonas mortas, a perda de habitat e a perda de espécies pela ação de predadores artificialmente introduzidos no ecossistema<sup>108</sup>.

Em que pese a relação das ações antropogênicas para o aquecimento global e o aumento dos níveis dos mares seja um ponto que sofre críticas, bem como a própria teoria do Antropoceno como era geológica é questionada<sup>109</sup>, cabe destacar que esse debate tem o mérito de apontar a gravidade da ação humana sobre o meio ambiente.

Além disso, independentemente da aceitação do *status* de uma nova era geológica cuja ação antropogênica é o ponto fundamental, nada muda em relação ao ponto explorado no presente item, haja vista que é inegável a poluição marinha decorrente da atividade industrial humana, resultando na existência de áreas mortas, na morte de animais por ingestão de plástico e emaranhamento, bem como na extinção de espécimes nativas em razão do transporte de predadores invasores.

Nesse contexto, o elemento plástico destaca-se em volume nos danos causados ao meio ambiente marinho. A maioria do plástico encontrado nos oceanos está em forma de sedimentos, chamados microplásticos ou *pellets*, fragmentos com menos de 5 milímetros, matéria-prima para a produção de objetos plásticos maiores ou mesmo resultado da degradação dessas peças maiores, que resultam em ficarem acumulados no fundo do oceano após a ingestão dos mesmos pela fauna marinha ou pela chamada bioincrustação<sup>110</sup>, sendo que

<sup>106</sup> ZOLNERKEVIC, Igor. **A Era Humana**: Material plástico acumulado no fundo dos oceanos pode definir um novo período na história da Terra, o Antropoceno. Pesquisa: FAPESP, São Paulo, SP, n. 243, p. 52-55, maio 2016, p. 53-54.

<sup>107</sup> CHEN, Angus. Rocks Made of Plastic Found on Hawaiian Beach. 2014. **Science**. Disponível em: <<http://www.sciencemag.org/news/2014/06/rocks-made-plastic-found-hawaiian-beach>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

<sup>108</sup> WORKING GROUP ON THE 'ANTHROPOCENE'. Subcommission On Quaternary Stratigraphy. **What is the 'Anthropocene'? Current definition and status**. 2016. Disponível em: <<http://quaternary.stratigraphy.org/workinggroups/anthropocene/>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

<sup>109</sup> CUNHA, Daniel. O Antropoceno como Fetichismo. **Revista**: UFRRJ. Rio de Janeiro, ano 4, n. 6, p.83-102, 2015. Semestral. Departamento de Geociências. Disponível em: <<http://r1.ufrj.br/revistaconti/pdfs/6/ART5.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

<sup>110</sup> NEVES, Diogo Fernando Pereira. **Lixo marinho nos fundos oceânicos e a sua ingestão por peixes da costa portuguesa**. 2013. 77 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia do Ambiente, Faculdade de Ciências e



a maioria dos microplásticos são as fibras que medem de 2 a 3 milímetros de comprimento e 0,1 milímetros de espessura, oriundas de filtros de cigarros ou do processo de lavagem de tecidos sintéticos.

Estima-se que o total de plástico produzido, em termos globais, seja de aproximadamente 5.000.000.000 (cinco bilhões) de toneladas, o que seria suficiente para envolver todo o planeta em um filme plástico em algumas camadas<sup>111</sup>. Anualmente a produção estimada é entre 4,3 e 11,5 milhões de toneladas de lixo, que são lançadas no ambiente marinho<sup>112</sup>.

Ocorre que em razão das correntes marítimas, as quais apresentam cinco convergências marítimas, chamadas de “cinco giros oceânicos”, localizadas no Oceano Pacífico Norte e Oceano Atlântico Norte, girando em sentido horário, e no Oceano Pacífico Sul, Atlântico Sul e Oceano Índico, girando em sentido anti-horário, sendo resultado da ação que os ventos exercem sobre a superfície da água e pela rotação terrestre, esta chamada de Força de Coriolis<sup>113</sup>, resultando no acúmulo de detritos nas áreas compreendidas com maior concentração entre o Havaí e a costa oeste norte-americana próxima à Los Angeles (Giro do Pacífico Norte), entre a Ilha da Páscoa e a costa continental chilena em Valparaíso, alcançando a proximidade da Nova Zelândia (Giro do Pacífico Sul); no Mar do Caribe, alcançando a costa leste norte-americana desde a região de Miami até Nova York, e de Cuba em direção ao leste, nas proximidades de Casablanca até Lisboa (Giro do Atlântico Norte); entre o Brasil e a Namíbia e a costa oeste da República da África do Sul (Giro do Atlântico Sul); concentração junto às Ilhas Maurício, Reunião e Madagascar, alcançando a costa leste da República da África do Sul, litoral sul de Moçambique e litoral sudoeste da Austrália, nas proximidades da cidade de Perth (Giro do Oceano Índico)<sup>114</sup>.

---

Tecnologia, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2013. Disponível em: <[https://run.unl.pt/bitstream/10362/11049/1/Neves\\_2013.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/11049/1/Neves_2013.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2016.

<sup>111</sup> ZOLNERKEVÍČ, Igor. **A Era Humana**: Material plástico acumulado no fundo dos oceanos pode definir um novo período na história da Terra, o Antropoceno. Pesquisa: FAPESP, São Paulo, SP, n. 243, p. 52-55, maio 2016, p. 54-55.

<sup>112</sup> As medidas foram convertidas de MT (metric ton) para T(toneladas) in JAMBECK, J. R. et al. Plastic waste inputs from land into the ocean. **Science**, [s.l.], v. 347, n. 6223, p. 768-771, 12 fev. 2015. American Association for the Advancement of Science (AAAS). <http://dx.doi.org/10.1126/science.1260352>. Disponível em: <<http://science.sciencemag.org/content/sci/347/6223/768.full.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2016, p. 768.

<sup>113</sup> CASTELLO, Jorge Pablo. Os giros oceânicos e as ilhas de plástico. **Ihu On-line**: Revista do Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, Rs, v. , n. 409, Ano XII. 19 nov. 2012. Entrevista concedida à Márcia Junges. Disponível em: <[http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4778&secao=409](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4778&secao=409)>. Acesso em: 20 nov. 2015.

<sup>114</sup> PARKER, Laura. **Ocean Trash**: 5.25 Trillion Pieces and Counting, but Big Questions Remain. 2015. National Geographic. Disponível em: <<http://news.nationalgeographic.com/news/2015/01/150109-oceans-plastic-sea-trash-science-marine-debris/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

O maior acúmulo de detritos plásticos está na região do Giro Oceânico do Pacífico Norte, tendo sido localizada, em 1997, pelo oceanógrafo norte-americano Charles Moore, o qual avistou uma enorme ilha de lixo naquela região, estando situada nas coordenadas 135° a 155° de longitude oeste e 35° a 42° de latitude norte<sup>115</sup>, apresentando uma área mínima de 680.000 km<sup>2</sup>, sendo equivalente às áreas dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo<sup>116</sup>, além de atingir até 30 metros de profundidade em alguns locais<sup>117</sup>.

Entre os danos ao meio ambiente estão morte por ingestão ou emaranhamento de lixo por animais marinhos e aves, além do fato de que as partículas plásticas têm a propriedade de atrair substâncias tóxicas, como hidrocarbonetos<sup>118</sup>, DDT (dicloro-difenil-tricloreto, produto químico utilizado como inseticida) e PCB (bifenil policloradas, produto químico altamente tóxico)<sup>119</sup>. Essas micropartículas plásticas são ingeridas por peixes menores que servem de alimento para peixes como o atum e a cavala<sup>120</sup> que, por sua vez, são consumidos pelo homem. Não está claro se as substâncias tóxicas consumidas nessa cadeia alimentar afetam a saúde humana<sup>121</sup>, porém é um risco que não é possível descartar.

Como referido anteriormente, cabe observar que se considera que 80% da poluição marinha são oriundas da atividade humana terrestre, resultando no surgimento das chamadas zonas mortas, atualmente estimadas em 150, que são áreas marinhas pobres em oxigênio, resultado, sobretudo, do uso de fertilizantes agrícolas e emissões de gases poluentes de indústrias e veículos, bem como pela emissão de resíduos<sup>122</sup>. Entre os resíduos, cabe destacar a pesquisa realizada por Nerea Rioja, que aponta que o descarte inadequado de fármacos pode afetar o meio ambiente, pois alguns compostos hormonais têm potencial para alterar o estrogênio de peixes, mesmo em baixas concentrações. Além disso, a pesquisadora aponta que

<sup>115</sup> LIBERATO, Vagner. **Oceano Pacífico: o maior aterro do mundo**. 2015. Disponível em: <<http://meioambienterio.com/2015/08/oceano-pacifico-o-maior-aterro-do-mundo/>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

<sup>116</sup> ARAIA, Eduardo. **As Riquezas do Fundo do Mar: a nova fronteira da mineração**. 2014. Disponível em: <[http://www.brasil247.com/pt/247/revista\\_oasis/137724/As-riquezas-do-fundo-do-mar-a-nova-fronteira-da-mineracao.htm](http://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/137724/As-riquezas-do-fundo-do-mar-a-nova-fronteira-da-mineracao.htm)>. Acesso em: 25 out. 2016.

<sup>117</sup> LIBERATO, *op. cit.*

<sup>118</sup> ARAIA, *op. cit.*

<sup>119</sup> LIBERATO, *op. cit.*

<sup>120</sup> VISTA AL MAR. **El fondo del mar es un cementerio para el plástico**. 2014. Disponível em: <<https://www.vistaalmar.es/medio-ambiente/contaminacion/4434-el-fondo-del-mar-es-un-cementerio-para-el-plastico.html>>. Acesso em: 09 fev. 2017.

<sup>121</sup> PARKER, Laura. **Ocean Trash: 5.25 Trillion Pieces and Counting, but Big Questions Remain**. 2015. National Geographic. Disponível em: <<http://news.nationalgeographic.com/news/2015/01/150109-oceans-plastic-sea-trash-science-marine-debris/>>. Acesso em: 26 out. 2016

<sup>122</sup> PNUA - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O AMBIENTE. Gabinete Regional Para A Europa - Comissão Europeia. **Os Mares e os Oceanos**. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/ecosoc/seasoceans.html>>. Acesso em: 16 out. 2016.

os compostos sulfametoxazol ou o diclofenaco afetam diretamente os cloroplastos das algas, os quais exercem a função de fotossíntese<sup>123</sup>.

Após elencar os recursos marítimos de interesse ao homem, seja de ordem econômica, seja de ordem ecológica, bem como os danos que esse meio tem sofrido, cabe abordar a questão relativa à como os Estados abordaram, legalmente, a questão marítima ao longo dos tempos, abrangendo a exploração e a responsabilização por danos, tendo um viés histórico, com a finalidade de melhor compreender os debates da atualidade.

### 2.3 ASPECTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL MARÍTIMA

Inicialmente, cabe aqui distinguir os conceitos de mar e oceano, correspondendo o primeiro ao espaço marinho restrito em área, os espaços de água salgada com menores profundidades (constantes na plataforma continental), que sofrem o efeito da continentalidade em razão da sedimentação nerítica (costeira)<sup>124</sup> e sedimentação carbonática rasa (derivada de desintegração de partículas esqueléticas, por exemplo), podendo ser mares fechados, quando são lagos de água salgada e que não possuem saída para os oceanos, ou partes dos oceanos delimitadas por formações naturais ou em razão de acompanharem a região costeira<sup>125</sup>.

Portanto, considerando que o direito do mar, ou direito internacional do mar como refere Alexandre Pereira da Silva<sup>126</sup>, se refere ao estudo jurídico não apenas dos mares, mas também dos oceanos, talvez o nome da disciplina não reflita com propriedade a área de abrangência; no entanto, se trata de expressão consagrada na doutrina. Todavia, não se pode confundir com o direito marítimo, ou direito comercial marítimo, destinado ao estudo das regras de navegação especificamente.

Por sua vez, Menezes sintetiza dessa forma a relação entre o direito internacional e o direito do mar:

O Direito do Mar pode ser entendido como um microsistema derivado do Direito Internacional, que guarda com ele uma relação simbiótica, na medida em que as

<sup>123</sup> PAMPLONA, E. P. **Los fármacos ponen en peligro las aguas de ríos y mares**. 2016. Diario de Navarra. Disponível em: <[http://www.diariodenavarra.es/noticias/navarra/navarra/2016/03/21/ los\\_farmacos\\_ponen\\_peligro\\_las\\_aguas\\_rios\\_mares\\_443455\\_2061.html](http://www.diariodenavarra.es/noticias/navarra/navarra/2016/03/21/ los_farmacos_ponen_peligro_las_aguas_rios_mares_443455_2061.html)>. Acesso em: 10 out. 2016.

<sup>124</sup> ODUM, Eugene P. **Fundamentos de Ecologia**. 7. ed. Trad. Antônio Manuel de Azevedo Gomes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 530.

<sup>125</sup> UFBA - CURSO DE GRADUAÇÃO EM OCEANOGRAFIA (Bahia). Universidade Federal da Bahia - UFBA. **Plataformas Carbonáticas**. Disponível em: <[http://www.oceanografia.ufba.br/ftp/Sedimentologia/Aula\\_16\\_Plataforma\\_Carbonatica.pdf](http://www.oceanografia.ufba.br/ftp/Sedimentologia/Aula_16_Plataforma_Carbonatica.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>126</sup> SILVA, Alexandre Pereira da. **O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015, nota de rodapé da página 15.

matérias não reguladas pela Convenção são regidas pelas normas e princípios do Direito Internacional geral. O Direito do Mar, contudo, tem autonomia, lógica própria e, na base de seus princípios supracitados, uma força motivadora<sup>127</sup>.

O direito do mar abrange uma série de aspectos, tais como o regramento à delimitação territorial e especificação dos níveis de soberania, a normatização do trânsito sobre determinadas áreas, a relação à exploração comercial marítima ou o regramento específico de preservação da biodiversidade marinha, por exemplo.

Na presente pesquisa será dado o direcionamento à análise da legislação ambiental marítima. Assim, considerando que o foco é o mar aberto, ou seja, alto mar, em áreas além da jurisdição nacional, doravante chamada pela abreviatura consagrada ABNJ (*Areas Beyond National Jurisdiction*), resulta por adentrar na disciplina de direito ambiental internacional, conjugando assim as especificidades de ambas as disciplinas e fazendo uma intersecção dos aspectos em comuns, quais seja, o estudo jurídico das normas internacionais relativas à proteção da biodiversidade marinha; contudo, para melhor compreender a estrutura do direito do mar é necessário que seja feito um apanhado histórico.

O estudo sobre sua estrutura e dispositivos, sobretudo no que diz respeito à questão da proteção da biodiversidade marinha, será abordado nos capítulos subsequentes. Contudo, neste momento, serão abordados os princípios norteadores do direito do mar, considerando toda a evolução histórica do mesmo, sendo destacados princípios e fundamentos específicos do direito do mar, bem como os princípios de direito ambiental internacional, aplicáveis ao tema objetivado. Ou seja, conforme ensina Menezes , o direito do mar apesar de ser apresentado como parte do programa de estudo da disciplina de direito internacional, com o qual tem vínculo profundo, deste tem características distintas, tais como os fundamentos e, além disso, também possui princípios específicos e se vale dos princípios comuns do direito internacional<sup>128</sup>.

A abordagem, ainda que breve, desses aspectos é essencial para uma correta interpretação da norma e análise da aplicação de casos concretos.

A primeira observação que se faz é que o direito internacional se pauta por um viés voluntarista ou contratualista, ao passo que, no direito do mar, se busca a proteção do ambiente marinho, reconhecido pelos Estados como *res communis*. Assim, a força vinculante do direito do mar ultrapassa a perspectiva *jus* naturalista, pois a importância do mar é uma realidade cientificamente comprovada, assim como é comprovada a sua imprescindibilidade

---

<sup>127</sup> MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: Funag, 2015, p. 46-47.

<sup>128</sup> *Idem*.

para a manutenção da vida, não podendo receber, portanto, o mesmo tratamento dispensado a outras vertentes do direito com base no contratualismo ou voluntarismo. Em síntese, é um patrimônio de uso compartilhado pela humanidade<sup>129</sup>. Esse posicionamento é irrefutável, considerando os aspectos apontados em itens acima, sobretudo no que diz respeito às trocas gasosas na atmosfera, em que uma extinção de fitoplânctons poderia de imediato, redundar na perda de mais de 50% da produção diária de oxigênio e na diminuição da absorção do dióxido de carbono.

A importância da preservação dos oceanos e a necessidade de que suas forças sejam dotadas de força vinculante é assim sintetizada por Menezes:

O mar é o espaço para comunhão patrimonial de todos os Estados, povos e nações que dele usufruem e consiste em força motriz da vida no planeta. Ele corresponde à essência que justifica todas as coisas no planeta e é elemento do qual a norma extrai sua autoridade normativa, como um axioma superior, fundamental e impositivo<sup>130</sup>.

Como não poderia deixar de ser, a estrutura do conjunto legal, referente ao direito do mar, vale-se de princípios norteadores que estão normatizados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, doravante denominada pela sigla CNUDM, tratado que será abordado em capítulo exclusivo ao longo do presente trabalho. Todavia, o presente capítulo tem como objetivo lançar as premissas para o estudo aplicado das normas relativas ao direito do mar. Assim, por uma questão organizacional, será feita uma breve antecipação, a fim de que os princípios estejam englobados no bojo de elementos básicos para a compreensão desse ramo do Direito e seus desdobramentos. De antemão, cabe frisar que os princípios, que serão abaixo elencados, referem-se aos conceitos aplicáveis ao objeto da pesquisa, qual seja, a proteção da biodiversidade em alto mar.

Para Rolim, a CNUDM é baseada em sete princípios fundamentais, quais sejam: direito de soberania dos Estados sobre seus recursos naturais, proibição da poluição transfronteiriça, prevenção de danos, cooperação internacional, assistência técnica, desenvolvimento sustentável e responsabilidade internacional do Estado.

Como princípio crucial para o desenvolvimento e discussão do direito do mar está o princípio da soberania. Rolim aponta que esse princípio está previsto no artigo 193 da CNUDM, e reafirmado pela Declaração do Rio, de 1992. Por sua vez, Albuquerque e Nascimento elegem esse princípio como um dos mais importantes do direito internacional

<sup>129</sup> MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: Funag, 2015, p. 46-47.

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 47.

público e do direito do mar, pois, em síntese, define os direitos e deveres dos Estados costeiros, refletindo tanto no direito internacional quanto na legislação interna.

Especificamente, no diz respeito ao direito do mar, esse princípio estabelece limitações ao poder soberano e estabelece, também, que se deva permitir a passagem inocente de todos os tipos de navios, de acordo com os artigos 34 e 35 e passagem de trânsito, constante no artigo 38 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, doravante chamada pela sigla CNUDM e, também, define a competência sobre os direitos de conservação, exploração e gestão. Além disso, os autores destacam que a CNUDM, com base no princípio da soberania, estabelece o dever de que seja promovida a realização de pesquisas científicas, bem como a adoção de medidas voltadas à prevenção da poluição marinha. Por fim, salientam que no artigo 76, inciso VI estabelece a soberania sobre a plataforma continental com vistas à exploração dos recursos naturais<sup>131</sup>.

Portanto, a soberania, sob o enfoque do direito do mar, em síntese, é um direito do Estado de ter a primazia de dispor dos recursos existentes sem o concurso de outros países, além do tradicional conceito de defesa. Como será observada, no princípio da liberdade dos mares, a limitação da área sujeita à exploração massiva de grandes potências navais tende a apresentar um viés positivo à preservação ambiental, levando em conta que são relativamente poucos Estados dotados de capacidade tecnológica capazes de explorar os recursos naturais de forma predatória. Logo, a soberania do mar territorial e o respeito à zona econômica exclusiva, em tese, pode ser fator importante para a preservação do meio ambiente.

Porém, cabe destacar a observação feita por Cechinel e Menezes, de que os efeitos das alterações ambientais resultam por afetar a própria soberania, sobretudo em países que vivem sob o risco de ficarem submersos, em razão do aumento do nível do mar, vindos a perder o seu próprio território<sup>132</sup>.

Em relação ao princípio da proibição da poluição transfronteiriça, o mesmo está referido no artigo 194 (2), estando relacionado ao Princípio 21 da Conferência de Estocolmo. Em relação ao ambiente marinho, é a questão levantada que se refere às questões de poluição,

---

<sup>131</sup> ALBUQUERQUE, Leticia; NASCIMENTO, Januário. Os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 1982. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, p. 129-148, jan. 2002. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15335>>. Acesso em: 24 out. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/15335>, p. 132-135.

<sup>132</sup> CECHINEL, Fernanda; MENEZES, Carlyle Torres Bezerra. Fóruns sobre Mudanças Climáticas e os principais direitos humanos violados diante dos desastres e fenômenos climáticos. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 4, n. 2, p.277-302, dez. 2014. Semestral. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3163/2258>>. Acesso em: 17 fev. 2016, p. 291.

como as referidas anteriormente, haja vista que o regime de correntes e marés acaba por transportar o material poluente a outros países<sup>133</sup>.

Próximo ao princípio acima está o princípio da prevenção de danos, constante nos artigos 207 a 212, sendo estabelecida a obrigação dos Estados adotarem legislação, em âmbito interno e externo, com vistas a “prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, originada de diversas fontes: terrestre, de atividades relativas aos fundos oceânicos considerados patrimônio comum da Humanidade, de alijamento, de embarcações e da atmosfera<sup>134</sup>”.

Já os princípios da cooperação internacional (artigos 197 a 201), da assistência técnica (artigos 202 e 203) e desenvolvimento sustentável (artigos 204 a 206), são muito próximos em termos de conceito, sendo que o primeiro refere que cada Estado deva tanto notificar a existência de danos iminentes ou reais, ou a existência de planos de emergência para o enfrentamento da poluição, bem como realizar a troca de informações e investigações científicas, sendo que esse princípio está atrelado ao Princípio 24 da Conferência de Estocolmo<sup>135</sup>. Já o princípio da assistência técnica se refere à formação de pessoal técnico, sobretudo em países em desenvolvimento e o princípio do desenvolvimento sustentável diz respeito ao controle constante dos riscos de poluição e de atividades que possam alterar o meio marinho<sup>136</sup>. Por sua vez, Albuquerque e Nascimento aglutinam o princípio da cooperação, no sentido que o Estado costeiro deve considerar todas as partes interessadas em relação ao aproveitamento de recursos, estando o princípio da cooperação relacionado à proteção do meio marinho, à pesquisa científica e à transferência tecnológica (artigo 242). A referência ao princípio da cooperação está insculpida no artigo 197, em que refere a cooperação entre Estado no plano mundial e regional em relação ao combate à pirataria (artigo 100) em áreas além da jurisdição nacional. Já nos artigos 117 e 118 há referência a cooperação para a conservação dos recursos da pesca<sup>137</sup>. Cabe destacar que o princípio da cooperação também é referido por Robinson como forma de enfrentamento das mudanças

---

<sup>133</sup> ROLIM, Maria Helena Fonseca de Souza. A CONVEMAR e a Proteção do Meio Ambiente Marinho: impacto na evolução e codificação do direito do mar – as ações implementadas pelo Brasil e seus reflexos no direito nacional. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014, p. 349.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 350-351.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 350.

<sup>136</sup> *Idem* p. 350.

<sup>137</sup> ALBUQUERQUE, Leticia; NASCIMENTO, Januário. Os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 1982. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos. Florianópolis, p. 129-148, jan. 2002. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15335>>. Acesso em: 24 out. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/15335>, p.141-142.

advindas da Era do Antropoceno<sup>138</sup>, em relação ao princípio da responsabilidade internacional do Estado, constante no artigo 235, em que impõe o dever de zelar pela conservação do meio marinho<sup>139</sup>.

De outra banda, além dos princípios apresentados por Rolim, Albuquerque e Nascimento incluem o princípio da equidistância. O princípio de viés territorial exemplifica o princípio da equidistância, indicando o caso de estreitos com menos de 24 milhas náuticas, em que as margens pertençam a dois Estados, devendo ser aplicado o princípio da linha mediana (equidistância), salvo acordo em sentido contrário<sup>140</sup>. Atualmente esse princípio tem sido posto em causa em razão das pretensões chinesas de expandir o mar territorial, tema que será analisado no capítulo seguinte.

De outro lado, com um viés de possibilidade de garantia de trânsito e exploração, está o princípio da liberdade dos mares, o qual foi o defendido por Hugo Grotius, conforme mencionado com maior detalhamento posteriormente. A liberdade dos mares é um conceito por exclusão, ou seja, em não sendo mar territorial, águas arquipelágicas, zona econômica exclusiva ou águas interiores, são consideradas de alto mar, logo, sendo aplicado o princípio o princípio da liberdade dos mares, conforme o artigo 87 da CNUDM<sup>141</sup>.

Em relação a esse princípio cabe destacar o posicionamento de Gidel *apud* Brownlie em que refere este princípio, aparentemente, diz respeito à contrariedade ao direito de exclusividade da exploração marítima, possibilitando a todos os Estados, e as embarcações sob o seu pavilhão, de explorarem os recursos e utilidades existentes, sendo atrelado à ideia de igualdade; contudo, a ideia principal seria a de proibição de interferência por outra embarcação de outro pavilhão<sup>142</sup>.

De fato, considerando o desenvolvimento desigual entre as nações, a liberdade de exploração marinha, com igualdade de direitos a todos os Estados, é algo inatingível, em virtude da diferença da capacidade de exploração. Com isso, alguns Estados resultam por

<sup>138</sup> ROBINSON, Nicholas A. **Fundamental Principles of Law for the Anthropocene?** 2014. Elisabeth Haub School of Law at Pace University. Pace Law Faculty Publications. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1962&context=lawfaculty>>. Acesso em: 10 fev. 2017, p. 18-19.

<sup>139</sup> ROLIM, Maria Helena Fonseca de Souza. A CONVEMAR e a Proteção do Meio Ambiente Marinho: impacto na evolução e codificação do direito do mar – as ações implementadas pelo Brasil e seus reflexos no direito nacional. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014, p. 351.

<sup>140</sup> ALBUQUERQUE, Letícia; NASCIMENTO, Januário. Os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 1982. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, p. 129-148, jan. 2002. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15335>>. Acesso em: 24 out. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/15335>, p. 143.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 139-140.

<sup>142</sup> BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 252.



explorar, com quase exclusividade, os recursos disponíveis, em qualquer lugar que assim desejarem, justamente se valendo desse princípio. Como forma de minimizar essa desigualdade, Brownlie aponta a necessidade de que haja um elenco de exceções a esse princípio<sup>143</sup>.

Com isso, objetivando suprir a necessidade de disciplinar o uso racional dos recursos marinhos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e à proteção da biodiversidade marinha surge o debate trazido quanto à regulamentação da ABNJ, tema que será explorado em capítulos posteriores.

Andando ao lado do princípio da liberdade dos mares está o princípio da igualdade e equidade que, de acordo com Menezes, é fundamental para a interpretação das regras relativas ao direito do mar, haja vista estar relacionado ao pressuposto de que deve haver o compartilhamento de riquezas do mar entre toda a comunidade internacional. Além disso, destaca que essa igualdade não é absoluta, haja vista o tratamento diferenciado em relação aos Estados, com limitações geográficas ou com pouco desenvolvimento econômico, não tendo condições de explorar os recursos marinhos, conforme pontuado acima. Por fim, destaca que esse princípio envolve a responsabilidade igualitária em relação à proteção marinha<sup>144</sup>. Albuquerque e Nascimento, por sua vez, destacam que o princípio da igualdade ocorre na Assembleia da Autoridade dos fundos marítimos, onde cada Estado corresponde a um voto. De outra banda, de acordo com o artigo 60 da CNUDM, defendem a resolução de conflitos com base na equidade, de acordo com as circunstâncias. Também referem que os Estados geograficamente desfavorecidos terão direito à participação equitativa dos recursos marinhos excedentes<sup>145</sup>.

Atrelado aos princípios precedentes está o princípio da utilização do alto mar para fins pacíficos, previsto nos artigos 88, 141 e 143 da CNUDM. Refere-se, por exemplo, aos testes nucleares realizados no oceano, sendo um princípio inexistente em tratados anteriores<sup>146</sup>.

---

<sup>143</sup> BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 251.

<sup>144</sup> MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: Funag, 2015, p. 52.

<sup>145</sup> ALBUQUERQUE, Leticia; NASCIMENTO, Januário. Os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 1982. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, p. 129-148, jan. 2002. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15335>>. Acesso em: 24 out. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/15335>, p. 140.

<sup>146</sup> PEREIRA, Antônio Celso Alves; PEREIRA, João Eduardo de Alves. A liberdade do alto mar: antecedentes históricos dos artigos de 87 a 90 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Funag, 2014, p. 253.

Um princípio fundamental do arcabouço legal referente ao mar, sobretudo no que diz respeito à proteção da biodiversidade marinha, é o princípio do patrimônio comum da humanidade. Conforme Menezes, os fundos marinhos e oceânicos e seu subsolo localizado além da jurisdição nacional são patrimônio comum da humanidade. Ou seja, a exploração e conservação desses ambientes devem ser realizadas em prol da humanidade<sup>147</sup>. Albuquerque e Nascimento destacam que o conceito de patrimônio comum provém do direito romano. Além disso, destacam que “a noção de patrimônio comum da humanidade submeterá a área fora das jurisdições estatais a um regime internacional”<sup>148</sup>, partindo do conceito do *res communis* referido quando da abordagem sobre a teoria de Grotius do *mare liberum*.

Oliveira e Maljean-Dubois distinguem patrimônio comum de bem comum da humanidade. Para as autoras, bem comum está se referindo à ideia de cooperação e não de efetiva apropriação. Por outro lado, patrimônio comum se refere à apropriação do recurso, podendo ocorrer de forma exclusiva, como em uma concessão. Porém, não afasta a utilização de instrumentos destinados à cooperação quanto à gestão dos recursos existentes no meio marinho<sup>149</sup>.

Entretanto, mesmo considerando o patrimônio comum sob o viés da possibilidade da apropriação do recurso, não significa que não sofra limitações, como o dever de cooperar com a gestão dos recursos, bem como a observância à análise técnica de exploração em relação aos riscos ambientais, bem como o cumprimento das normas pertinentes (*due diligence*)<sup>150</sup>.

Saliente-se que, durante os debates realizados durante a 9ª reunião do grupo aberto, que discutia a criação de um instrumento juridicamente vinculantes relativos à área, além das jurisdições nacionais (ABNJ), em 2015, várias delegações destacaram que os recursos genéticos marinhos deveriam ser abrangidos pelo conceito de patrimônio comum da humanidade, sendo que os demais recursos marinhos estão sendo explorados sem a obrigação

<sup>147</sup> MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: Funag, 2015, p. 51.

<sup>148</sup> ALBUQUERQUE, Letícia; NASCIMENTO, Januário. Os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 1982. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, p. 129-148, jan. 2002. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15335>>. Acesso em: 24 out. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/15335>, p. 137.

<sup>149</sup> OLIVEIRA, Carina Costa de; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Os limites dos termos bem público mundial, patrimônio comum da humanidade e bens comuns para delimitar as obrigações de preservação dos recursos marinhos. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 1, p.109-124, 1 set. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v12i1.3508>. Disponível em: <<https://www publica coesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3508>>. Acesso em: 16 mar. 2017, p. 112.

<sup>150</sup> *Ibidem*, p. 118.

de dividir os benefícios deles derivados, com exploração dos recursos genéticos marinhos de forma quase que unilateral<sup>151</sup>.

Conforme será possível verificar, o conflito entre o princípio da liberdade dos mares e o princípio do patrimônio comum da humanidade tem sido uma constante na mesa de negociações. Em relação ao primeiro princípio, normalmente defendido com maior ênfase pelos países desenvolvidos, haja vista a capacidade de exploração. Por outro lado, o segundo princípio tem sido defendido pelos países em desenvolvimento, os quais buscam condições mais equilibradas, sobretudo no que se refere aos recursos genéticos marinhos, que dependem de alta tecnologia e investimento em pesquisa, inacessíveis para esses países, e com a virtual impossibilidade de exploração em termos futuros, considerando a possibilidade de extração total do recurso, ou mesmo em razão de limitações decorrentes do patenteamento, ficando, portanto, submetidos à política de mercado adotada pelos grandes laboratórios.

Seguindo, nos princípios protetivos do meio ambiente marinho, está o princípio da proteção ao meio ambiente marinho, o qual foi insculpido no artigo 192 e é um dos princípios que norteiam o regramento marinho, se relacionando diretamente com o princípio do patrimônio comum da humanidade, sendo a proteção do meio ambiente marinho um dos fatores que motivaram a própria III Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Diretamente atrelado à questão do desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente marinho está o princípio da liberdade de pesquisa marinha, sendo este de grande importância, tendo em vista as implicações que dele decorrem por estar diretamente ligado à pesquisa em alto mar, ou seja, incluindo a área de patrimônio comum da humanidade, no leito oceânico. Esse princípio está previsto no artigo 87, f, da CNUDM.

Conforme observa Cançado Trindade, a pesquisa científica está prevista apenas nas garantias gerais previstas no artigo 240, d, e na Parte XII da CNUDM, mas não no Regulamento da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, o que possibilitaria a negação do registro em razão do risco de dano grave ao meio ambiente marinho<sup>152</sup>.

Outra observação trazida por Cançado Trindade, é no sentido de que a CNUDM não distingue, de forma clara, a diferença entre pesquisa científica marinha, prospecção e exploração, nem em relação aos conceitos de pesquisa científica pura e aplicada. Com isso, o

---

<sup>151</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Carta de fecha 13 de febrero de 2015 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo Especial Oficioso de Composición Abierta**. Nova Iorque: Onu, 2015. 10 p. (A/69/780). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/041/85/PDF/N1504185.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017, p. 7.

<sup>152</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A nova dimensão do Direito Internacional Público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 142.

autor ressalta, pode vir a ocorrer conflitos entre os “interesses da mineração desses sulfures polimetálicos, da bioprospecção dos seres vivos que neles têm seu habitat e da preservação e proteção desses ecossistemas<sup>153</sup>”. Trata-se de questão controversa e é incluída no objetivo principal da presente pesquisa, razão pela qual esse tema será retomado e discutido com maior profundidade no capítulo referente à ABNJ.

Cabe ressaltar que o rol de princípios elencados acima é exemplificativo, sendo possível extrair outros. Porém, são estes que servirão como ponto de partida para a compreensão dos conceitos do direito do mar e do direito ambiental internacional. É importante frisar: os princípios supramencionados foram extraídos dos dispositivos constantes na CNUDM, porém, trata-se de aspirações que antecedem a própria norma.

Além desses princípios específicos do direito do mar, outros gerais, extraídos do direito internacional do meio ambiente, consolidados e extraídos da Declaração do Rio de 1992, são de fundamental importância para a proteção da biodiversidade marinha, tais como o princípio do direito a uma vida saudável, previsto no Princípio 1<sup>154</sup>; o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, constante no Princípio 7, relativo à responsabilização diferenciada quanto ao reparo ambiental entre Estados industrializados e os emergentes<sup>155</sup>; o princípio do poluidor pagador, previsto no Princípio 16<sup>156</sup>, princípio que busca não apenas a reparação dos danos, mas, também a responsabilização<sup>157</sup>; os princípios da prevenção e da precaução, constantes no Princípio 15<sup>158</sup> <sup>159</sup> e, por fim, o princípio da avaliação do impacto ambiental das intervenções humanas, de acordo com o Princípio 17, também da Declaração do Rio<sup>160</sup>.

Portanto, ao longo do presente capítulo, foi buscado apresentar os riscos contidos no modelo econômico atual, da chamada sociedade de risco, o potencial econômico dos oceanos, a importância em termos ambientais, os danos causados pela ação antropogênica, a evolução histórica do tratamento legal sobre a matéria e princípios norteadores. A partir dessa

<sup>153</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A nova dimensão do Direito Internacional Público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 164.

<sup>154</sup> CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 236.

<sup>155</sup> *Ibidem*, p. 250.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 220.

<sup>157</sup> OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. A função jurisdicional e a proteção do meio ambiente: notas sobre o princípio do poluidor-pagador. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 3, n. 1, p.95-112, jun. 2013. Semestral, p. 110.

<sup>158</sup> CRETELLA NETO, *op. cit.*, p. 227.

<sup>159</sup> O princípio da precaução recebe críticas em razão da possível paralisia que poderia causar em sendo aplicado em medida extrema, pois, segundo os críticos, poderia impedir uma solução melhor para os problemas enfrentados. In PEREIRA, Cristiano Lamas. A sociedade de risco e os efeitos da paralisia do princípio da precaução. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 4, n. 2, p.91-107, dez. 2013, p. 98.

<sup>160</sup> CRETELLA NETO, *op. cit.*, p. 234.

compreensão inicial se passa para a análise das questões de fundo a serem desenvolvidas nos capítulos subsequentes.

### **3 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR**

De acordo com o verificado no capítulo anterior, o potencial econômico e de controle territorial dos mares desperta interesse há muitos séculos, sendo que a história é marcada pela

exploração marinha tendo, em um primeiro momento, ênfase na descoberta de novas terras e a busca pela ampliação comercial. Posteriormente, a exploração passou a ser feita com uma conotação de pesquisa científica e de obtenção de recursos naturais, com a finalidade de exploração comercial.

Além disso, a importância estratégica do mar fez com que se tornasse palco e objeto das mais diversas disputas, resolvidas pacificamente ou não. Os acordos entre países e o arbitramento, com base no costume, foram algumas das formas buscadas com vistas à resolução pacífica de conflitos. Por outro lado, também foram travados grandes conflitos armados pela disputa do mar e seus recursos, devendo ser lembrado o conflito entre Roma e Cartago, deflagrado em razão da disputa pelo controle do comércio marítimo do Mediterrâneo (séculos III e II a.C.), bem como a autorização governamental para ação corsária por parte da França, Inglaterra e Holanda, através das chamadas *lettres de marque*<sup>161</sup>. Mais recentemente é possível citar as tensões, que quase culminaram em conflito armado, como na chamada “Guerra da Lagosta” que envolveu o Brasil e a França, entre 1962 e 1964<sup>162</sup>, ou tensão envolvendo a Argentina e o Chile, ocorridos em 1978 a respeito do Canal de Beagle, que tem em seu fundamento, além da disputa por fronteiras, a exploração de recursos marinhos da área, sendo que o conflito ocorreu muito em função da ação diplomática de terceiros<sup>163</sup>.

Dessa forma, ao longo da história, o mar foi palco de incontáveis conflitos armados, servindo como suporte às ações das demais forças, havendo disputa, portanto, quanto ao controle de trafegabilidade. Os exemplos acima foram pinçados com a finalidade de demonstrar que, desde os tempos remotos, ocorriam conflitos em relação ao mar e que em casos recentes a exploração marítima chegou ao limiar de ações de guerra na América do Sul.

Também é possível verificar, consoante os exemplos trazidos, uma mudança no perfil de interesse sobre o mar ao longo da história, pois, com o desenvolvimento tecnológico, que possibilitou uma exploração maior do ambiente marinho e as demandadas decorrentes do processo de desenvolvimento industrial e expansão populacional os conflitos passaram da disputa por rotas comerciais, pela pilhagem de embarcações, até chegar à disputa pela exploração dos recursos naturais. Evidentemente que problemas antigos, como a pirataria, ainda continuam a existir, mas a de conflitos e interesses tem recaído sobre a exploração de

---

<sup>161</sup> FIORATI, Jete Jane. **A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 3.

<sup>162</sup> SILVA, Alexandre Pereira da. **O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 211-214.

<sup>163</sup> PALACIOS, Ariel. **Crise de Beagle, entre Chile e Argentina, completa 30 anos**. 2008. O Estado de S. Paulo. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,crise-de-beagle-entre-chile-e-argentina-completa-30-anos,297491>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

recursos como a pesca<sup>164</sup> <sup>165</sup> e a extração de petróleo<sup>166</sup>, além da própria poluição, gerada pela atividade industrial e pela própria atividade extrativista marinha ou, ainda, em razão da experimentação de materiais radiativos em regiões pouco habitadas<sup>167</sup>.

Considerando, hipoteticamente, a inexistência de normatização relativa aos mares no âmbito internacional, prevaleceria à violência e preponderância da força sobre a justiça; portanto, neste caso, haveria a ausência do direito.

Como observou Rosseau, “a força não produz direito”<sup>168</sup> e produz, no máximo, prudente submissão. Ou ainda, nas palavras de Arendt, “do cano de uma arma emerge o comando mais efetivo, resultando na mais perfeita e instantânea obediência. O que nunca emergirá daí é o poder”<sup>169</sup>. Explicitando a sua concepção de poder, Arendt esclarece que “corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas também para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas enquanto o grupo se conserva unido”<sup>170</sup>. Ou seja, cotejando os conceitos apresentados por Rousseau e Arendt, força e violência se apresentam equivalentes, da mesma forma que direito e poder. Ou seja, a força que se apresenta através da violência é a negação do verdadeiro poder, aquele que é legitimado pelo direito.

Cabe destacar que Rousseau discorria sobre direito e força no contexto da gênese dos Estados; já Arendt abordava sobre poder e violência, tendo como referência o contexto da Segunda Guerra Mundial, abordando tanto a violência no contexto Estado sobre o indivíduo como na relação entre Estados. Porém, apesar do foco de Rousseau ser diverso, o fato de haver proximidade conceitual com os elementos abordados por Arendt demonstra o quanto aplicável à realidade atual e âmbito internacional. Sobretudo na atualidade, em que as relações internacionais têm diversos atores, sendo os mais evidentes os Estados. Pois bem, para que exista uma harmonia entre esses atores todos devem ser tratados com igualdade, a afim de que

<sup>164</sup> SCOLESE, Eduardo. **Disputa pela exploração da pesca pode travar acordo EU - Mercosul**: Europeus querem pescar em área brasileira. 2004. Folha de S. Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2405200411.htm>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

<sup>165</sup> MORAIS, Abel Coelho de. China e Japão em guerra pelo atum-branco. 2010. **Diário de Notícias**. Portugal. Disponível em: <<http://www.dn.pt/globo/asia/interior/amp/china-e-japao-em-guerra-pelo-atumbranco-1712674.html>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

<sup>166</sup> BONET, Pilar. Nova guerra fria começa a despontar no Ártico. 2015. **El País**. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/02/internacional/1427998445\\_036342.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/02/internacional/1427998445_036342.html)>. Acesso em: 01 mar. 2017.

<sup>167</sup> FERNANDES, Daniela. **França vai indenizar vítimas de testes nucleares**. 2009. BBC - Brasil. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/03/090324\\_francauclear\\_df.shtml?s](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/03/090324_francauclear_df.shtml?s)>. Acesso em: 07 fev. 2017.

<sup>168</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**: ou princípios do direito político. Coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000, p.26.

<sup>169</sup> ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. 5. ed. Trad. André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014, p. 70.

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 60.

haja justiça e aceitação de eventuais decisões emanadas pelos órgãos correspondentes, legitimando assim o direito e se adequando à necessidade de transformação do antigo Estado de Direito para o Estado de Direito Internacional, em que se deve buscar a solução pacífica das controvérsias com fundamento na igualdade das nações, conforme destacado por Mazzuoli <sup>171</sup>, a fim de garantir a segurança e o respeito ao direito, em especial aos direitos humanos.

Mesmo voltando aos tempos do Império Romano, quando se referiam como *mare nostrum* ao Mar Mediterrâneo, nada mais era do que um regime de *mare clausum*, mantido mediante a violência, com a submissão de seus adversários, notadamente Cartago. Essa imposição só foi possível enquanto o próprio Estado romano detinha força, caindo por terra esse poderio com o enfraquecimento do Império. Ou seja, guardadas as devidas considerações do momento histórico, que ajudam a explicar o longo período perpetuado de domínio do Mediterrâneo, o estabelecimento do *mare clausum* daquela área se deu de forma precária, não por reconhecimento dos demais, mas por imposição das armas, sendo que quando da ausência delas este “poder” se desfez.

Ocorre que, conforme aponta Mazzuoli, a sociedade internacional está sob uma série de ameaças, cada vez mais complexa, como a intrincada relação envolvendo “a independência econômica, tecnológica e cultural de todas as nações, bem assim as catástrofes ambientais e ecológicas daí decorrentes” e violando os direitos humanos no mundo todo<sup>172</sup>, até mesmo pelo caráter supranacional da poluição<sup>173</sup>.

Nesse sentido, cabe ao direito buscar a paz e a mediação de conflitos, sob a pena da sociedade internacional se estabelecer, exclusivamente, no precário equilíbrio da força dos países belicamente superiores. Assim, considerando haver um grupo de países economicamente desenvolvidos e com atuação poluente igualmente superior, e outro grupo, formado por países em desenvolvimento, buscando atingir um novo patamar econômico às custas do meio ambiente e, por fim, um terceiro grupo, este formado por países detentores de economia menos desenvolvida ou com base em uma economia menos impactante. Portanto, conforme mencionado anteriormente, a poluição comumente não se restringe às fronteiras políticas estabelecidas pelo homem, por certo a poluição do primeiro grupo causaria (e causa) danos e riscos às populações dos demais grupos. Em relação ao segundo grupo, também

---

<sup>171</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.1173-1174.

<sup>172</sup> *Ibidem*, 1174.

<sup>173</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 27.



resultaria em poluição aos demais. Por fim, o último grupo que, em vista da ausência de uma economia industrial notável ou, ainda, tendo como fonte de renda a exploração turística dos recursos naturais, acabaria sofrendo os danos e riscos da atividade dos demais grupos sem projetar danos significativos aos demais.

Com isso, como se resolveria essa situação? Os países do primeiro grupo poderiam permanecer poluindo *ad eternum*, independentemente dos riscos e consequências em relação aos demais, mediante força/violência, ainda que sujeitos ao efeito bumerangue<sup>174</sup>? Os países do segundo grupo poderiam sacrificar o meio ambiente a qualquer custo a fim de ingressarem no seletivo primeiro grupo? E os países constantes no último grupo, como ficariam? Deveriam arcar com danos ambientais causados por outros países? Ainda, e se a fonte de renda se tornasse inviabilizada em razão de que tivessem sido feitos testes nucleares na proximidade de suas águas, inviabilizando a exploração turística, quem deveria arcar com o prejuízo? Em não havendo uma estrutura normativa internacional sempre valeria a imposição da força sobre o direito; logo, os países com menos recursos estariam fadados a arcar com os danos causados pelos países desenvolvidos, ainda que aqueles em nada tivessem contribuído para que culminasse nessa situação.

Desta forma, ainda que com limitações, o estabelecimento de normas no âmbito internacional é medida essencial para o equilíbrio entre os países. Nesse sentido, Immanuel Kant explora justamente essa questão, ao discorrer sobre a relação entre Estados dentro de um conjunto de nações e comparando-os às pessoas individuais dentro de uma sociedade, necessitando das limitações normativas a fim de não incorrer em um mundo de barbárie.

Kant pontua que “o *direito* é a limitação da liberdade de cada um à condição da sua consonância com a liberdade de todos, enquanto esta é possível segundo uma lei universal”<sup>175</sup>. Ao estabelecer o direito como limitação da liberdade individual absoluta se torna possível uma liberdade com equidade, dentro de um convívio aceitável para um convívio em conjunto.

Especificamente, no que diz respeito à transposição das noções e respeito às normas e convívio coletivo das pessoas individuais para o âmbito internacional, Kant aponta que:

os povos podem, enquanto Estados, considerar-se como homens singulares que no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas) se prejudicam uns aos outros já pela sua simples coexistência e cada um, em vista da sua segurança,

<sup>174</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 44-45.

<sup>175</sup> KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 78.

pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir cada um o seu direito<sup>176</sup>.

Destarte, o direito, através da norma internacional, é o que garante a segurança de cada Estado, limitando os poderes de cada um, tendo em vista o caráter competitivo que apresentam. Considerando a atualidade, é possível verificar o quão correta é essa assertiva, em função da demanda por recursos crescente e as limitações do planeta. A exploração abusiva e a poluição desordenada resultam por atingir a todos os demais Estados, sendo, portanto, fundamental a utilização de normas limitadoras, a fim de solucionar pacificamente as controvérsias existentes.

Já a transgressão, a não sujeição às normas internacionais, o menoscabo quanto aos danos causados a terceiros (e aos seus nacionais, pois o mundo se apresenta de forma fluida, sobretudo no que diz respeito às questões ambientais) equivaleria, segundo a doutrina kantiana, ao estado do homem selvagem, que opta pela luta contínua e uso da força ao invés de se subordinar às normas; contudo, não ficando os governantes em situação de risco imediata, haja vista de que dispõe de seus combatentes para se expor<sup>177</sup>, diferentemente do que ocorreria em uma pessoa individual.

O posicionamento de colocar a soberania acima de tudo e não se deixar sujeitar às coações externas se sobressai em um contexto de sociedade de risco, em que os problemas se apresentam de forma superlativa, com a possibilidade de danos irreparáveis e com um amplo número de vítimas em potencial.

Como justificativa para a sujeição de um Estado às normas internacionais, Kant aponta como fundamento o direito das gentes, conforme se verifica na seguinte passagem:

Nenhum Estado, em relação ao outro, se encontra um só instante seguro quanto à sua independência ou propriedade. A vontade de se subjugarem uns aos outros ou de empequenecer o que é seu está aí sempre presente e o armamento para a defesa, que muitas vezes torna a paz ainda mais opressiva e mais prejudicial para a prosperidade interna do que a própria guerra, jamais pode afrouxar. Ora, para tal situação nenhum outro remédio é possível a não ser (por analogia com o direito/civil ou político dos homens singulares) o direito das gentes, fundado em leis públicas apoiadas no poder, às quais cada Estado se deveria submeter<sup>178</sup>.

<sup>176</sup> KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 143.

<sup>177</sup> *Ibidem*, p. 143-144.

<sup>178</sup> KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 108.

A passagem, acima extraída, remete às observações de Hannah Arendt anteriormente mencionadas, ou seja, a violência é uma forma precária de garantia da paz e manutenção do patrimônio, haja vista que só se mantém enquanto é possível manter a força necessária. Não existe um respeito em razão de um direito reconhecido pelos demais, mas a submissão dos demais à determinada situação em razão da força e violência desse Estado. Considerando que não há garantia que o poder seja perenemente hegemônico, essa proteção é precária, pois sempre haverá o risco de ser apossado até perder um bem ou patrimônio para um Estado que lhe tenha suplantado, haja vista que a aceitação do domínio em razão da violência ocorre em razão do temor e não do consenso sobre a recepção geral da norma, ou seja, no momento em que a força estiver ausente ou enfraquecida se desfaz a razão para que se considere a manutenção do domínio.

Nesse sentido, Kant ensina que a prudência política e o convívio harmonioso entre os Estados devem estar alicerçados nos princípios empíricos da natureza humana, pois, em sentido contrário, caso o Estado esteja numa situação de superioridade e opte pela não sujeição às normas internacionais, acabará por buscar o fortalecimento do poder pelos diversos meios, inviabilizando o direito público, o direito internacional e o próprio direito das gentes<sup>179</sup>. Assim, os Estados dominantes somente manteriam o *status quo* através da constante manutenção da superioridade sobre os demais, tornando os Estados menos desenvolvidos constantemente dependentes.

Ocorre que, como anteriormente já referido, as relações internacionais são complexas, envolvendo uma ampla variedade de fatores no relacionamento entre os países. Considerando o atual modelo de sociedade não é viável a existência de um Estado absolutamente isolado dos demais. Cada vez mais fica evidenciada a interdependência nos diversos setores, tais como produção agrícola, combustíveis, mão-de-obra, medicamento e obtenção de princípios ativos para a produção de fármacos, entre outros. Nesse sentido, Kant diz que “o *espírito comercial* não pode coexistir com a guerra”; logo a paz é fomentada para que seja viabilizado o comércio, ou seja, em essência a paz buscada não se deve a motivos de moralidade, sendo buscada a ordem através de negociações no âmbito internacional a fim de evitar a guerra<sup>180</sup>.

Assim, a necessidade do comércio seria um fator importante para a manutenção da paz e, logo, um meio de sujeição aos países hegemônicos. No entanto, a sociedade atual

---

<sup>179</sup> KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 165.

<sup>180</sup> *Ibidem*, p. 161.

enfrenta uma crise que vai além da possibilidade de comerciar ou não comerciar. Antes disso, os próprios recursos para a produção de bens a serem comercializados apresentam escassez diante de um mercado crescente, sendo feita a exploração dos recursos às custas do meio ambiente. Além disso, as formas como os resíduos poluentes, tanto na produção quanto após o consumo, retornam ao meio ambiente e causam danos que ultrapassam as fronteiras políticas e, inclusive, a própria fronteira temporal, colocando em risco as gerações futuras<sup>181</sup>.

Complementando, o capital internacional também está pulverizado em diversos países. Considerando que os recursos monetários são um dos fatores que sustentam a força de um Estado, é natural que se busque a proteção dos investimentos feitos pelas empresas nacionais no exterior.

Com isso, é possível que, atualmente, a sujeição dos países a um normativo internacional seja mais abrangente em razão da multiplicidade de fatores que envolvem as relações internacionais.

Assim, de um lado seria possível que os próprios Estados hegemônicos se sujeitem ao normativo internacional em razão da própria necessidade de manutenção da pujança econômica, ou ainda, por pressão interna de seus nacionais ante o receio de perda de investimentos ou mesmo com o receio de sofrerem com o desequilíbrio ambiental, seja diretamente, seja em um *efeito bumerangue*, conforme mencionado por Beck.

Por outro lado, a união entre os países não-hegemônicos tem dado provas de seu poder em rodadas de negociações internacionais, com a conquista de diversos pontos de interesse destes países em razão de agirem de forma consolidada.

Como exemplo de união entre países é possível ser referido o sistema de grupos, formado na III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em que os grupos regionais, tradicionalmente muito representativos, foram superados por grupos de interesses, independentemente da assimetria entre os seus componentes<sup>182</sup>. Entre os grupos com atuação mais destacada, Silva aponta os seguintes: 1) o Grupo dos Estados Costeiros, composto por 76

---

<sup>181</sup> CRETELLA NETO divide os efeitos do comércio internacional em: 1) diretos (relacionados à produção, tipos de transporte, distâncias percorridas durante o processo de produção e comercialização, consumo energético, poluição, vazamentos e demais acidentes ecológicos); 2) indiretos, que podem ser estáticos (relativo à intensificação da exploração dos recursos existentes em razão da especialização, sendo efeitos ambientais de curto prazo motivado pelo aumento do comércio dessa produção) ou dinâmicos, que estão divididos em efeito escala (resultante do crescimento econômico e o aumento da produção e nível de renda), efeito composição ou setorial (varia conforme o impacto ambiental dos materiais utilizados na cadeia produtiva) e, por fim, efeito tecnológico (referente às alterações dos níveis de poluição em razão do avanço tecnológico e a adoção de métodos com menor impacto ambiental), in CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 470-471.

<sup>182</sup> SILVA, Alexandre Pereira da. **O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 56-57.

países, entre eles o Brasil, tendo como objetivo a jurisdição sobre os espaços costeiros e consolidar a chamada zona econômica exclusiva (ZEE), bem como fazer contraponto ao grupo chamado LL/GDS; 2) Grupo LL/GDS, o qual era composto por 29 Estados sem litoral e 26 Estados geograficamente desfavorecidos, grupo que tinha como objetivo se opor à proposta de uma ZEE bem como fazer oposição ao conceito de patrimônio comum da humanidade ao leito marinho; 3) Grupo Territorialista, formado por 23 países que tinham declarado unilateralmente mar territorial superior a 12 milhas marítimas<sup>183</sup>, entre eles o Brasil, tendo como um dos objetivos assegurar uma ZEE de 200 milhas com conceito semelhante ao mar territorial; 4) Grupo dos Estados com plataformas amplas, composto por 13 países, inclusive o Brasil, tendo como objetivo assegurar direitos sobre a exploração dos recursos existentes além das 200 milhas náuticas, se opondo ao sistema de distribuição de rendimentos ou porcentagem para a exploração além da ZEE; 5) Grupo dos 77, onde estão agrupados os países em desenvolvimento, sendo que esse grupo atuava em diversos fóruns, tendo em vista ter sido criado em 1964, no âmbito da UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento Econômico), tendo obtido êxito entre os seus objetivos principais, nos assuntos relacionados à mineração dos fundos marinhos<sup>184</sup>. Salienta-se que, apesar do nome ser “Grupo dos 77”, mantido por razões históricas, esse grupo conta com o significativo número de 134 membros, mantendo ainda encontros anuais e se fazendo representar em diversos foros<sup>185</sup>.

Cada grupo, ao defender os seus interesses, resulta por moldar o entendimento final, ainda que varie o grau de satisfação do interesse. Essa ação resulta em adoção de regras que se tornam recepcionadas na comunidade internacional, e reconhecidas como fontes de direito.

Portanto, a criação de grupos de interesses em fórum de negociações internacionais resulta como um contraponto, uma forma de equilíbrio entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Se a individualidade se mostra assimétrica, o equilíbrio vem através da força do conjunto e das ações coordenadas. Conforme dito acima, a complexidade das relações multilaterais impõe uma interdependência entre as nações, fazendo com que seja possível que os Estados hegemônicos, ainda que pouco propensos à sujeição das normas internacionais, tenham que negociar com os demais Estados.

A existência dos grupos acima, referidos no âmbito da III Convenção das Nações Unidas sobre o Direito, evidenciou a força através da união dos países em razão de interesses

---

<sup>183</sup> A milha marítima ou milha náutica equivale a 1852 metros.

<sup>184</sup> SILVA, *op. cit.*, p. 57-59.

<sup>185</sup> THE GROUP OF 77 STATES. **Latest Statements and Speeches**. Disponível em: <<http://www.g77.org/>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

em comum. Contudo, a força, nesse caso, não se trata do uso indiscriminado de uma forma de violência, mas a potência do conjunto, a fim de obter uma participação com peso equivalente a dos países desenvolvidos durante as negociações entabuladas. Além disso, o grande número de participantes e grupos de interesse na Convenção sobre o Direito do Mar demonstra a importância do tema para o debate internacional.

Tendo como base os ensinamentos kantianos acima referidos, que afirmavam a necessidade de limitações ao arbítrio individual para que não se vivesse em um mundo de barbárie, a limitação do uso dos mares se tratava de uma questão imprescindível, haja vista que a não regulamentação favoreceria apenas os países mais poderosos, com evidente desigualdade, considerando a limitação dos recursos.

No que se refere ao aspecto ambiental e de consumo, convém referir a lição de Boff, na qual se observa que a desigualdade estaria levando o mundo para uma bifurcação entre a humanidade opulenta, que controla os meios técnico-científicos, a economia e a política e, de outro lado, a humanidade pressionada a viver com a limitação de consumo ou na pobreza<sup>186</sup>. No que se refere aos mares, a não regulamentação favoreceria a exploração, por exemplo, da pesca em áreas costeiras de países com menos condições de fazer frente a esse tipo de ameaça e, com isso, inviabilizando a economia e meios de subsistência de seus nacionais, sobretudo os habitantes das regiões costeiras e que necessitam da pesca como meio de sustento para a família.

Da mesma forma, a contaminação das águas, em não havendo regramento, poderia ser feita descontroladamente em razão da inexistência de normas pertinentes e pela busca pela maximização de lucros a qualquer custo, tendo mais uma vez como vítimas primárias as comunidades residentes nas áreas costeiras e que não têm recursos para residirem em outro local, isso sem mencionar a própria diversidade biológica afetada e seus reflexos econômicos.

Assim, com a evolução técnica e com as necessidades crescentes os mares apresentam importância crescente no âmbito internacional, razão pela qual a regulamentação do seu uso é indispensável.

Destarte, convém lembrar que os embates relativos ao uso do mar em suas mais variadas formas existem há tempos remotos, cabendo ao direito funcionar como instrumento de justiça e equilíbrio das decisões, pois, ao contrário, resoluções dessa natureza só seriam resolvidas ao custo do sacrifício de vidas ou pela submissão do Estado menos favorecido, tendo sempre como vitorioso o mais forte, por mais arbitrária que seja a atitude.

---

<sup>186</sup> BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 13-14.

Nesse contexto, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) vem a regulamentar o uso, exploração e conservação dos espaços marinhos. Trata-se de um instrumento legal, que busca trazer o equilíbrio das relações entre os países, define critérios sobre os direitos de exploração e deveres de conservação, delimita espaços territoriais e zonas de exploração exclusiva, entre outras providências constantes em seus 320 artigos. A força do instrumento está na ampla aceitação da Convenção, portanto, em que pese nem todos os países a tenham aderido, se trata de uma verdadeira constituição dos mares. A CNUDM foi debatida no âmbito da Guerra Fria e, apesar das divergências políticas da época, uniu ideologias em prol do interesse comum<sup>187</sup>, em um esforço pela busca do entendimento e da paz.

Deste modo, a CNUDM é uma norma aceita pela ampla maioria de Estados, fruto da evolução dos conceitos referentes ao direito do mar, Convenção declarada vigente no direito pátrio pelo Decreto nº 1.530/95<sup>188</sup>. Nesse sentido cabe analisar a sedimentação dos critérios e costumes usualmente aplicados às resoluções das controvérsias relativas às questões marinhas.

### 3.1 ANTECEDENTES JURÍDICOS

Como referido anteriormente, a exploração marítima tem origem muito remota, sendo que, com a evolução tecnológica, foi possível descobrir cada vez mais o potencial econômico dos oceanos. Como consequência lógica, a exploração marítima acabou por ensejar controvérsias no âmbito internacional, inicialmente em relação à exploração de rotas comerciais e de regiões desconhecidas ou no que diz respeito à preservação de direitos sobre regiões de pesca ou como garantia de proteção de eventuais ataques.

Além disso, como observam Accioly, Silva e Casella, “o mar tem importância para o comércio, para a guerra, para a alimentação da população e serve, já em tempos industriais, como fonte de recursos valiosos, mas também como grande lixo da humanidade”<sup>189</sup>.

Deste modo, o presente tópico busca apontar algumas das passagens, consideradas marcantes, para o desenvolvimento histórico do direito relativo à atividade marítima,

<sup>187</sup> SILVA, Alexandre Pereira da. **O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 57.

<sup>188</sup> BRASIL. Decreto nº 1530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Legislação Informatizada. Disponível em: < Brasília, DF, 17 mar. 1998. l>. Acesso em: 06 out. 2015.

<sup>189</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2010, 704.

sobretudo no que diz respeito à proteção da biodiversidade marinha, sem a pretensão de esgotar o rol de tratados estabelecidos.

Conforme leciona Fiorati, no tempo do Império Romano, potência absolutamente hegemônica em seu tempo, o mar era compreendido como *res communis omnium*, sendo insuscetível de apropriação e sendo regido por princípios e costumes, principalmente o princípio da liberdade dos mares<sup>190</sup>.

De acordo com Mello, a primeira referência à reivindicação sobre o espaço marítimo teria ocorrido no século X, quando Edgar, o Pacífico, se intitulou o Soberano do Oceano Britânico<sup>191</sup>.

Conforme Mello, a referência legal mais antiga sobre mar territorial que se tem conhecimento estaria nas chamadas Decretais do Papa Bonifácio VIII, *Liber sextus Bonifacii VIII cum glosis*, de 1294 a 1303, em que, em uma glosa atribuída ao canonista Johannes Andreae, referia que se a morte do Papa ocorresse no mar, a eleição do sucessor deveria ocorrer no Estado a que o mar pertencesse<sup>192</sup>.

Por sua vez, Fiorati observa que a importância da pesca, já no século XII, fez com que algumas municipalidades da região onde atualmente se localiza a Noruega, estabelecessem zonas exclusivas de pesca de quatro milhas, dando exclusividade para a exploração pesqueira aos habitantes locais, sendo, portanto, uma iniciativa unilateral de apropriação do espaço marítimo<sup>193</sup>.

Conforme Mello leciona, possivelmente tenham sido as cidades marítimas italianas, no século XIV, as primeiras a tentarem estabelecer um embasamento legal para o exercício do poder marítimo, sendo criadas medidas sanitárias e o estabelecimento de locais de quarentena. Além disso, assim pontua o referido autor, “as razões para a criação do mar territorial podem ter sido ainda inúmeras outras: a percepção de impostos sobre a navegação, a pesca ou a proteção contra os ataques dos piratas”<sup>194</sup>.

Salienta ainda, além disso, que outra possível origem do conceito jurídico de mar territorial seria a pretensão de Veneza, ainda no século XIV, em expandir os seus domínios marítimos para 100 milhas. Porém, Mello também destaca que, no fim da Idade Média já

---

<sup>190</sup> FIORATI, Jete Jane. **A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 1-2.

<sup>191</sup> MELLO, Celso D. Alquerque. **Alto mar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 22.

<sup>192</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>193</sup> FIORATI, *op. cit.*, p. 2 e 327.

<sup>194</sup> MELLO, Celso D. Alquerque, **Alto mar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 3-4.



havia uma plena aceitação do conceito de uma faixa de mar territorial; entretanto, não havia uma definição quanto à largura da mesma<sup>195</sup>.

Posteriormente, considerando o período histórico de formação dos estados e a existência de, basicamente, duas potências marítimas na época, Portugal e Espanha, tal expansão não tardou a causar conflitos de interesses, sobretudo nas regiões ao longo da costa africana. Em 08 de janeiro de 1455 Portugal obteve a bula *Romanus Pontifex* que, entre outros direitos, garantia o direito exclusivo do reino lusitano ao comércio marítimo ao sul do Cabo Bojador<sup>196</sup>, atualmente no Saara Ocidental, território ocupado e reivindicado por Marrocos. Essa bula é um exemplo de busca de garantia de direito marítimo, que ocorreu já em meados do século XV.

Porém, outro importante tratado foi estabelecido em pouco mais de duas décadas após a edição da bula supramencionada. Assim, em razão de diversos fatores, entre eles o relativo à exploração comercial marítima, foi estabelecido o Tratado de Alcáçovas-Toledo, firmado em 04 de setembro de 1479, na localidade de Alcáçovas, Portugal, e ratificado em março de 1480, em Toledo, Espanha, estipulando que o espaço marítimo e as terras descobertas e a descobrir caberiam à Espanha a partir as Ilhas Canárias e a região marítima ao norte delas, no Oceano Atlântico, cabendo a Portugal o direito de explorar o sul dessa linha imaginária, ou seja, o comércio com os países africanos e a exclusividade do futuro comércio com as Índias. A importância desse tratado se dá por ser, este, o primeiro em que se tem notícia que foi feita a divisão do espaço marítimo, com uma linha imaginária, estabelecendo a divisão entre norte e sul, embora posteriormente a Espanha tenha feito uma interpretação mais restritiva em relação ao alcance do tratado, argumentando que o mesmo restringiria a exclusividade portuguesa à costa africana<sup>197</sup>.

Por sua vez, Silva destaca a Bula Inter Coetera, de 04 de maio de 1493, em que o poder religioso, representado pelo Papa Alexandre VI, intermediou o acordo entre os reinos de Portugal e Espanha, sendo estabelecido que à Espanha iriam pertencer as terras existentes à oeste de um meridiano imaginário, estabelecido a partir de 100 léguas ao oeste do arquipélago do Cabo Verde. Em sentido contrário, as terras existentes a leste pertenceriam a Portugal. A ratificação desse acordo ocorreu em 07 de julho de 1494, em Tordesilhas – Espanha,

---

<sup>195</sup> MELLO, Celso D. Alquerque, **Alto mar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 4.

<sup>196</sup> NICOLAU V, Papa. **The Bull Romanus Pontifex**. 1454. Disponível em: [www.doctrineofdiscovery.org/pontifex.htm](http://www.doctrineofdiscovery.org/pontifex.htm). Acesso em: 23 out. 2016.

<sup>197</sup> MURADÁS, Jones. **A Geopolítica e a Formação Territorial do Sul do Brasil**. 2008. 328 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Instituto de Geociências, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/15718/000682253.pnarddf>>. Acesso em: 23 out. 2016, p. 34-36.

sofrendo, porém, alteração em relação aos limites estabelecidos, passando a linha imaginária a ser de 370 léguas a oeste do arquipélago de Cabo Verde, abrangendo, portanto, boa parte do território que hoje é o Brasil<sup>198</sup>. Nesse caso, a divisão do mundo se deu em sentido leste – oeste, uma divisão polo a polo, confirmando a política *mare clausum* pelas potências marítimas hegemônicas da época.

Cabe, também, salientar que, naquele período, a exploração hegemônica dos mares por Portugal e Espanha se deveu por um conjunto de fatores, sobretudo a chamada Guerra dos 100 anos, que devastou economicamente a Inglaterra e a França, com repercussão na Holanda. Contudo, após a resolução dos conflitos entre os Estados beligerantes, foi-se deparando em um mundo dividido entre os países ibéricos, os quais haviam tido legitimados os seus domínios pela autoridade da Igreja. Assim, inevitavelmente, passaram a surgir novos conflitos, tanto armados, com a captura de navios, com atos de pirataria ou com atos de guerra propriamente ditos.

É de se notar que, apesar da política espanhola sobre o domínio dos mares ser baseada no conceito do *mare clausum*, foi justamente o espanhol Francisco de Vitória, teólogo que viveu entre 1483 a 1546, uma das vozes a se levantar contra essa política restritiva, questionando, sobretudo, o direito à posse de áreas já habitadas, conforme defendeu na sua obra intitulada *De indis receber inventis*, publicada em janeiro de 1539<sup>199</sup>.

Ainda cabe o registro de que Mello também aponta para outro espanhol, Fernando Vazquez de Menchaca, que viveu entre 1512 até 1569, como destacado defensor da liberdade dos mares. Em sua obra *Controversiarum illustrium aliarum que usu frequentium* o autor, em síntese, argumentava que os mares não são suscetíveis de domínio, tendo em vista que não se tratar de *res nullius*, mas, de *res communis*. Além disso, destacava que não era possível adquirir os espaços marítimos pelo costume, pela mesma razão simples de se tratar de coisa comum<sup>200</sup>.

Posteriormente, o holandês Hugo Grotius apresentou a obra “O Direito da Guerra e da Paz”, considerada um verdadeiro marco quanto ao entendimento sobre a liberdade dos mares, ganhando repercussão em razão de ter apresentado um corpo doutrinário homogêneo e ter sido utilizada para solucionar questões práticas, sobretudo as controvérsias, envolvendo a Holanda em relação à Espanha e Portugal<sup>201</sup>.

<sup>198</sup> SILVA, Alexandre Pereira da. **O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 23-24.

<sup>199</sup> MELLO, Celso D. Alquerque. **Alto mar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 26-27.

<sup>200</sup> *Idem*.

<sup>201</sup> *Ibidem*, p. 28-30.

Assim, com a publicação de *Mare Liberum*, em 1608, restou por firmar o entendimento de liberdade de navegação nos mares. Quanto aos motivos da elaboração da obra (*Mare Liberum* era o capítulo XI, do parecer intitulado *De Jure Praedae*) Mello aponta duas possibilidades, sendo que a primeira, a qual se filia, aponta no sentido da defesa da liberdade de comércio nos mares do Oriente. A outra possibilidade seria a defesa da pesca de arenque pela frota holandesa no Mar do Norte, a qual estava sofrendo restrições pelo governo britânico, atividade esta que veio a ser proibida pelo rei Jacques I. Quanto ao conteúdo, em essência, a obra se assemelha às conclusões de Fernando Vazquez Menchaca e, extraindo conceitos de Francisco de Vitoria, defende o *jus communicationis* e o *jus communis*; porém, enquanto Vitoria pregava o *jus communicationis* como forma de propagar o cristianismo, Grotius o propunha com a finalidade de comércio<sup>202</sup> e, além disso, questionava o poder da Igreja quanto à concessão de autoridade sobre os mares às nações.

A argumentação de Grotius, para a liberdade dos mares, se vale, também, de autores clássicos, tais como Cícero, tendo extraído a seguinte citação: “É permitido a cada um preferir angariar para si mesmo do que acumular também para os outros todas as coisas que são de uso na vida, quando a natureza não se oponha”<sup>203</sup>. Cabe destacar que, nas palavras de Cícero, já havia a ponderação quanto aos limites impostos pela natureza, ensinamento adequado aos dias de hoje.

Por fim, segue a seguinte passagem como síntese da defesa grociana pela liberdade dos mares:

Isso posto, dizemos que o mar, considerado em sua totalidade ou em suas partes principais, não é suscetível de apropriação. Este princípio, que alguns autores concedem com relação a cidadãos privados e não a povos, o provamos em primeiro lugar por uma razão moral, pois neste caso a causa pela qual o homem renunciou à comunidade dos bens não encontra aplicação. A extensão do mar é, com efeito, tal, que basta a todos os povos e para qualquer uso para extrair água, para a pesca, a navegação. Poderia ser dito outro tanto do ar, se fosse possível emprega-lo em algum uso diverso pelo qual não fosse necessário servir-se da terra, como o homem se serve da terra, por exemplo, na caça dos pássaros. Por isso esse tipo de caça depende daquele que é dono do terreno<sup>204</sup>.

Assim, a obra de Grotius deu embasamento para que fosse superada a legitimação, dada pela autoridade religiosa, para que os mares fossem explorados somente por dois países,

<sup>202</sup> BORSCHBERG, Peter. **Hugo Grotius’ Theory of Trans-Oceanic Trade Regulation**: Revisiting *Mare Liberum* (1609). 2005. IILJ Working Paper 2005/14 - Institute For International Law And Justice. New York University School Of Law. Disponível em: <<http://www.iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Borschberg-Political-Theory-and-Jurisprudence-in-Gentilis-De-Iure-Belli-2005.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2016.

<sup>203</sup> GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. Vol. I. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004, p. 314.

<sup>204</sup> *Ibidem*, p. 315.

permitindo assim que outros também pudessem usufruir da exploração comercial em outras localidades.

Todavia, a obra de Grotius sofreu reações, sendo que a primeira obra discordante, que se tem notícia, foi a intitulada *An Abridgement of all Sea-Lawes*, de autoria do escocês Willian Welwood, publicada em 1613. Não se trata de uma obra totalmente contrária ao posicionamento de Grotius, porém, defende a proteção das águas adjacentes<sup>205</sup>. Além disso, cabe salientar a preocupação ambiental constante nessa obra, tendo o autor destacado a necessidade de estipular requisitos mínimos para as malhas das redes de pesca, a fim de preservar os estoques de peixes<sup>206</sup>.

Posteriormente, em 1618, o inglês John Selden apresentou a sua obra *Mare Clausum*, que veio a ser publicada em 1635<sup>207</sup>, como evidente contraponto à obra de Hugo Grotius. Entre os pontos atacados pelo autor britânico está o questionamento quanto ao conceito de *jus communis* do mar, sendo argumentado que o mar nada mais é do que uma extensão da área terrestre; logo, em sendo considerado como apropriável o território não poderia haver entendimento diferente em relação à extensão marítima<sup>208</sup>. Obviamente, a questão posta por Grotius envolvia o impedimento de navegação em mar aberto, mas deve ser ressaltado que o posicionamento de Selden relaciona-se com a questão de mar territorial e do moderno conceito de plataformas marítimas. Outra crítica, a se destacar, diz respeito ao fato de Selden apontar que a obra de Grotius foi elaborada no sentido de atacar Portugal, especialmente em relação ao comércio com os países orientais, tendo como objetivo a demonstração de que o mar não seria apropriável para que fosse aumentada a renda de seu país<sup>209</sup>.

Em 1625, Serafim de Freitas publicou a obra *De Justo Imperio Lusitanorum Asiatico*, na qual defende que a monarquia ibérica havia tomado para si o encargo de realizar a segurança dos mares, razão pela qual estava legitimada no combate à pirataria, bem como não se opunha à presença de holandeses no oriente, exceto nos domínios portugueses<sup>210</sup>.

Como observa Silva, é de se destacar que Selden e de Freitas não defendiam que seria possível ter direito de propriedade sobre o mar, mas que seria possível, em alguns casos

<sup>205</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque. *Alto mar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 31.

<sup>206</sup> EDMOND, Gary. The freedom of histories: reassessing Grotius on the sea. *Law Text Culture*. Wollongong, Australia. V. 2. p. 179-217. 1995. University of Wollongong, Australia. Disponível em: <<http://ro.uow.edu.au/lte/vol2/iss1/9/>>. Acesso em: 23 out. 2016, p. 208.

<sup>207</sup> SILVA, Alexandre Pereira da. *O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 26.

<sup>208</sup> EDMOND, *op. cit.*, 205.

<sup>209</sup> *Ibidem*, p. 207.

<sup>210</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque, *op. cit.*, p. 31-32.

– e até mesmo conveniente, que houvesse uma apropriação parcial ou o exercício de proteção sobre o alto mar<sup>211</sup>.

Outro teórico de destaque foi o holandês Cornelius van Bynkershoek, o qual apresentou a obra *De dominio maris*, de 1703, onde defendeu a ideia de que os mares próximos poderiam ser apropriados e poderiam fruir dos recursos naturais, dependendo da condição militar. Ou seja, o controle do mar deveria se dar a partir da possibilidade de controle terrestre.

Assim, conforme o desenvolvimento tecnológico da época, o alcance do tiro de canhão atingia a distância de 3 milhas, sendo essa a distância estipulada como mar territorial, com a medida feita a partir do litoral. Esse critério foi adotado por muito tempo, porém, mereceu críticas, tais como se haveria uma mudança na distância do mar territorial em razão do desenvolvimento bélico e o alcance de distância maior do tiro de canhão, ou ainda, se seria contestada a soberania do Estado costeiro onde não houvesse a peça de artilharia apta à defesa<sup>212</sup>, sendo que o primeiro Estado adotar essa distância para a definição do seu mar territorial foram os Estados Unidos da América, em 1818, através do Tratado de Grand estabelecido com a Grã-Bretanha<sup>213</sup>.

Também cabe destaque a obra de 1758, intitulada “O Direito das Gentes”, de autoria de Emmer de Vattel. Nessa obra, o referido autor suíço sustenta que os mares não são passíveis de apropriação em razão de seus recursos serem inesgotáveis e que, se algum Estado se opusesse à exploração por outro, seria fato que justificaria a guerra. No entanto, Vattel defendia que a região costeira era passível de apropriação, em razão do possível esgotamento dos recursos naturais e, ainda, que houvesse riqueza de bens. Essa riqueza poderia ser utilizada para a realização de comércio. Outra razão apontada, para que fosse permitida a apropriação da região marítima costeira, seria a questão de defesa. Porém, Vattel salientava que o acesso não poderia ser recusado quando a embarcação estivesse na chamada passagem inocente ou em razão de busca de abrigo motivada por tempestade<sup>214</sup>.

No que diz respeito à largura do mar territorial, é de referir que Jean Bodin estipulava em 30 léguas o poder soberano sobre o mar, porém Vattel observava que a confirmação dessa margem dependia do consentimento geral das nações, algo que seria difícil

---

<sup>211</sup> SILVA, Alexandre Pereira da. **O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 26.

<sup>212</sup> *Ibidem*, p. 27-28.

<sup>213</sup> FIORATI, Jete Jane. **A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 5.

<sup>214</sup> VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes**. Trad. Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora UnB, 2004, p. 179-183.

de provar. Assim, Vattel entendia que o domínio sobre o mar deveria se dar de acordo com a necessidade para a segurança e que se pudesse fazer respeitar perante as demais nações<sup>215</sup>.

Por sua vez, tendo em vista a controvérsia existente em torno da relação entre a possibilidade de defesa e a distância do mar territorial, em 1782, o napolitano Ferdinando Galiani defendeu a tese de que deveria ser fixada em 3 milhas marítimas a distância das águas territoriais, mesma distância prevista anteriormente por Bynkershoek, mas sem a vinculação da efetiva defesa. Essa equivalência perdurou até 1860, sendo que no século XIX se buscou uma medida estável para o estabelecimento da largura do mar territorial, medidas que variaram entre 3 a 12 milhas; todavia, a regra das 3 milhas nunca foi totalmente aceita<sup>216</sup>.

Convém destacar que foram publicadas diversas outras obras sobre o tema, com alguns se posicionando a favor da restrição à navegação, outros favoráveis à liberdade marítima, sendo que aqui são mencionadas somente as consideradas principais, que vieram a repercutir na sedimentação doutrinária sobre o direito do mar.

Assim, conceitos lançados já naquele período vieram a ser utilizados na atualidade, como o que se refere ao conceito o direito comum sobre os mares (Grotius), seja pelo direito à jurisdição e exploração das águas adjacentes (Welwood), seja pelo registro quanto à necessidade de preservação dos cardumes e regulação dos mecanismos de pesca (Welwood), seja pela tentativa de justificar a hegemonia dos mares em razão de um Estado ter tomado para si a incumbência de exercer o papel de policiamento marítimo (de Freitas), seja pelo conceito de legitimação da posse do mar como extensão do próprio território, um conceito embrionário aplicável ao conceito de plataforma marinha (Selden), delimitação de mar territorial (Bynkershoek, Vattel e Galiani) e direito de passagem inocente (Vattel).

Como referido acima, em 1613, Willian Welwood já se preocupava com o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira marinha, preocupação cada vez mais crescente diante dos diversos aspectos da modernidade, que evidenciam a escassez de recursos naturais em razão da exploração predatória e da poluição, por exemplo.

Em razão disso, ao longo do tempo, têm sido produzidas normas, com a finalidade de regular a exploração e preservação marítima, normatização que nem sempre é fácil, sujeitas a negociações, muitas vezes prejudiciais ao meio ambiente e, mesmo quando há consenso quanto à admissão do tratado, ainda se apresenta o obstáculo da interpretação da norma. Por

---

<sup>215</sup> VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes**. Trad. Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora UnB, 2004, p. 183-184.

<sup>216</sup> SILVA, Alexandre Pereira da. **O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 28.

esta razão convém buscar em outras ciências os subsídios necessários para a caracterização específica dos objetos de regulamentação.

Já no século XX, em 1902, foi criado o Conselho Internacional para Exploração do Mar (CIEM), composto pela Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Países Baixos, Noruega, Suécia, Rússia e Reino Unido<sup>217</sup>, tendo como escopo o uso racional dos oceanos e o desenvolvimento da pesquisa científica marinha, sendo uma das primeiras instituições voltadas à cooperação internacional relativa ao estudo estratégico do mar<sup>218</sup>, órgão ainda em funcionamento.

Assim, em Haia, no ano de 1930, após a Primeira Guerra Mundial e a criação da Sociedade das Nações, foi feita a primeira tentativa de formular uma Convenção que viesse a regular as questões marítimas, sendo malograda tal tentativa em razão de divergência dos participantes quanto ao conteúdo<sup>219</sup>.

É de salientar-se que até a Segunda Guerra mundial as questões relativas à exploração e proteção do mar eram arbitradas, tendo como base nos costumes e no direito à livre exploração, conforme observam Accioly, Silva e Casella :

As disputas sobre o mar, em especial em matéria de pesca e exploração dos recursos marinhos vivos, levaram à formação de direito consuetudinário de livre exploração e de não aplicação das regras de jurisdição nacional ao alto mar. Tal desenvolvimento foi bastante influenciado por arbitragens internacionais e decisões de tribunais<sup>220</sup>.

Ou seja, além de não haver uma regulamentação, o costume vinha a favorecer os Estados que tradicionalmente exploravam a atividade marítima, tendo os precedentes de decisões arbitrais que vieram a se sedimentar, mas, sobretudo, por serem detentores de tecnologia e capacidade econômica para a exploração, se mantinham em condição de vantagem na atividade exploratória. Como não havia normas ou entendimentos relacionados à

---

<sup>217</sup> Atualmente é composto pela Bélgica, Canadá, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Islândia, Irlanda, Letônia, Lituânia, Holanda, Noruega, Polônia, Portugal, Rússia, Espanha, Suécia, Reino Unido e Estados Unidos da América. *In* ICES/CIEM. **Who We Are: Member countries**. Disponível em: <<http://www.ices.dk/explore-us/who-we-are/Pages/Member-Countries.aspx>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

<sup>218</sup> MARRONI, Etienne Villela. **Política Internacional dos Oceanos: caso brasileiro sobre o processo diplomático para plataforma continental estendida**. 2013. 361 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/88350/000912524.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 mar. 2017, p. 62.

<sup>219</sup> FIORATI, Jete Jane. **A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 13.

<sup>220</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 704.

proteção e restrição à exploração dos recursos vivos, não seria possível aos novos Estados que se formavam garantir a salvaguarda desses recursos, sendo, portanto, um direito desigual.

Após a segunda conflagração mundial, em um contexto de novas necessidades e reconfiguração política mundial e com criação da ONU, surgiram tratados e convenções com vistas à disciplina dos espaços marinhos.

Em 1946, portanto, é firmada a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, firmada por 67 países, sendo o Brasil um dos signatários, tendo-a aprovado, pela última vez através do Decreto Legislativo nº 77/73 e promulgada pelo Decreto nº 73.497/74<sup>221</sup>.

Cretella Neto ainda aponta que, em 1948, foram criadas duas convenções a respeito do direito do mar, com uma estabelecendo a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, que entrou em vigor 1958, e a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, que entrou em vigor em 1952<sup>222</sup>.

Logo após, em 1954, surge o primeiro tratado destinado a prevenir a contaminação por óleo transportado em navios, chamado de Convenção para a Prevenção da Poluição no Mar por Óleo (OILPOL)<sup>223</sup>.

No ano de 1958, por convocação da Assembleia Geral da ONU, foi realizada uma Conferência, desta vez em Genebra, da qual resultaram as convenções sobre mar territorial e zona contígua, sobre o alto mar, sobre pesca e conservação dos recursos biológicos do mar e sobre a plataforma continental, além de um “Protocolo Facultativo acerca da Solução Obrigatória de litígios”<sup>224</sup>. Apesar da significativa abrangência dos temas abordados, essa Conferência teve como deficiência o fato de não conseguir obter consenso sobre a largura do mar territorial<sup>225</sup>. Em razão disso, foi convocada uma nova Conferência em Genebra, que não obteve consenso sobre os temas polêmicos<sup>226</sup>.

No ano de 1967, após pronunciamento do embaixador maltês Arvid Pardo na Assembleia Geral da ONU, foi proposta a adoção de declaração de princípios relativos à regulamentação do fundo do mar, incluindo a área além do limite das jurisdições nacionais,

---

<sup>221</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 723-724.

<sup>222</sup> CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 798-799.

<sup>223</sup> *Ibidem*, p. 800.

<sup>224</sup> FIORATI, Jete Jane. **A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 14.

<sup>225</sup> CRETELLA NETO, José, *op. cit.*, p. 548.

<sup>226</sup> FIORATI, *op. cit.*, p. 15.



vindo a resultar na Resolução 2.749 (XXV), de 1970, sendo convocada a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, com início em 1973<sup>227</sup>.

Nesse meio tempo foi adotada a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Óleo, de 1969<sup>228</sup>.

Ainda antes da entrada em vigência da convenção, advinda da Terceira Conferência sobre Direito do Mar, cabe registrar as seguintes iniciativas: 1) Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, particularmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, que incluía as aves que têm como habitat em águas salgadas com até 7 metros de profundidade, entre outros habitats<sup>229</sup>; 2) Convenção de Londres sobre Alijamento, de 1972 e em vigor desde 1974, que objetiva restringir o alijamento de poluentes “nos mares a partir de embarcações, aeronaves, fontes terrestres, plataformas ou outras estruturas feitas pelo homem”<sup>230</sup>; 3) Convenção Internacional para Prevenção da Poluição Proveniente de Embarcações (MARPOL), assinada em 1973, mas em vigor a partir de 1983 em razão das alterações promovidas pelo protocolo assinado em 1978, sendo que o Brasil também é signatário desta convenção, que substituiu a OILPOL de 1954; 4) Programa de Mares Regionais (UNEP), de 1974, motivado pela Conferência de Estocolmo, abrangendo a conservação marinha, mediante a integração de políticas de relativas à poluição, exploração de recursos minerais e animais, bem como o transporte e turismo, e que conta com a colaboração de 140 países, abrangendo 18 mares regionais<sup>231</sup>.

Assim, no ano 1973, em Nova Iorque, teve início a Terceira Conferência, que resultou na Convenção de Montego Bay, Jamaica, assinada em 10 de dezembro de 1982, vindo a entrar em vigor em 16 de novembro de 1994, conhecida como Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), configurando-se em um documento jurídico amplo, porém com carências de regulamentação em diversos pontos<sup>232</sup>. É de destacar-se a forte resistência norte-americana, que a reconheceu como uma Convenção de Direito Internacional geral, mas sem ratificá-la<sup>233</sup>.

<sup>227</sup> CRETELLA NETO, **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 548-549.

<sup>228</sup> *Ibidem*, p. 799-800.

<sup>229</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 743-744.

<sup>230</sup> *Ibidem*, p. 706

<sup>231</sup> *Ibidem*, p. 708-709.

<sup>232</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 709.

<sup>233</sup> CRETELLA NETO, José, *op. cit.*, p. 549-550.

Conforme Pereira e Gonçalves, *apud* Marroni, quando da aprovação da CNUDM foram obtidos 130 votos favoráveis, tendo 4 votos contrários e 17 Estados votaram pelas abstenções. Os Estados Unidos da América se opuseram à regulamentação sobre a Área; já Israel era contrário à possibilidade da Organização para a Libertação da Palestina poder realizar a exploração da área. Além desses, também optaram por votar de forma contrária a Venezuela e a Turquia. Já os países que se abstiveram eram na maioria países socialistas, que consideraram que alguns pontos favoreciam aos Estados Unidos da América<sup>234</sup>.

Porém, apesar das não adesões, até 03 de fevereiro de 2017 a CNDUM contava com 168 signatários<sup>235</sup> dos 193 países membros da ONU<sup>236</sup>, ou seja, 87% dos países do mundo.

### 3.2 DISPOSITIVOS RELACIONADOS À MATÉRIA AMBIENTAL NA CNUDM

A CNDUM teve, como ano de início de debates, 1973, ou seja, um ano após a Conferência de Estocolmo, estando sob a influência de temática do desenvolvimento sustentável. Com isso, constata-se a ampla atenção dispensada à questão ambiental, tendo referência direta à proteção ambiental em 65 dos 320 artigos, ou seja, mais de 20% dos dispositivos constantes na Convenção<sup>237</sup>, além de outras disposições indiretas, como a que diz respeito à investigação científica, demonstrando a ênfase dado a esse tema, haja vista que se trata de uma normatização ampla sobre as diversas questões sobre o mar.

No entanto, Accioly, Silva e Casella observam que, apesar desses dispositivos referirem a conservação dos recursos vivos marinhos, efetivamente o é de cooperação e de uso comum, com a previsão de obrigações abstratas e com regras relativas ao aproveitamento econômico desses recursos<sup>238</sup>. Efetivamente, pela leitura dos dispositivos, verifica-se que as normas se apresentam como programáticas, sem a imposição. No entanto, trata-se de uma característica do Direito Internacional a falta de normas impositivas em respeito à soberania

<sup>234</sup> MARRONI, Etienne Villela. **Política Internacional dos Oceanos: caso brasileiro sobre o processo diplomático para plataforma continental estendida**. 2013. 361 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/88350/000912524.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 mar. 2017, p. 105.

<sup>235</sup> ONU (Organização das Nações Unidas). **Chronological lists of ratifications of, accessions and successions to the Convention and the related Agreements**. 2017. Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/reference\\_files/chronological\\_lists\\_of\\_ratifications.htm#The United Nations Convention on the Law of the Sea](http://www.un.org/depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#The United Nations Convention on the Law of the Sea)>. Acesso em: 05 mar. 2017.

<sup>236</sup> ONUBR **Países-membros da ONU**. 2016b. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/#paisesMembros9>>. Acesso em: 28 out. 2016b.

<sup>237</sup> Artigos 1, 4., 5.; 19, 2. *h*; 23, 42, 4.*b*; 56, 1.*a*; 60, 3.; 61 ao 69; 117 ao 120; 123, *a, b e d*; 145; 155, 1.*b, 2*; 165; 192 ao 222; 226, *c*; 230; 233; 240, *d*; 242, 2. e 266, 2.

<sup>238</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 725.

dos Estados-partes. Portanto, em que pese todas as críticas apresentadas, a sistematização e abordagem da maioria dos temas relacionados ao mar é uma conquista inegável no que se refere à proteção da biodiversidade marinha, justificada pelo fato de que, a partir dessa estrutura, surgiram outros documentos internacionais buscando a regulamentação de situações específicas.

A seguir, objetivando destacar essas normas que referem à proteção ambiental na CNUDM, serão apresentados os dispositivos legais acima referidos.

Já no começo do texto da Convenção, no artigo 1, parágrafos 4 e 5, são apresentadas as definições sobre poluição marinha e alijamento.

A poluição do meio marinho, portanto, é:

a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo o estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir a provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio<sup>239</sup>.

Nota-se a definição abrangente de poluição, incluindo a introdução indireta, bem como a introdução de energia, sendo expresso que o conceito de meio marinho abrange os estuários.

No que se refere ao alijamento (parágrafo 5 do artigo 1), este é apresentado com a seguinte definição: *i*) qualquer lançamento deliberado no mar de detritos e outras matérias, a partir de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções; *ii*) qualquer afundamento deliberado no mar de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções<sup>240</sup>. Cabe destacar que a definição de alijamento é quase idêntica à constante no artigo III, parágrafo 1, letra a, alíneas *i* e *ii*, da Convenção de Londres sobre Alijamento, de 1972, incorporada na legislação pátria através do Decreto nº 87.566/82<sup>241</sup>. Conforme observado por Menezes, é difícil a fiscalização da poluição por alijamento, mas, ao menos

<sup>239</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 240.

<sup>240</sup> *Idem*.

<sup>241</sup> BRASIL. Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982. Promulga o texto da convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972. **Presidência da República**: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 17 set. 1982. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D87566.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D87566.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2017.

levanta a questão, trazendo uma cobrança aos Estados para que adotem uma conduta de produção de tal prática com vistas à conservação e preservação do meio ambiente marinho<sup>242</sup>.

Os artigos 19, 2. h e 23 da CNUDM referem-se à chamada passagem inocente. No artigo 19, 2. h estipula-se que os atos intencionais e graves de poluição tornará a passagem da embarcação considerada como prejudicial à paz, à ordem e à segurança do Estado costeiro. Já o artigo 23 é específico para as embarcações com propulsão nuclear ou transportando substâncias radioativas ou intrinsecamente perigosas ou nocivas, determinado que sejam observadas medidas especiais de precaução. Convém explicitar que, nos termos do artigo 18, a passagem inocente é a navegação em mar territorial em país diverso da nacionalidade da embarcação, tendo como finalidade a travessia do mar sem penetrar em águas interiores, devendo ser contínua e rápida, podendo parar e fundear se for incidente comum de navegação, ou em razão de força maior, por dificuldade grave ou quando necessária para a prestação de auxílio de pessoas ou embarcações em perigo<sup>243</sup>. O conceito de passagem inocente está incorporado no direito brasileiro no artigo 3º da Lei nº 8.617/93<sup>244</sup>.

O artigo 42, 1, *b* se refere à possibilidade dos Estados ribeirinhos, com estreitos, poderem adotar leis e regulamentos referentes à passagem em trânsito de embarcações estrangeiras no que diz respeito à prevenção, redução e controle de poluição pela embarcação quando em passagem por estreitos, sobretudo no que diz respeito à descarga de hidrocarbonetos e outras substâncias nocivas<sup>245</sup>.

Os artigos 56, 1, *a*; 60, 3, e artigos 61 a 69 estão inseridos na Parte V da CNUDM, relativa à zona econômica exclusiva. Assim, considerando as peculiaridades dessa zona, cabe ao Estado costeiro a soberania para a exploração dos recursos e conservação, abrangendo o leito marinho, subsolo e águas.

Além disso, no espaço da zona econômica exclusiva também cabe ao Estado costeiro fixar quais capturas são permissíveis, devendo adotar medidas de conservação a fim de que não haja excesso de captura que venha ameaçar os recursos vivos. Cabe destacar a previsão de que se o Estado costeiro não efetuar a totalidade da captura permitida deve dar a outros Estados a possibilidade de captura, devendo estes outros Estados se submeter às normas do Estado costeiro (artigo 62).

<sup>242</sup> MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: Funag, 2015, p. 183.

<sup>243</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 244-246.

<sup>244</sup> BRASIL. Lei nº 8617, de 4 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. **Presidência da República**: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 5 jan. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8617.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8617.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2017.

<sup>245</sup> RANGEL, Vicente Marotta, *op. cit.*, p. 251.

Ainda no que se refere à zona econômica exclusiva, quando as populações de recursos vivos que habitam áreas de dois Estados costeiros, deve haver uma atuação conjunta, com vistas à conservação e desenvolvimento sustentável, o mesmo ocorrendo na captura na área adjacente. No que tange a captura de espécies altamente migratórias, conforme lista constante no Anexo I deve existir a colaboração com os organismos internacionais para que haja conservação e desenvolvimento sustentável.

No que diz respeito aos mamíferos marinhos, deve haver cooperação para a preservação dos mesmos e, em relação aos cetáceos (por exemplo, golfinhos e baleias) se apregoa deve haver o trabalho de organizações internacionais destinadas à conservação, gestão e estudo.

Em relação aos peixes anádromos<sup>246</sup> há a incumbência de preservação das espécies aos Estados em que esses peixes façam a reprodução, devendo regulamentar a pesca, sendo possível, inclusive, fixar o quantitativo de captura de peixes originários de seus rios, após consulta com os demais Estados interessados.

Já no que se refere às espécies catádromas<sup>247</sup>, cabe ao Estado costeiro em que a espécie permanece a maior parte do tempo a responsabilidade pela gestão, devendo assegurar o ciclo migratório, sendo que a captura deve ser efetuada até o limite da zona econômica exclusiva, sendo que em caso de migração para outro Estado deve haver acordo para a gestão desse recurso.

Interessante observar que a parte relativa à zona econômica exclusiva não é aplicada às espécies sedentárias. Outro aspecto, que merece registro é o que diz respeito aos Estados sem litoral, que têm assegurada a exploração dos recursos vivos das zonas exclusivas dos Estados costeiros da mesma região, devendo ser estabelecidos acordos bilaterais que estabeleçam condições de preservação e de necessidades de exploração.

Contudo, quando se trata de Estados desenvolvidos sem litoral, estes terão direito de explorar somente nas zonas econômicas exclusivas de Estados desenvolvidos da sua região, sendo que medidas semelhantes são aplicadas aos Estados geograficamente desfavorecidos; contudo, o compartilhamento da zona econômica exclusiva não ocorrerá, caso o Estado costeiro dependa preponderantemente do aproveitamento dos recursos vivos para a sua economia<sup>248</sup>.

---

<sup>246</sup> Peixes que habitam as regiões marinhas, mas se reproduzem nos rios, como o salmão.

<sup>247</sup> Espécies que habitam as regiões de água doce, mas se reproduzem no mar, como a enguia.

<sup>248</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.256-264.

Os artigos 117 a 120 estão na Seção 2, referente à “Conservação e Gestão dos Recursos Vivos do Alto mar”, seção integrante da Parte VII, que dispõe sobre o alto mar. Basicamente, esses artigos dispõem sobre a necessidade de cooperação entre os Estados para que ocorra a correta gestão e conservação dos recursos vivos de alto mar, devendo haver troca periódica de informações científicas e devendo as medidas de conservação não ser discriminatórias para os pescadores de nenhum Estado<sup>249</sup>.

O artigo 123 está na Parte IX, que diz respeito aos “Mares Fechados” ou “Semifechados”, e mais uma vez refere-se à necessidade de cooperação e coordenação de gestão do aproveitamento dos recursos vivos marinhos, buscando a proteção e preservação das espécies, podendo chamar outros Estados interessados ou organizações no sentido de auxiliares na aplicação desse artigo<sup>250</sup>.

Já o artigo 145 está inserido na Parte XI, referente à “Área”. O referido dispositivo da CNUDM dispõe sobre a necessidade de proteção eficaz do meio marinho, sendo incumbida a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos para a adoção de normas e regulamentos com a finalidade de prevenir, reduzir e controlar a poluição, o equilíbrio ecológico e proteger e conservar os recursos da Área.<sup>251</sup> Ainda no que diz respeito à Área, o artigo 153 prevê uma conferência de revisão, que será realizada 15 anos após o dia 1º de janeiro do ano do início da primeira produção comercial, com a finalidade, em termos ambientais, de verificar se houve aproveitamento eficaz e equilibrado dos recursos, comparando com áreas não reservadas e tendo como objetivo o aproveitamento equitativo, em benefício, sobretudo, dos Estados em desenvolvimento, bem como proteção do meio marinho e a exploração para fins pacíficos<sup>252</sup>.

Para a consecução dos objetivos da Autoridade, a mesma conta com um grupo técnico de apoio, formado por profissionais de diversas áreas, com vistas a prestarem suporte relativo os recursos naturais e a proteção do meio marinho, bem como técnicos da área econômica e jurídica<sup>253</sup>.

Posteriormente, a Parte XII trata especificamente da Proteção e Preservação do Meio Marinho. Nessa parte merecem destaque os artigos 192 até o 222, os quais, em síntese, reforçam o dever dos Estados protegerem e preservarem o meio ambiente marinho, devendo adotar medidas para a consecução desse objetivo e devendo, também, tomar providências a

<sup>249</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 276-277.

<sup>250</sup> *Ibidem*, p. 278.

<sup>251</sup> *Ibidem*., p. 283.

<sup>252</sup> *Ibidem*, p. 289-290.

<sup>253</sup> *Ibidem*, p. 299.

fim de que não haja poluição a outros países. Entre os meios de cooperação estão: a avaliação periódica da poluição do meio marinho; buscar meios para prevenir a poluição de origem terrestre, a qual se estima como responsável por 77% da poluição do mar; adoção de leis e regulamentos com finalidade de reduzir e controlar a poluição derivada da atividade de fundos marinhos de sua jurisdição, bem como provenientes de ilhas artificiais e demais estruturas; também se referem à poluição por atividade na Área, por alijamento, por embarcações, proveniente da atmosfera ou através dela. Do artigo 213 até o 222 é referida a execução em relação aos diversos tipos de poluição. Contudo, efetivamente, não há um processo de execução, mas diretrizes para a elaboração de procedimentos. No entanto, deve ser destacada como exemplo da autorização do poder de polícia a norma prevista no artigo 226, *c*, em que se permite a não libertação de embarcação quando a mesma representar risco injustificado de dano ao meio ambiente, devendo, assim, o Estado de bandeira do navio ser notificado. Além disso, mais uma vez é reforçada a necessidade de cooperação em razão de danos iminentes ou reais, em relação às pesquisas científicas realizadas, bem como a formação de corpo técnico-científico<sup>254</sup>.

Cabe destacar que, conforme o artigo 230, as penas pecuniárias só podem ser impostas quando forem desrespeitadas normas, nacionais ou internacionais, relativas à prevenção, redução e controle da poluição do meio marinho, oriunda de navios estrangeiros, devendo ser respeitados os direitos dos acusados durante o processamento do caso<sup>255</sup>. Já no artigo 233, há previsão para a ação dos Estados ribeirinhos de estreitos, na hipótese de poluição ambiental por navios, caso a embarcação não se enquadre naquelas com imunidade, ou seja, navios de guerra, embarcações auxiliares ou aeronaves utilizadas unicamente em serviço governamental<sup>256</sup>.

O artigo 234 se refere à preservação ambiental das áreas cobertas de gelo, tendo normatização específica em razão da existência de obstáculos formados pelas condições climáticas e que a poluição possa causar danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente. Assim, é permitida a adoção de normas e regulamentos específicos com vistas à preservação, redução e controle da poluição, porém é vedada a adoção de normas discriminatórias<sup>257</sup>.

No artigo 235 existe a previsão de que o Estado pode assegurar, pelas normas de direito interno, a indenização destinada à reparação dos danos decorrentes da poluição

---

<sup>254</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 307-320.

<sup>255</sup> *Ibidem*, p. 321.

<sup>256</sup> *Ibidem*, p. 322.

<sup>257</sup> *Idem*.

marinha causada por pessoa física ou jurídica, dentro de sua área de jurisdição, devendo haver cooperação entre os demais Estados, no que se refere à avaliação de danos e a respectiva indenização, bem como à solução de controvérsias conexas que surgirem, além de auxiliar na elaboração de critérios e formas de pagamento das multas impostas, tais como o seguro obrigatório ou os fundos de indenização<sup>258</sup>.

Já o artigo 237 procura harmonizar obrigações específicas relativas à proteção e preservação do meio ambiente marinho, devendo essas obrigações ser compatíveis com os objetivos e princípios gerais da CNUDM, se referindo tanto a convenções e acordos concluídos antes da vigência da Convenção, como os estabelecidos posteriormente, tendo como base as diretrizes da mesma<sup>259</sup>.

O artigo 240 está inserido na Parte XIII, referente à investigação científica, cabendo destacar a letra “d”, na qual há a previsão de que as pesquisas marinhas devem observar as regras de proteção e preservação do meio ambiente<sup>260</sup>. Ainda, na Parte XIII, mas na Seção 2, relativa à cooperação internacional, o artigo 242, parágrafo 2, prevê a necessidade de intercâmbio de informações com o objetivo de prevenir e controlar eventuais danos à saúde e à segurança do meio ambiente marinho e das pessoas<sup>261</sup>. Como observação, a não impositividade do dispositivo, ao referir que ao utilizar as expressões “quando apropriado” e “oportunidade para obter do mesmo, ou mediante a sua cooperação” as informações necessárias à proteção de danos ao meio ambiente e às pessoas. Ora, se o mar é uma *res communis*, e se um Estado, mediante pesquisa científica nessa *res communis*, identificou situação de risco não deveria ficar ao seu arbítrio considerar o momento apropriado para informar os riscos, devendo ser uma obrigação inerente à própria exploração científica e não ser colocada de forma discricionária à conveniência e oportunidade dessa divulgação.

Por fim, o artigo 266, parágrafo 2, está inserido na Parte XIV, que trata do desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha. Mais uma vez é indicada a necessidade de cooperação entre os Estados, especialmente em favor dos Estados em desenvolvimento, incluindo os sem litoral e os geograficamente desfavorecidos, no que se refere à exploração e aproveitamento de recursos, bem como a gestão, conservação, proteção

---

<sup>258</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 322.

<sup>259</sup> *Ibidem*, p. 323.

<sup>260</sup> *Idem*.

<sup>261</sup> *Ibidem*, p. 324.



e preservação do meio ambiente marinho, tendo como objetivo o desenvolvimento econômico e social dos Estados<sup>262</sup>.

Portanto, conforme já observado, as normas referentes à preservação ambiental normalmente sugerem a cooperação, cabendo aos Estados ter o entendimento da sociedade de risco. Evidentemente que, dado o nível de degradação dos oceanos que cada vez mais se torna visível, o ideal seria a existência de normas impositivas, com poder sancionatório em caso de descumprimento das regras. Porém, considerando o fato da CNUDM ser um instrumento da magnitude anteriormente referida, abordando os diversos aspectos das questões do mar e com aceitação da ampla maioria dos países, por certo é um mérito inegável.

### 3.3 DELIMITAÇÕES MARINHAS

Ao contrário das questões ambientais, as disposições referentes às delimitações sobre os espaços marinhos são objetivas e, mesmo nos casos de possibilidade de ampliação dos espaços marinhos, os critérios são objetivos. A definição dos espaços marinhos é de grande importância, por ser a CNUDM uma norma promotora da paz, por dirimir controvérsias territoriais, mas também no que se refere ao aspecto da definição de exploração econômica, de jurisdição e de preservação ambiental. Ademais, no momento em que se definem os espaços sob jurisdição nacional, *contrario sensu*, por exclusão se define as áreas além das jurisdições nacionais (ABNJ), objeto do capítulo seguinte.

Após esse introito necessário, se passa para a breve definição dos espaços marinhos, com os critérios de delimitação espacial.

O primeiro espaço marinho a ser abordado é o mar territorial. Como anteriormente referido, a questão do mar, como projeção de soberania territorial, é uma concepção aceita há séculos, variando, contudo, o entendimento sobre a sua delimitação. Conforme observado por Silva, a questão envolvendo a largura do mar territorial foi objeto de discórdia entre diversos países, sendo um item não superado nas I e II Conferências de Genebra sobre o Direito do Mar de 1958 e 1960, posto que, na época, existiam 30 países que haviam definido a largura do mar territorial em até 3 milhas marítimas, 49 países estipularam entre 3 a 12 milhas marítimas, e acima de 12 milhas eram 7 países, sendo 1 africano, a Guiné, a qual estipulou em 130 milhas, e 6 países da América Latina, entre os quais o Brasil, que definiram o mar

---

<sup>262</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 330.

territorial em 200 milhas, ao passo que outros países não informaram a largura definida do mar territorial<sup>263</sup>.

Conforme a CNUDM, o mar territorial é delimitado em uma largura máxima de 12 milhas marítimas (Artigo 3)<sup>264</sup>, sendo contada a distância a partir da chamada linha de base normal, ou seja, a linha de baixa-mar. Em havendo ilhas em atóis ou de haver ilhas com cadeias de recifes, a contagem da linha de base dá-se a partir do lado do recife que se encontra para o lado do mar (Artigo 6)<sup>265</sup>.

Na hipótese da costa apresentar recortes profundos, reentrâncias ou franja de ilhas ao longo da costa, é utilizado o sistema de linha de base reta, sendo feito um traçado tendo como parâmetro as linhas de base utilizadas para medir a largura do mar territorial, sendo que o traçado não deve ficar demasiadamente afastado da direção da costa e devendo essas zonas de mar estar vinculadas ao domínio terrestre.

Além disso, o traçado da linha de base reta poderá considerar os interesses econômicos da região, em que a importância e o uso fiquem demonstrados em razão do uso prolongado; porém, esse de linhas de base retas não pode ser utilizado de forma que prejudique outro Estado, como a separação do mar territorial do alto mar ou da zona econômica exclusiva (Artigo 7)<sup>266</sup>.

Outro ponto distinto da delimitação a partir das linhas de base reta é que, de modo geral, o país costeiro exerce soberania plena<sup>267</sup> sobre as suas águas interiores. Porém, em se tratando de medição por linhas de base retas, caso sejam encerradas águas que anteriormente não eram consideradas como “águas interiores”, torna-se possível o exercício do direito de passagem inocente por embarcações estrangeiras por essas águas (Artigo 8)<sup>268</sup>.

Outras particularidades, referentes às delimitações, são o caso de acidentes naturais, como os deltas, em que há uma variação muito grande da linha costeira, podendo, assim, serem marcados os pontos a partir da linha de baixa-mar mais avançada, linhas que permanecem vigentes mesmo que a linha de baixa-mar retroceda, até que haja modificação pelo Estado costeiro (Artigo 7 §2)<sup>269</sup>.

<sup>263</sup> SILVA, Alexandre Pereira da. **O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 45.

<sup>264</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais: legislação internacional anotada**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 241.

<sup>265</sup> *Idem*.

<sup>266</sup> *Ibidem.*, p. 242.

<sup>267</sup> Limitada nos casos de passagem inocente, imunidade de jurisdição penal e civil, em navios de Estados estrangeiros, conforme MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: Funag, 2015, p. 94.

<sup>268</sup> RANGEL, Vicente Marotta, *op. cit.*, p. 241.

<sup>269</sup> *Idem*.

No caso da foz de um rio, a linha de base é delimitada a partir dos pontos limites da linha de baixa-mar de cada uma das margens (Artigo 9).<sup>270</sup>.

Outro aspecto a ser considerado é o que diz respeito às baías. Conforme a CNUDM, baías são reentrâncias que, em relação à largura de entrada as águas, são cercadas pela costa, devendo ser a superfície igual ou superior a um semicírculo que tenha por diâmetro uma linha traçada através da reentrância.

Considerando a hipótese de a baía pertencer a apenas um Estado, a medição é feita considerando que a superfície da reentrância é compreendida entre a linha de baixa-mar e uma linha unindo as linhas de baixa-mar dos pontos naturais de entrada. Na hipótese de existirem ilhas e, assim, haver mais de uma entrada, o traçado do semicírculo será feito considerando como diâmetro a soma dos comprimentos das duas linhas que fechem as estradas. Já a superfície das ilhas existentes na reentrância será considerada como fazendo parte da superfície total da água da reentrância.

Quando as linhas de baixa-mar dos pontos naturais de entrada não superarem 24 milhas marítimas poderá ser feito um traçado entre os dois pontos da entrada, sendo consideradas as águas encerradas nessa reentrância como águas interiores. Por outro lado, em sendo superior a 24 milhas marítimas, para fins de delimitação do mar territorial deve ser traçada uma linha de base reta de 24 milhas marítimas, encerrando a maior superfície de água possível.

Sendo que tais disposições não são aplicadas às chamadas baías históricas<sup>271</sup>, nos demais casos de aplicação das linhas de base reta (Artigo 10)<sup>272</sup>. Também é importante referir que na hipótese das águas serem adjacentes ou se encontrem de frente, a delimitação ocorrerá tendo como base a linha mediana (equidistância), salvo acordos em sentido contrário e a existência de títulos históricos (Artigo 15)<sup>273</sup>.

Outras especificidades relativas aos pontos de medição do mar territorial dizem respeito aos ancoradouros, que se estiverem além da linha exterior do mar territorial também serão considerados como pertencentes ao mar territorial (Artigo 12)<sup>274</sup>. Por fim, no que se refere aos baixios (afloramentos de terra emergem quando da baixa-mar), quando estiverem

---

<sup>270</sup> RANGEL, Vicente Marotta, **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 241.

<sup>271</sup> ONU. **Historic Bays**: memorandum by the Secretariat of the United Nations. 2009. United Nations Conference on the Law of the Sea. Geneva, Switzerland. 4 February to 27 April 1958. Disponível em: <[http://legal.un.org/diplomaticconferences/lawofthesea-1958/docs/english/vol\\_I/4\\_A-CONF-13-1\\_PrepDocs\\_vol\\_I\\_e.pdf](http://legal.un.org/diplomaticconferences/lawofthesea-1958/docs/english/vol_I/4_A-CONF-13-1_PrepDocs_vol_I_e.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2017.

<sup>272</sup> RANGEL, Vicente Marotta. *op. cit.*, p. 242-243.

<sup>273</sup> *Ibidem*, p. 244.

<sup>274</sup> *Ibidem*, p. 243.

em uma distância que não supere a largura do mar territorial, podem ser usadas as suas linhas de base para a medição da largura do mar territorial, porém, se a distância do baixio, em sua totalidade, superar a largura do mar do territorial não haverá direito ao mar territorial como se ilha fosse (Artigo 13)<sup>275</sup>.

Como é possível verificar, a delimitação do mar territorial envolve uma série de particularidades, decorrentes dos acidentes geográficos existentes ao longo da costa. Considerando os alinhamentos ocorridos no mar territorial, as demais áreas são menos complexas, mas, ainda assim, apresentam suas particularidades.

Deste modo, após o mar territorial, os Estados costeiros dispõem de uma zona contígua, caso não seja obstada pelo princípio da equidistância. Conforme definição de Mazzuoli é a “faixa de alto mar que se inicia imediatamente após o limite do mar territorial e, em princípio de mesma largura, sobre a qual o Estado costeiro tem o direito de tomar medidas de *fiscalização* que julgar convenientes na defesa de seu território”<sup>276</sup>, na qual o Estado costeiro tem o poder fiscalizatório, objetivando evitar que ocorram infrações ao ordenamento aduaneiro, fiscal, de imigração ou sanitário, não podendo se estender para além de 24 milhas marítimas, tendo como base as linhas utilizadas para a medição da largura do mar territorial (Artigo 33)<sup>277</sup>. Ainda conforme Mazzuoli, a zona contígua difere do mar territorial em razão de pertencer ao alto mar, ou seja, o Estado costeiro não dispõe de plena soberania sobre ela, exercendo competências de natureza aduaneira e fiscal, de segurança (conceito que envolve saúde, navegação e interesse militar) e de conservação dos recursos marinhos<sup>278</sup>.

Após a zona contígua, a próxima faixa de mar chama-se zona econômica exclusiva. Conforme apontam Mazzuoli<sup>279</sup>, Silva<sup>280</sup> e Marroni<sup>281</sup>, foi a partir da chamada Proclamação Truman, de 28 de setembro de 1945, que se passou a compreender o mar territorial como extensível à plataforma continental, definindo em 200 milhas marítimas o seu limite. Ocorre que a extensão dos mares territoriais, conforme dito anteriormente, resultou em grande controvérsia, sobretudo nas potências marítimas. Como forma de chegar a um acordo, houve a

---

<sup>275</sup> RANGEL, Vicente Marotta, **Direito e Relações Internacionais: legislação internacional anotada**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 243.

<sup>276</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 842.

<sup>277</sup> RANGEL, *op. cit.*, p. 249.

<sup>278</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 842-843.

<sup>279</sup> *Ibidem*, p. 850.

<sup>280</sup> SILVA, Alexandre Pereira da. **O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 40.

<sup>281</sup> *Ibidem*, p. 41.

criação da zona econômica exclusiva, com largura de 200 milhas marítimas (Artigo 57)<sup>282</sup>, assim como eram previstos muitos mares territoriais declarados unilateralmente.

Conforme observam Accioly, Silva e Casella, nessa faixa de alto mar o Estado costeiro tem direitos de soberania no que tange à exploração dos recursos naturais, a exploração e aproveitamento econômico (produção de energia maremotriz ou eólica, por exemplo), possibilidade colocação de ilhas artificiais, bem como no tocante à investigação científica, proteção e preservação do ambiente marinho (Artigo 56)<sup>283</sup>. Não havendo, contudo, soberania como anteriormente pleiteada pelos países da América Latina e contestada pelas potências marítimas, porém, com a reserva de direitos sobre essas áreas<sup>284</sup>, sendo garantidos, no entanto, liberdades de navegação e de sobrevoo, bem como a colocação de cabos e dutos submarinos (Artigo 58)<sup>285</sup>.

Além disso, existe a possibilidade de extensão da plataforma continental para além dos limites da zona econômica exclusiva. Assim, a plataforma continental está prevista na CNUDM na Parte VI, a partir do artigo 76, sendo definido que “compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo leito e subsolo da plataforma continental, pelo talude e pela elevação continental”(Artigo 76, § 3)<sup>286</sup>, sendo que o pé do talude continental é determinado como o ponto de variação máxima do gradiente na base (Artigo 76, § 4, b)<sup>287</sup>, estando limitada a 350 milhas marítimas da linha de base, ou ainda, a uma distância que não exceda em 100 milhas marítimas a partir da isóbata de 2.500 metros (Artigo 76, §§ 5 e 6)<sup>288 289</sup>. É de destacar-se que são feitas críticas relativas aos critérios de expansão da plataforma continental, sendo um deles o fato de abranger o alto mar, devendo ser considerado *res communis*. Outro aspecto é a divergência entre a noção jurídica e a geográfica de plataforma continental, podendo, portanto, avançar para além da plataforma continental geologicamente considerada<sup>290</sup>, haja vista que a estipulação do limite máximo de

---

<sup>282</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 256.

<sup>283</sup> *Idem*.

<sup>284</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 597.

<sup>285</sup> RANGEL, Vicente Marotta, *op. cit.*, p. 256.

<sup>286</sup> *Idem*.

<sup>287</sup> *Ibidem*, p. 266.

<sup>288</sup> *Idem*.

<sup>289</sup> MARRONI, Etienne Villela. **Política Internacional dos Oceanos**: caso brasileiro sobre o processo diplomático para plataforma continental estendida. 2013. 361 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/88350/0912524.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 mar. 2017, p. 158-176.

<sup>290</sup> *Ibidem*., p. 167.

200 milhas marítimas é fictícia, tendo em vista os Estados sem plataforma continental ou com largura inferior<sup>291</sup>.

No que se refere à expansão da plataforma continental, convém destacar o pleito do Brasil para esta expansão, a chamada Amazônia Azul, correspondente a uma área de 950.000 km<sup>2</sup>, ainda sob análise da Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), comissão que inicialmente aceitou a extensão de 770.000 km<sup>2</sup> do total pleiteado<sup>292</sup>.

Saliente-se que, por força do Artigo 82, os Estados que logram exercer direitos sobre a exploração da plataforma continental estendida devem efetuar pagamentos ou contribuições, em razão do aproveitamento dos recursos não vivos da plataforma, salvo a hipótese de tratar-se de um Estado em desenvolvimento que seja importador do produto extraído da plataforma (Artigo 82, § 3)<sup>293</sup>. Afora a exceção prevista acima, os pagamentos são feitos através de um processo dividido em três fases, sendo a primeira referente ao estágio de exploração e desenvolvimento, antes do processo comercial; a segunda fase é um período de graça, de 5 anos sem pagamentos, destinados a que o empreendedor recupere os custos do investimento e, por fim, o período de pagamento, que tem início no sexto ano, tendo um aumento de taxa anual de 1%, se elevando até o patamar máximo de 7% no décimo segundo ano<sup>294</sup>. Outra observação importante é a previsão, constante no artigo 77, § 4º da CNUDM, que estabelece os direitos de exploração referentes aos minerais e outros recursos não vivos existentes no solo e subsolo, bem como exploração de espécies sedentárias. Ou seja, exclui a exclusividade do direito à pesca na área estendida de plataforma continental<sup>295</sup>.

Além dos espaços acima referidos, também cabe citar as definições referentes aos Estados arquipélagos, sendo um grupo ou vários grupos de ilhas, em que as águas circunjacentes e outros elementos naturais indiquem a formação de uma entidade geográfica (Artigo 46)<sup>296</sup>. O estabelecimento das linhas de base desses Estados se dá através da união dos pontos extremos das ilhas mais exteriores e dos recifes emergentes do arquipélago, estando condicionado a estarem inseridas as principais ilhas dentro desse traçado “e uma zona em que

<sup>291</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 606.

<sup>292</sup> MARRONI, Etiene Villela. **Política Internacional dos Oceanos: caso brasileiro sobre o processo diplomático para plataforma continental estendida**. 2013. 361 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/88350/0912524.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 mar. 2017, p. 325.

<sup>293</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais: legislação internacional anotada**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 268.

<sup>294</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 183.

<sup>295</sup> RANGEL, Vicente Marotta, *op. cit.* p. 267.

<sup>296</sup> *Ibidem.*, p. 252.

a razão entre a superfície marítima e a superfície terrestre, incluindo os atóis, se situe entre um para um e nove para um”<sup>297</sup>. Além disso, as linhas de base não podem ser traçadas em direção aos baixios, a não ser que tenham sido construídos faróis ou construções semelhantes que estejam permanentemente acima do nível do mar ou, ainda, se o baixio estiver a uma distância da ilha mais próxima com uma largura inferior à do mar territorial (Artigo 46, § 4)<sup>298</sup>, sendo consideradas águas arquipelágicas as encerradas dentro das linhas de base do arquipélago (Artigo 49)<sup>299</sup>. Já a largura do mar territorial é medida a partir das linhas de base traçadas (Artigo 48)<sup>300</sup>.

Na Parte VIII é tratado do regime das ilhas. No que diz respeito aos espaços marinhos, cabe destacar que as leis se aplicam às ilhas as delimitações do mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental, exceto os rochedos inabitáveis ou não se prestam à atividade econômica, que não fazem jus à zona econômica exclusiva e plataforma continental (Artigo, 121)<sup>301</sup>.

Já na Parte IX são referidos os mares fechados ou semifechados, que “são extensas áreas de água salgada cercadas de terra, com ou sem comunicação navegável com o mar aberto”<sup>302</sup>. Nesse caso, cabe observar que quando mais de um Estado for detentor da passagem, ou ainda, quando a passagem para o oceano for muito larga (mesmo que seja cercado pelas terras de apenas um Estado), considera-se que os mares são prolongamentos dos mares livres e, portanto, o Estado fará jus ao mar territorial de 12 milhas náuticas<sup>303</sup>.

Por fim, também há previsão relativa aos estreitos (Parte III) que, conforme Accioly, Silva e Casella, em sendo de uma largura inferior a 24 milhas e pertencendo a mais de um Estado as delimitações são resolvidas com base no princípio da equidistância ou, na hipótese de ser de apenas um Estado e maior que 24 milhas são consideradas como dois mares territoriais e uma faixa de alto mar entre eles<sup>304</sup>.

Adiante, residualmente, estão a “área” e o “alto mar”. A área compreende o leito e subsolo dos fundos marinhos localizados além da jurisdição nacional, sendo regida pelo

<sup>297</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 846.

<sup>298</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais: legislação internacional anotada**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 253.

<sup>299</sup> *Ibidem*, p. 253-254.

<sup>300</sup> *Ibidem*, p. 253.

<sup>301</sup> *Ibidem*, p. 277.

<sup>302</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 607.

<sup>303</sup> *Ibidem*, p. 608.

<sup>304</sup> *Ibidem*, p. 610.

princípio do patrimônio comum da humanidade (Artigo 136)<sup>305</sup>, não sendo passível de reivindicação de soberania ou de apropriação (Artigo 137)<sup>306</sup>, sendo que as atividades na área devem ser realizadas em benefício da humanidade (Artigo 140)<sup>307</sup>.

Por fim, o alto mar, como norma constante na Parte VII da CNUDM, tem conceito residual semelhante ao da área, porém referente à coluna de água acima da mesma. Considerando que esse tema será tratado de forma mais detalhada no capítulo seguinte, é feita somente esta breve referência, tendo em vista que o presente item refere-se aos espaços marinhos disciplinados pela CNUDM.

### 3.4 SISTEMAS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

A CNUDM previu a criação de órgãos específicos para a resolução de litígios decorrentes da aplicação, ou interpretação das normas, ou em razão do descumprimento dos princípios previstos na Convenção, além de prever a possibilidade de acionamento da Corte Internacional de Justiça. Assim, os órgãos designados para o julgamento das controvérsias são os seguintes: a) Tribunal Internacional do Direito do Mar (Anexo VI da CNUDM); b) Corte Internacional de Justiça; c) tribunal arbitral, conforme o Anexo VII e d) tribunal arbitral especial, nos termos do Anexo VIII (Artigos 287, § 1 e 288, § 2)<sup>308</sup>.

Como observa Menezes, a jurisdição do Tribunal é imperativa, salvo a possibilidade de o Estado escolher outro órgão julgador<sup>309</sup>, dentre os relacionados no artigo 287 da CNUDM. Cabe salientar que a escolha pelo órgão julgador pode ser feita em qualquer momento, de forma escrita, independentemente da prévia existência de controvérsia, podendo ser até mesmo no momento da assinatura da Convenção e, em havendo revogação, ainda persistirá por três meses, não afetando os processos em tramitação. Por outro lado, em havendo diferença entre os tribunais escolhidos pelas partes, o processo deve ser encaminhado ao tribunal arbitral (Anexo VII). Por fim, também cabe destacar que, em razão da especialidade, a opção pelo tribunal não afasta a competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar (Artigo 287, §§ 1, 2, 5, 6, 7)<sup>310</sup>, sendo uma opção à liberdade de escolha do órgão julgador.

<sup>305</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 281.

<sup>306</sup> *Idem*.

<sup>307</sup> *Ibidem*, p. 282.

<sup>308</sup> RANGEL, Vicente Marotta, *op. cit.*, p. 335.

<sup>309</sup> MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: Funag, 2015, p. 216.

<sup>310</sup> RANGEL, Vicente Marotta, *op. cit.*, p. 335-336.



Apresentada a síntese das opções dos órgãos julgadores das controvérsias, passa-se à abordagem individual dos órgãos.

O primeiro dos órgãos elencados é o Tribunal Internacional do Direito do Mar (Artigo 287, § 1, *a*). Conforme observa Menezes, esse tribunal busca disciplinar a utilização e delimitação do mar, meio economicamente relevante conforme referido, alvo de disputas entre os povos, além de ser um espaço com biodiversidade essencial para a manutenção das espécies, inclusive a humana, bem como, também, tem competência consultiva referente a Acordos Internacionais relacionados às finalidades da CNUDM<sup>311</sup>. Nos termos do Artigo 1, § 2, do Anexo VI da CNUDM, a sede do Tribunal fica em Hamburgo, Alemanha<sup>312</sup>.

A composição do Tribunal é feita por 21 juízes, com mandatos de 9 anos, renováveis, e renovação periódica do Tribunal de 7 membros a cada 3 anos, sendo estes eleitos em votação secreta, com base na reputação de imparcialidade, integridade e reconhecida competência sobre o direito do mar (Artigo 2, § 1, Anexo VI)<sup>313</sup>, sendo que não poderá haver mais de um juiz da mesma nacionalidade e devendo haver, ao menos, 3 membros de cada um dos cinco grupos geográficos (Artigos 3, 4, §4 e 5, §1)<sup>314</sup> África, Ásia, América Latina e Caribe, Europa Ocidental e Europa Oriental e outros grupos<sup>315</sup>, não havendo impedimento se um dos juízes for da mesma nacionalidade de uma das partes litigiosas, nesse caso a outra parte poderá designar uma pessoa para participar como membro do Tribunal, ou ainda, em não havendo a inclusão de um membro nacional das partes, cada uma também poderá indicar uma pessoa para atuar como membro do Tribunal, porém, também deve ter reconhecido saber e conduta ilibada, não pode ter participado na questão que está sob análise anteriormente, seja como advogado ou como juiz de outro tribunal e deve prestar declaração solene de imparcialidade (Artigo 17, §§ 1, 2, 3 e 6, Anexo VI)<sup>316</sup>.

Conforme aponta Menezes, o Tribunal dispõe da Câmara de Procedimento Sumário, a quem compete análise de medidas cautelares, Câmara para disputas sobre a pesca; Câmara para o meio ambiente marinho; Câmara para disputas de delimitação marítima; Câmara de controvérsias sobre fundos marinhos *ad hoc*, que é composta por 3 juízes e a Câmara especial, sobre a conservação e exploração sustentável do Oceano Pacífico<sup>317</sup>.

<sup>311</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 213 e 216.

<sup>312</sup> *Ibidem*, p. 349.

<sup>313</sup> *Ibidem*, p. 349-350.

<sup>314</sup> *Ibidem*, p. 350-351.

<sup>315</sup> **United Nations Regional Groups of Member States**. 2014. Disponível em: <<http://www.un.org/depts/DGACM/RegionalGroups.shtml>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

<sup>316</sup> RANGEL, Vicente Marotta, *op. cit.*, p. 352-353.

<sup>317</sup> MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais**: jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 216.

No que tange ao processo, as disputas são encaminhadas através de petição escrita ou por notificação de acordo especial, devendo haver a indicação das partes e o objeto da controvérsia, sendo o pedido direcionado Escrivão. Recebido o pedido, o Escrivão deve notificar, imediatamente, todos os interessados, bem como todos os Estados-partes, podendo ser decretadas medidas provisórias (medida cautelar), se for o caso (Artigos 24 e 25 do Anexo VI)<sup>318</sup>.

As audiências devem ser dirigidas pelo Presidente ou pelo Vice-presidente ou até pelo juiz mais antigo, sucessivamente, em caso de ausências, devendo ser públicas, salvo solicitação das partes ou por decisão *ex officio* do Tribunal (Artigo 26, Anexo VI)<sup>319</sup>.

A tramitação do processo, a forma e prazos são decididos pelo Tribunal. Preliminarmente, o tribunal deve analisar o processo quanto à própria competência, bem como se há fundamentação de fato e de direito. Também é de destacar-se que o não comparecimento de uma das partes ou a ausência de defesa não impede o prosseguimento do processo, sendo que a outra parte pode pedir o julgamento à revelia (Artigo 28, Anexo VI)<sup>320</sup>.

Referente às decisões, as mesmas são tomadas por maioria dos membros presentes e, em caso de empate, o voto que decidirá será o do Presidente do Tribunal ou de quem o esteja substituindo. As decisões devem ser fundamentadas, constando o nome dos membros do Tribunal que decidiram o caso e, na hipótese de divergência, é possível juntar o voto em apartado. Dessa decisão cabe um pedido de intervenção, caso afete o direito de terceiro Estado-parte, sendo que a decisão favorável será obrigatória ao interveniente. A sentença do Tribunal é definitiva, não havendo grau recursal e deve ser acatada pelas partes da controvérsia, tendo força obrigatória somente para as partes. Na hipótese de desacordo sobre o sentido ou desacordo da sentença, as partes podem peticionar para que o Tribunal a interprete, à semelhança dos embargos de declaração. Por fim, no que se refere às custas dos processos, cada parte arcará com as mesmas, salvo decisão em sentido contrário do Tribunal (Artigos, 29 ao 34 do Anexo VI)<sup>321</sup>.

O Tribunal Internacional de Direito do Mar também dispõe da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, composta por 11 membros, representantes dos principais sistemas jurídicos e com distribuição regional equitativa, com mandato de 3 anos, com a possibilidade de reeleição, sendo que os processos pendentes devem ser julgados pela

---

<sup>318</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 354.

<sup>319</sup> *Idem*.

<sup>320</sup> *Ibidem*, p. 355.

<sup>321</sup> *Ibidem*, p. 355-366.

formação original. No que diz respeito à câmara *ad hoc*, anteriormente referido, se as partes não concordarem com a composição, cada parte indicará um membro e o terceiro deve ser indicado por ambos, em comum acordo. Em não havendo acordo ou designação o Presidente da Câmara deve promover as designações após a consulta às partes. Deve ser salientado que os membros da câmara *ad hoc* não podem ser nacionais das partes ou estar a serviço delas (Artigos 35 e 36 do Anexo VI)<sup>322</sup>.

Conforme Menezes o Tribunal Internacional do Direito do Mar se distingue pelo fato de ser acessível “aos Estados-membros, entidades, empresas privadas, órgãos governamentais ou empresas governamentais, pessoas naturais ou jurídicas, alargando assim seu poder de atuação”<sup>323</sup>.

Outra possibilidade de solução de controvérsias é através da arbitragem especial, nos termos do Anexo VII da CNUDM. Basicamente, a submissão à arbitragem pode ser feita mediante notificação escrita à outra parte, com a exposição da pretensão e dos motivos. A composição do tribunal é feita com 5 árbitros, devendo a parte que iniciar o procedimento escolher um membro, preferencialmente a partir da lista de árbitros mantida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, podendo ser da mesma nacionalidade da parte autora, devendo essa indicação também constar na notificação inicial. Por sua vez, a parte demandada tem 30 dias, a partir do recebimento da notificação, para escolher um membro do tribunal, nos mesmos moldes dos requisitos previstos para a parte autora, sendo que os demais 3 membros devem ser designados por acordo entre as partes. As decisões, questões preliminares, revelia (Artigo 28, Anexo VI)<sup>324</sup>, interpretação da decisão, e caráter definitivo da sentença seguem os moldes do procedimento referido em relação ao Tribunal Internacional de Direito do Mar, porém, com a possibilidade de apelação, caso as partes assim tenham combinado previamente (Artigo 11)<sup>325</sup>.

A CNUDM, em seu Anexo VIII também previu a possibilidade de submissão da controvérsia a uma arbitragem especial. Em essência, esse procedimento difere do anterior em razão do caráter restritivo quanto às matérias de competência, ou seja, a controvérsias deve ser referente à pesca, à proteção e preservação do meio marinho ou navegação, incluindo a poluição proveniente embarcações e por alijamento (Artigo 1, Anexo VIII)<sup>326</sup>. Outra diferença é que ao passo que no procedimento anterior havia uma lista de árbitros, em lista mantida pelo

<sup>322</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 356-357.

<sup>323</sup> MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais**: jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 216.

<sup>324</sup> RANGEL, Vicente Marotta, *op. cit.*, p. 355.

<sup>325</sup> *Ibidem*, p. 359.

<sup>326</sup> *Ibidem*, p. 360.

Secretário-Geral da ONU, no presente procedimento que está em análise, são elaboradas listas de árbitros, sendo que o referente à pesca a lista fica a cargo da Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura (FAO); quanto à preservação do meio marinho a lista de peritos cabe ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA); em relação à investigação científica a lista cabe à Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI/UNESCO) e, por fim, no que se refere à navegação e poluição proveniente das embarcações e alijamento a lista de peritos cabe à Organização Marítima Internacional (OMI). Também difere do procedimento anterior, em razão de que cada parte pode designar dois peritos, sendo que o presidente do tribunal será escolhido de comum acordo entre as partes. Também é possível solicitar a realização de investigação sobre os fatos que originaram a controvérsia e, se solicitado por todas as partes, podem ser formuladas recomendações sem força decisória, servindo de base para exame pelas partes das questões de origem da controvérsia (Anexo VIII)<sup>327</sup>.

Por fim, também existe a opção pela Corte Internacional de Justiça, principal órgão judiciário da ONU, instituída pela Carta de São Francisco de 1945, com sede Haia, Holanda, formada por 15 juízes, indicados pelos Estados-membros da ONU, sendo cada juiz de uma nacionalidade e estando acessível unicamente aos Estados<sup>328</sup>, ao contrário do que ocorre com o Tribunal Internacional do Direito do Mar. Como se trata de órgão externo à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, não se entrará em maior detalhamento, sendo trazidas essas breves referências a guisa de comparação com os órgãos julgadores previstos na CNUDM e seus anexos.

Após elencar os órgãos jurisdicionais previstos para a solução de controvérsias no âmbito da CNUDM, é digno de nota que a referência para a ampla capacidade postulatória, prevista em seus Tribunais, é coerente com a universalidade dos mares no conceito de *res communis*, não sendo matéria, portanto, exclusivamente de política internacional.

Por outro lado, a composição do Tribunal também apresenta paridade questionável, eis que, de acordo com o artigo 3, do Anexo VI da CNUDM o fato da distribuição ser de 5 grupos, a garantia de 3 membros por grupo faz com que se garanta um mínimo, porém, não há previsão para restrição ao máximo de membros por grupo. Ou seja, em tese, seria possível que um grupo fosse representado por 9 membros.

---

<sup>327</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 360-362.

<sup>328</sup> MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais**: jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 161-162.

Também cabe destacar que, na representação da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, existe a exigência de que estejam presentes as representações dos principais sistemas jurídicos do mundo, ou seja, se de um lado assegura o ingresso de juízes com formação em sistemas jurídicos consolidados, por outro lado, é um critério não absolutamente preciso, podendo essa formação jurídica levar à manutenção de entendimento correspondente aos interesses das potências hegemônicas, justamente em razão do grau de desenvolvimento atingido por esses Estados.

Por fim, com a criação da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos restou evidenciada a importância da “área”, em termos de proteção à biodiversidade, diante dos interesses econômicos, sendo esta considerada patrimônio comum da humanidade. Todavia, não há legislação correspondente à coluna de água acima dessa mesma área, em alto mar, sendo meio ambiente de absoluta importância à biodiversidade em geral e à manutenção da vida na terra, razão pela qual essa temática será abordada no capítulo seguinte.

#### 4 O DEBATE PARA UM NOVO INSTRUMENTO JURÍDICO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA ABNJ

Como já anteriormente mencionado, a CNUDM apresenta uma ampla normatização sobre os espaços marinhos, disciplinando as águas interiores, o mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva, regime de estreitos e águas arquipelágicas, no âmbito jurisdicional dos países, bem como, também, a chamada “área” e o alto mar, ou seja, regiões delimitadas residualmente, excluindo as áreas com exercício jurisdicional dos países.

No artigo 1, §1º, da Convenção existe a definição do que seja considerada como “área”, ou seja, se refere ao leito e subsolo do mar, existente nas áreas além da jurisdição nacional<sup>329</sup>, sendo dedicada à mesma a Parte XI, dos artigos 133 até o 191 da CNUDM, o que totaliza, portanto, 58 artigos. Nessa parte são especificados, *inter alia*, os princípios que a regem, entre os quais se destaca o princípio do patrimônio comum da humanidade (artigo 136); abordam as questões atinentes à investigação científica e transferência de tecnologia, proteção do meio ambiente marinho e vida humana; aproveitamento de recursos; detalha o funcionamento e atribuições da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (chamada de Autoridade).

As disposições que se referem ao alto mar começam a partir do artigo 86 e vão até o artigo 120, ou seja, 34 artigos, correspondendo à Parte VII da CNUDM. Entre os aspectos abordados na Convenção, em relação ao alto mar, estão os princípios da liberdade do alto mar e da utilização para fins pacíficos, disposições referentes às embarcações (nacionalidade, estatuto, deveres, imunidades, jurisdição, pirataria, responsabilidades, questões criminais) e conservação e gestão dos recursos vivos.

Pela definição, que está contida no artigo 86, o alto mar se refere a todas as partes marinhas, excluindo o mar territorial, as águas interiores, as águas arquipelágicas e a zona econômica exclusiva<sup>330</sup>, ou seja, cotejando com o já referido artigo 1, §1º da CNUDM, é possível verificar que a delimitação dessas duas partes se corresponde pela forma residual como são definidas. Convém destacar a observação de Brownlie, de que a reivindicação de zona econômica exclusiva é opcional<sup>331</sup>, logo, em não havendo reivindicação, essa porção também pertenceria ao alto mar, o que aumentaria essa área. Cabe acrescentar, também, que

---

<sup>329</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 240.

<sup>330</sup> *Ibidem*, p. 269.

<sup>331</sup> BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p 251.

nos termos do artigo 76 da CNUDM é possível reivindicar a extensão da zona econômica exclusiva, nos termos referidos no capítulo anterior, ou seja, nesse caso haveria uma variação negativa no espaço considerado como alto mar. Mello ainda refere que as principais potências marítimas defendem que a zona econômica exclusiva seja considerada como alto mar, evitando a “territorialização” dessa área, sendo que o referido autor defende que se trata de uma porção marítima *sui generis*, possuindo características de mar territorial e de alto mar<sup>332</sup>. Ademais, considerando a expressa disposição do artigo 86, a discussão sobre a integração ou não de zona econômica exclusiva no conceito de alto mar está superada, sendo que tal dispositivo não dá margens a dúvidas quanto à exclusão da zona econômica exclusiva no conceito de alto mar.

De outra banda, considerando que há definição específica em relação ao que seja a “área”, o alto mar apresenta, ainda, outro fator excludente para a sua definição, pois “o alto mar não inclui o leito do mar e nem seu subsolo. O leito e o subsolo formam um sistema legal separado, chamado área”<sup>333</sup>. Ou seja, o alto mar se refere à coluna de água e recursos naturais existentes acima dessa Área além da jurisdição nacional. Cabe observar, contudo, que são considerados recursos da área os minerais (sólidos, líquidos e gasosos) existentes no solo e no subsolo (artigo 133, *a*, da CNUDM)<sup>334</sup>, ou seja, não engloba como recursos os seres vivos existentes.

Destarte, considerando o critério excludente para a definição de alto mar, uma conceituação possível seria a porção oceânica além das áreas de jurisdição nacional, variando conforme as reivindicações relativas às zonas econômicas exclusivas e não compreendendo o respectivo leito e subsolo.

Comparando a Área ao alto mar é possível verificar, em relação ao último, a ausência de um órgão específico para a exploração de seus recursos, bem como a ausência do conceito de patrimônio comum da humanidade, termo criticado por Mattos pelo fato de levar a ideia de propriedade ou domínio<sup>335 336</sup>.

Historicamente, a definição detalhada se explica nas questões que são atinentes ao fundo marinho, no que se refere à exploração e, sobretudo, de hidrocarbonetos e nódulos polimetálicos, como os existentes na Zona de Fratura Clarion-Clipperton, no Oceano Pacífico,

<sup>332</sup> MELLO, Celso D. Alquerque. **Alto mar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 8.

<sup>333</sup> JO, Hee Moon. **Introdução ao Direito Internacional**. São Paulo: Ltr, 2000, p. 473.

<sup>334</sup> RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 280.

<sup>335</sup> MATTOS, Adherbal Meira. A Convenção de Montego Bay: prós e contras. **Revista da Escola de Guerra Naval**. Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p.57-70, dez. 2012. Semestral, p. 66.

<sup>336</sup> Ver capítulo 2, no que se refere ao princípio do patrimônio comum da humanidade.

próximo à América Central, sendo objeto de interesse econômico de diversos países, sobretudo os detentores de tecnologia especializada para a extração desses minerais. Surge daí o embate entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, que resultou em acordo especificando as questões referentes à exploração.

Por outro lado, no que se refere ao alto mar, o mesmo é regido pelo princípio da liberdade dos mares, em relação à navegação. No que se refere à captura de recursos vivos, como mencionado alhures, havia uma série de acordos internacionais voltados à regulamentação da caça e da pesca, em documentos anteriores à CNUDM. Ocorre que o desenvolvimento tecnológico possibilitou o aumento da capacidade de captura, atendendo a uma demanda crescente. Além disso, o desenvolvimento científico viabilizou outras possibilidades de exploração econômica dos mares, como a exploração energética e, sobretudo, a busca por elementos destinados à indústria farmacêutica.

Ou seja, com o desenvolvimento tecnológico, industrial e expansão populacional, a pressão sobre os mares aumentou sem, contudo, que houvesse um acompanhamento legislativo adequado pela legislação internacional pertinente, a qual se apresenta defasada.

Como referido anteriormente, o alto mar é considerado *res communis*<sup>337</sup>, ou seja, pertencente a todos, ou ainda, nas palavras de Cretella Neto, uma *res communis* imperfeita<sup>338</sup> ou *res communis omnium*, conforme Fiorari<sup>339</sup>; porém, essa indefinição resulta em um meio com a ausência de regras claras quanto à exploração e responsabilização por danos causados. Os princípios relativos ao alto mar, elencados na CNUDM (liberdade de navegação, liberdade de sobrevoo, liberdade de colocar cabos e dutos submarinos, liberdade de construção de ilhas artificiais e outras construções conforme a legislação internacional, liberdade de pesca e liberdade de pesca), ainda que não exaustivos e com cada vez crescente limitação<sup>340</sup> em vista dos efeitos do modo de vida moderno sobre meio ambiente, não são suficientes para garantir o desenvolvimento sustentável.

O alto mar representa em torno de 50% da superfície terrestre, abrigando diversas formas de vida fundamentais para a vida humana, seja no que se refere à produção de metade

<sup>337</sup> SHINN, Robert A. **Contaminacion de los mares**. Buenos Aires: Marymar, 1976, p. 60.

<sup>338</sup> CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 546.

<sup>339</sup> FIORATI, Jete Jane. **A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 199.

<sup>340</sup> WRIGHT, G., ROCHETTE, J., DRUEL, E., GJERDE, K. The long and winding road continues: Towards a new agreement on high seas governance, **Study**. n°01/16. 50 p. Paris: IDDRI, 2016. Disponível em: <[http://www.iddri.org/Publications/Collections/Analyses/ST0116\\_GW et al.\\_high seas.pdf](http://www.iddri.org/Publications/Collections/Analyses/ST0116_GW%20et%20al._high%20seas.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2016, p. 10-11.



do oxigênio e 30% da captura do dióxido de carbono<sup>341</sup>, seja para a produção de alimentos, ou ainda, para a indústria farmacêutica<sup>342</sup>. Ou seja, apesar dos avanços em matéria de governança mundial relativa aos mares, metade do planeta, com tamanha importância para a vida humana e para biodiversidade em geral, ainda não dispõe de normas regulatórias em nível global.

Conforme observa Fiorati, a CNUDM sofreu poucas alterações em relação à Convenção de Genebra de 1958, tendo se estruturado com base em normas costumeiras, abordando, de modo geral, direitos não ligados à questão da exploração econômica marítima, considerando o mar como fonte de recursos. Além disso, a autora destaca que os temas mais controversos, como a poluição e exploração dos recursos vivos do alto mar foram tratados

<sup>341</sup> CURRIE, Duncan. The Oceans: The Law of the Sea Convention as a form of global governance. **Policy Quarterly**, Wellington, Nova Zelândia, v. 13, n. 1, p.32-36, fev. 2017. Trimestral. Disponível em: <<http://igps.victoria.ac.nz/publications/files/858df08c808.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2017, p. 33.

<sup>342</sup> Os Estados Unidos da América, Alemanha e Japão respondem por 70% dos requerimentos de patentes de recursos genéticos marinhos, lista que ao agregar França, Reino Unido, Dinamarca, Bélgica, Holanda, Suíça e Noruega totalizam 90% dos pedidos de patentes. Ou seja, fica evidenciada a ampla vantagem de países desenvolvidos no que se refere ao aproveitamento dos recursos marinhos que, através do patenteamento, acabam por garantir o domínio do mercado, em total desequilíbrio entre os países. In NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. A invisibilidade jurídica da exploração de recursos genéticos situados em oceanos além das jurisdições dos Estados costeiros. **Revista de Informação Legislativa**: RIL. Brasília, v. 52, n. 207, p.81-103, set. 2015. Trimestral. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207.pdf](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2016, p. 96.

Cabe referir que as pesquisas voltadas à indústria farmacêutica têm demonstrado que além do quantitativo da flora marinha, sob o aspecto qualitativo os elementos químicos extraídos da biodiversidade marinha têm apresentado resultado expressivos, como o comparativo feito pelo Instituto Nacional do Câncer dos Estados Unidos da América que aponta que 1% das amostras marinhas testadas têm apresentado potencial antitumoral, ao passo que a efetividade da taxa das amostras terrestres é de 0.1%. In: MONTASER, Rana; LUESCH, Hendrik. Marine natural products: a new wave of drugs?. **Future Medicinal Chemistry**, [s.l.], v. 3, n. 12, p.1475-1489, set. 2011. Future Science, LTD. <http://dx.doi.org/10.4155/fmc.11.118>. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3210699/>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

Também é de se destacar o potencial para indústria farmacêutica da produção de elementos químicos extraídos de algas marinhas, como de uma em especial, encontrada na Reserva Biológica do Atol das Rocas, em que testes preliminares apontaram uma eficácia de 95% no combate ao vírus HIV, tendo o produto final apresentado mais de 50% de eficiência, com baixo índice de toxicidade. Considerando que um medicamento com 30% de eficiência seria capaz de reduzir em 40% por ano o número de novos casos da doença na África, verifica-se a importância dessas pesquisas para a saúde mundial, não devendo, contudo, ser visto apenas sob o aspecto econômico. In MONTEIRO NETO, Cassiano. **International cooperation and coordination on issues related to Marine Genetic Resources**: Nova Iorque: United Nations Informal Consultative Process on Oceans and The Law of The Sea - Eighth Meeting, 2007. 9 slides, color. Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/consultative\\_process/documents/8\\_monteiro\\_netto.pdf](http://www.un.org/depts/los/consultative_process/documents/8_monteiro_netto.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2017. Por outro lado, a produção bioquímica demanda uma grande quantidade de recursos, como é caso da produção do medicamento Dolastatina 10, inibidor de mitose de células cancerígenas, em que são necessários 1.600 kg de lebres-do-mar para produção de 10 mg do medicamento. In SLATTERY, Marc. **Marine Genetic Resources: experiences in commercialization**. Nova Iorque: United Nations Informal Consultative Process on Oceans And The Law of The Sea - Eighth Meeting, 2007. 6 slides, color. Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/consultative\\_process/documents/8\\_slattery.pdf](http://www.un.org/depts/los/consultative_process/documents/8_slattery.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2017.

Diante do exposto, vislumbra-se as seguintes consequências: em vista da capacidade tecnológica ocorre a manutenção do monopólio da indústria farmacêutica pelas redes de laboratórios que dominam o mercado, laboratórios sediados em grandes potências econômicas; em vista do alto valor de investimento em pesquisas ocorre o valor elevado do produto final ao consumidor; em razão da desigualdade econômica ocorre a inacessibilidade dos medicamentos a boa parte da população mundial, ainda que os recursos sejam extraídos de uma *res communis*; em razão da demanda e do volume de matéria-prima necessária para a produção a tendência é que haja um desequilíbrio entre a capacidade regenerativa da natureza e o consumo.

em separado, de acordo com a negociação necessária para viabilizar a aprovação do texto básico da Convenção<sup>343</sup>.

Ocorre que esses temas, que impediam a aprovação da CNDUM, apresentam-se de forma cada vez evidente, estando em uma situação limite quanto à viabilidade de manutenção de muitos ecossistemas. Enquanto a vontade política apresenta um impasse, em relação às negociações, quanto à possibilidade de estabelecimento de normas protetivas do meio ambiente. Impasse motivado, sobretudo, por interesses econômicos, sendo constatada uma degradação crescente, com possível irreversibilidade dos efeitos danosos aos ecossistemas ou, ao menos, com a demanda de muito tempo para o restabelecimento.

Por exemplo, é inegável a acidificação dos oceanos<sup>344</sup>, atingindo, sobretudo, as formas de vida que possuem exoesqueleto calcário, como os corais<sup>345</sup>, que são seres de grande importância no ecossistema marinho. Com a acidificação das águas ocorre a diluição do carbonato de cálcio e, nesse caso, o próprio exoesqueleto dos corais, causando a morte dos mesmos. Considerando que os corais crescem a uma taxa de 1 milímetro por ano, o que equivale a 1 metro em 1000 anos<sup>346</sup>, verifica-se que os danos causados ao meio ambiente marinho, sobretudo pela ação antropogênica, resultam por praticamente inviabilizar a preservação desses ecossistemas para as gerações futuras.

Assim, apesar da normatização elaborada no sentido de regulamentar a atividade de exploração dos oceanos, com vistas à preservação e uso sustentável, tendo como principal instrumento a CNUDM, constata-se que o direito internacional tem se mostrado insuficiente. Essa insuficiência fica ainda mais evidenciada quando se trata do alto mar, em que não há um acordo global sobre a preservação e uso sustentável dos ecossistemas, ficando a preservação limitada a acordos sobre temas setoriais, sem uma análise sistêmica em relação ao ecossistema marinho.

Conforme referido, para a aprovação da CNUDM foi necessária uma negociação política, com a exclusão dos pontos polêmicos. Porém, os riscos e os danos ao meio ambiente

<sup>343</sup> FIORATI, Jete Jane. **A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 200.

<sup>344</sup> UNESCO. **Implementar ações urgentes para adaptar ou mitigar a acidificação dos oceanos**. ONU. 2017. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/natural-sciences/ioc-oceans/focus-areas/rio-20-ocean/10-proposals-for-the-ocean/1a-ocean-acidification/>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>345</sup> GRUPO DE TRABALHO II DO IPCC. ONU. **Mudança do Clima 2014: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade**. (Sumário para tomadores de decisão). 5. ed. São Paulo: Iniciativa Verde, 2015. 46 p. Disponível em: <[http://www.iniciativaverde.org.br/lib/php/download.php?cfg=1&arq=produtos/37\\_2015\\_05\\_04\\_relatorio\\_ipcc\\_portugues.pdf&pub=1&mde=ProdItem&cod=37](http://www.iniciativaverde.org.br/lib/php/download.php?cfg=1&arq=produtos/37_2015_05_04_relatorio_ipcc_portugues.pdf&pub=1&mde=ProdItem&cod=37)>. Acesso em: 20 mar. 2017. p. 24.

<sup>346</sup> NIKLITSCHKEK, Edwin. **Impacts and challenges of deep-sea fisheries to marine biodiversity beyond areas of national jurisdiction**. Nova Iorque: ONU, 2013. 20 slides, color. Disponível em: <[http://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/workshop2\\_niklitschek.pdf](http://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/workshop2_niklitschek.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2017, slide 12.

marinho estão cientificamente comprovados, fazendo com que o planeta se encontre uma situação limite, sendo urgente a regulamentação do alto mar como meio viável para a preservação da biodiversidade marinha lá existente.

Essa pressão sobre o meio ambiente marinho fez com que Organização das Nações Unidas buscasse alternativas para o enfrentamento dessa questão, sobretudo no que diz respeito às áreas além da jurisdição nacional (ABNJ) e a proteção da sua respectiva biodiversidade (BBNJ).

#### 4.1 A INICIATIVA DA ONU PARA A REGULAMENTAÇÃO DA ABNJ

Conforme referido supra, considerando a evidência dos riscos que se apresentavam e, com isso, a necessidade premente de estabelecimento de um acordo global, em 17 de novembro de 2004, através dos parágrafos 73 e 74 da Resolução 59/24, a Assembleia Geral da ONU solicitou para que o Secretário-Geral daquela organização apresentasse, no sexagésimo período de sessões, um informe referente aos aspectos científicos, técnicos, econômicos, jurídicos, ambientais, socioeconômicos e desenvolvimento sustentável da biodiversidade marinha na região, além das áreas de jurisdição nacional (ABNJ), com o detalhamento das atividades passadas e contemporâneas no âmbito da ONU e de outras organizações internacionais, documento que serviria de apoio ao Grupo de Trabalho especial, oficioso e de composição aberta (*Ad Hoc Open-ended Informal Working Group*). A partir desse informe o Secretário-Geral deveria convocar reunião do Grupo de Trabalho, dentro de seis meses, em Nova Iorque, ficando ao Grupo o encargo dos estudos referentes à matéria, tendo como objetivo buscar alternativas para que fosse possibilitada a cooperação e coordenação internacional<sup>347</sup>.

Em razão disso, objetivando a compreensão da evolução dos debates sobre os temas propostos e, com isso, a própria gênese de um novo instrumento jurídico destinado à conservação e uso sustentável dos recursos marinhos em alto mar, serão destacados os pontos considerados principais ao longo das reuniões feitas pelo *Ad Hoc Open-ended Informal Working Group*, doravante chamado de Grupo *Ad Hoc*, bem como referir os trabalhos do Comitê Preparatório para a elaboração de um instrumento, juridicamente vinculante, para a proteção da biodiversidade marinha em alto mar (*Preparatory Committee*), que passará a ser

---

<sup>347</sup> ONU (Organização das Nações Unidas). **Los océanos y el derecho del mar**: Informe del Secretario General. Nova Iorque: ONU, 2005. 96 p. (A/60/63/Add.1). Sexagésimo período de sesiones - Tema 76 a) del programa provisional. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/425/14/PDF/N0542514.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 18 mar. 2017, p. 1.

chamado de PrepCom, tendo como foco apontar os principais pontos de divergência, os princípios elencados como diretores de um futuro acordo internacional e a evolução dos trabalhos com vistas à formatação do novo documento jurídico internacional.

#### 4.1.1 O desenvolvimento dos debates e trabalhos no âmbito do Grupo *Ad Hoc* (*Ad Hoc Open-ended Informal Working Group*)

Após a constituição do Grupo, foi realizada a primeira reunião em Nova Iorque, entre os dias 13 a 17 de fevereiro de 2006, referente à 61ª sessão da Assembleia Geral da ONU, oportunidade em que foi aprovado um plano provisório de trabalho. Nessa discussão inicial se apontou que o embasamento legal, para versar sobre as questões atinentes à preservação da biodiversidade marinha em alto mar, poderia ser a partir da própria CNUDM, bem como nos princípios constantes na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Convenção sobre a Diversidade Biológica<sup>348</sup>, embora esse se referisse somente às áreas sobre controle dos Estados<sup>349</sup>.

Nessa reunião, em que pese os posicionamentos divergentes, entre a necessidade de regulamentação ou conveniência de manter a normatização como estava, é importante destacar o reconhecimento da incerteza científica sobre o meio ambiente marinho e o posicionamento quanto a adotar a precaução<sup>350</sup>. Nesse mesmo sentido posicionaram-se diversas organizações não-governamentais, as quais destacaram a necessidade da criação de um regime específico de governança para as ABNJ, devendo a exploração dos recursos oceânicos estar pautada pelos princípios da precaução, da sustentabilidade e equidade. Além disso, sugeriram a criação de uma rede mundial de zonas marinhas protegidas, sendo que algumas são estritamente protegidas e outras de usos múltiplos<sup>351</sup>.

<sup>348</sup> Internalizada na legislação brasileira através do Decreto nº 2.519/98. *In* BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Presidência da República**: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 17 mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2017.

<sup>349</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Informe del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta encargado de estudiar las cuestiones relativas a la conservación y el uso sostenible de la diversidad biológica marina fuera de las zonas de jurisdicción nacional**: Carta de envío de fecha 9 de marzo de 2006 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo. Nova Iorque, 2006. 30 p. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/277/53/PDF/N0627753.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 18 mar. 2017, p. 7-8.

<sup>350</sup> *Ibidem*, p. 10-11.

<sup>351</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Informe del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta encargado de estudiar las cuestiones relativas a la conservación y el uso sostenible de la diversidad biológica marina fuera de las zonas de jurisdicción**

A segunda reunião do Grupo *Ad Hoc*, ocorreu entre os dias 28 de abril e 2 de maio de 2008, correspondente à 63ª sessão da Assembleia Geral da ONU, em Nova Iorque, sendo marcada pelas exposições de ordem técnica sobre as questões oceânicas e sendo reconhecido que os oceanos desempenham um papel fundamental para a manutenção da vida no planeta<sup>352</sup>. Também de ser destacada a discussão ocorrida a respeito dos recursos genéticos, localizados nas ABNJ, havendo opiniões divergentes se esses recursos integrariam o patrimônio comum da humanidade, sujeito ao regime da Área, ou se pertenceria ao regime de alto mar<sup>353</sup>.

A terceira reunião do ocorreu entre 1 e 5 de fevereiro de 2010, correspondendo à 65ª sessão da Assembleia Geral da ONU, em Nova Iorque. Em síntese, nessa reunião o enfoque foi a necessidade de maior cooperação entre os Estados, sobretudo entre os desenvolvidos e os em desenvolvimento, com destaque em relação às pesquisas sobre os fundos marinhos<sup>354</sup>, bem como a necessidade um estudo de impacto ambiental para a extração dos recursos marinhos, devendo ser adotada uma metodologia global<sup>355</sup>.

Nessa reunião foi concluído que a utilização sustentável dos oceanos e de seus recursos era fator essencial para a manutenção da vida no planeta, sobretudo em relação à segurança alimentar, melhoria na saúde, prosperidade econômica e como fonte de energia, condições afetadas pela atividade antropogênica<sup>356</sup>.

Outro ponto abordado foi a conclusão de que a própria Assembleia Geral da ONU estipulara princípios gerais, que definiram o enfoque a ser dado em relação à conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha na ABNJ, sendo elencados a necessidade de conservação e uso sustentável dos recursos marinhos em longo prazo, tendo como ênfase a estrutura dos ecossistemas, processos e funcionamento; compromisso de tomada de decisões relativas à gestão com base na melhor informação possível, devendo ser norteadas pelo princípio da precaução; evitar efeitos adversos significativos aos ecossistemas marinhos e à correspondente biodiversidade, bem como a busca de soluções para os efeitos acumulativos e,

---

**nacional:** Carta de envío de fecha 9 de marzo de 2006 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo. Nova Iorque, 2006. 30 p. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/277/53/PDF/N0627753.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 18 mar. 2017, p. 17.

<sup>352</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>353</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>354</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Carta de fecha 16 de marzo de 2010 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta.** Nova Iorque: ONU, 2010. 18 p. (A/65/68). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/277/23/PDF/N1027723.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 18 mar. 2017, p. 6-11.

<sup>355</sup> *Ibidem*, p.12.

<sup>356</sup> *Ibidem*, p. 5-6.

também, as avaliações de impacto ambiental, que deveriam ser aprimoradas e ter intercambiados os dados, tendo como foco as ABNJ<sup>357</sup>.

Também foi constatada a falta de avanço quanto ao cumprimento do Plano de Aplicação de Decisões de Johannesburgo, o qual indicava o estabelecimento de zonas marinhas protegidas antes de 2012, em conformidade com o direito internacional nas ABNJ, procedimento embasado em informação científica<sup>358</sup>.

Cabe destacar a divergência quanto à competência da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, sendo defendido por alguns que os recursos, existentes na Área, deveriam ser administrados por aquele órgão, conforme a Parte XI, ao passo que outras delegações sustentaram que não caberia à Autoridade o controle específico da exploração dos recursos minerais, estando os recursos genéticos englobados na disciplina do alto mar, nos termos da Parte VII da CNUDM<sup>359</sup>.

A quarta reunião do grupo correspondeu à 66ª sessão da Assembleia Geral da ONU, tendo ocorrido entre os dias 31 de maio a 3 de junho de 2011, sempre em Nova Iorque.

Nessa reunião os pontos debatidos, que cabem ser destacados, foram a recomendação para que se iniciasse um processo no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, objetivando a elaboração de um marco jurídico direcionado à conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha nas ABNJ, através de acordo multilateral com base na CNUDM<sup>360</sup>.

Esse período de reunião foi acompanhado por representantes de 72 Estados-membros da ONU, bem como por 20 organizações intergovernamentais e outras 11 organizações não-governamentais<sup>361</sup>.

---

<sup>357</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Carta de fecha 16 de marzo de 2010 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2010. 18 p. (A/65/68). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/277/23/PDF/N1027723.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 18 mar. 2017, p. 11.

<sup>358</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Informe del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta encargado de estudiar las cuestiones relativas a la conservación y el uso sostenible de la diversidad biológica marina fuera de las zonas de jurisdicción nacional**: Carta de fecha 15 de mayo de 2008 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta. Nova Iorque: Onu, 2008. 14 p. (A/63/79). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/344/19/PDF/N0834419.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 18 mar. 2017, p. 13.

<sup>359</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU) *op. cit.*, 2010, p. 15-16.

<sup>360</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Carta de fecha 30 de junio de 2011 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2011. 14 p. (A/66/119). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/397/67/PDF/N1139767.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017, p. 2.

<sup>361</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Carta de fecha 30 de junio de 2011 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2011. 14 p. (A/66/119). Disponível em:

Com base em estudo realizado sobre a biodiversidade, algumas organizações não-governamentais apontaram que alguns ecossistemas haviam atingido um nível crítico e que, salvo a adoção de medidas decisivas, ficaria inviabilizada a contribuição desses sistemas para as necessidades atuais e das gerações futuras<sup>362</sup>.

Durante este período foram apresentados quatro painéis para debates, sendo um sobre a cooperação e coordenação internacional em relação à conservação e usos sustentável da biodiversidade marinha na Área; sobre a propriedade intelectual relacionada à pesquisa da biodiversidade na ABNJ; sobre a biodiversidade em relação ao Protocolo de Nagoia<sup>363</sup> sobre o Acesso aos Recursos Genéticos e Participação Justa e Equitativa aos Benefícios que se Derivem de sua Utilização; e, sobre as avaliações de impacto ambiental e zona marinhas protegidas<sup>364</sup>. A apresentação desses painéis demonstra o direcionamento dos debates, ou seja, sustentabilidade, propriedade intelectual e distribuição de benefícios. Nesse sentido, também houve manifestação em relação de que não havia regulamentação quanto à exploração dos recursos genéticos na área, o que resultava em grave desequilíbrio em nível mundial, haja vista que esses recursos eram explorados por poucos países, sem haver a distribuição equitativa desses benefícios, sendo que tais recursos eram considerados como patrimônio comum da humanidade. Por outro lado, outras delegações sustentaram que o conceito de patrimônio comum da humanidade era restrito aos recursos minerais, excluindo desse conceito, portanto, os recursos genéticos, os quais estariam regidos pelo regime de alto mar<sup>365</sup>. Em resposta, foi sustentado que o objetivo geral da comunidade internacional deveria ser a conservação e o uso sustentável da biodiversidade da ABNJ, sendo que o critério, aplicado em alto mar, inviabilizava a sustentabilidade, por ter como critério de exploração a ordem de

---

<<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/397/67/PDF/N1139767.pdf?OpenElement>>.

Acesso em: 19 mar. 2017, p. 3.

<sup>362</sup> *Idem*.

<sup>363</sup> Protocolo sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 245, de junho de 2012, se encontrando ainda em tramitação no Poder Legislativo. In BRASIL. Ato da Presidência de 12 de março de 2013. Cria Comissão Especial destinada a proferir parecer à Mensagem nº 245, de 2012, do Poder Executivo, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Utilização da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), concluído durante a 10ª Reunião da Conferência das Partes na Convenção, realizada em outubro de 2010 (COP-10), e assinado pelo Brasil no dia 2 de fevereiro de 2011, em Nova Iorque. **Legislação Informatizada:** Dados da Norma. p. 4341. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/int/atopre\\_sn/2013/atodapresidencia-55754-12-marco-2013-775818-norma-cd-presi.html](http://www2.camara.leg.br/legin/int/atopre_sn/2013/atodapresidencia-55754-12-marco-2013-775818-norma-cd-presi.html)>. Acesso em: 21 mar. 2017.

<sup>364</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU), *op. cit.*, p. 4.

<sup>365</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Carta de fecha 30 de junio de 2011 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta.** Nova Iorque: ONU, 2011. 14 p. (A/66/119). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/397/67/PDF/N1139767.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017, p. 5-6.

chegada. Além disso, buscou-se demonstrar que a expressão “patrimônio comum” não se restringia ao conceito de benefícios de bens comercializáveis, mas também haveria comunhão quanto à conservação e preservação<sup>366 367</sup>.

Também foi abordada a questão referente à criação de zonas marinhas protegidas, as quais deveriam ser delimitadas com base em critérios científicos e com metodologia específica para cada região. Foi referido que, apesar do estabelecimento de zonas marinhas protegidas em foros regionais, a criação de uma norma, em nível mundial, era essencial, haja vista o questionamento ocorrido em relação à legitimidade<sup>368</sup> desses países quanto à delimitação de tal área, limitação esta que se evidencia quando se trata de ecossistema de alto mar a ser protegido.

Foi repisada a necessidade de que a avaliação de impacto ambiental é um instrumento fundamental para a conservação e uso sustentável dos recursos marinhos, havendo uma deficiência em termos de governança no que diz respeito às ABNJ. Além disso, além do próprio uso dos recursos marinhos, deveriam ser avaliados os efeitos da acumulação da ação antropogênica sobre meio ambiente marinho<sup>369</sup>.

No que tange à transferência de tecnologia marinha, foi nessa quarta reunião do grupo *Ad Hoc* que houve o primeiro registro de oferecimento de compartilhamento de experiências na elaboração de políticas integradas<sup>370</sup>.

Por fim, de modo geral, houve o reconhecimento de que a situação não era sustentável e nem aceitável. Porém, houve divergência de posicionamento quanto à necessidade de criação de um novo regime jurídico, referente à preservação da ABNJ. Assim, muitas delegações se manifestaram no sentido de que fosse elaborado um regime jurídico, mediante acordo de aplicação da CNDUM, com vistas a abordar os aspectos relativos à biodiversidade marinha na ABNJ, abrangendo a conservação, uso sustentável e a participação equitativa dos benefícios, bem como a capacitação e transferência de tecnologia marinha.

Para os defensores da criação desse novo regime, esse acordo permitiria aplicar, de forma mais eficaz, os mecanismos existentes, entre eles os que dizem respeito às zonas

---

<sup>366</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>367</sup> Convém destacar a observação de Ardron *et. al.* quanto ao sistema de distribuição de recursos quanto à exploração da Área, em que haveria um incentivo à atividade de mineração haja vista o ganho econômico a ser auferido por todos. In ARDRON, Jeff A. et al. The sustainable use and conservation of biodiversity in ABNJ: What can be achieved using existing international agreements? *Marine Policy*, [s.l.], v. 49, p.98-108, 04 nov. 2014. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.marpol.2014.02.011>. Disponível em: <<http://ro.uow.edu.au/lhapapers/1188/>>. Acesso em: 23 out. 2016.

<sup>368</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU), *op. cit.*, p. 7-8.

<sup>369</sup> *Ibidem*, p. 8-9.

<sup>370</sup> *Ibidem*, p. 10.



marinhas protegidas e as avaliações de impacto ambiental, bem como em relação a novos mecanismos que viessem a ser criados. Por outro lado, outras delegações consideraram desnecessária a criação de um acordo de aplicação, sendo que já haveria marco jurídico suficiente para regular as questões levantadas, em função de que a questão se restringiria à melhora da aplicação dos meios já existentes, bem como à atenção às ameaças individuais. Assim, um novo acordo justificar-se-ia em não havendo normas existentes para regulamentar os problemas apontados. Ainda, algumas delegações apontaram que seria necessário aprofundar os estudos a fim de identificar as lacunas existentes, sendo um dos pontos indicados a falta de um regime relativo à exploração dos recursos genéticos marinhos<sup>371</sup>.

A quinta reunião do Grupo *Ad hoc* ocorreu entre a 7 a 12 de maio de 2012, correspondente à 67ª Assembleia Geral da ONU, contando com a participação de representantes de 74 estados-membros, 12 organizações intergovernamentais e 11 organizações não-governamentais<sup>372</sup>, sendo destacado o valor da biodiversidade marinha para a segurança alimentar, fomento da saúde e desenvolvimento científico<sup>373</sup>.

Mais uma vez foi verificada a divergência quanto aos recursos biológicos existentes na ABNJ, sendo que algumas representações se posicionaram quanto à ausência de regulamentos, outras no sentido de que a exploração era regida pela Parte XI (área), outras apontavam a Parte VII (alto mar) como o diploma legal aplicável, não se restringindo, portanto, à coluna de água, e compreendendo, também, os fundos marinhos, exemplificando com disposição relativa à liberdade de colocação de dutos e cabos submarinos, construção de ilhas artificiais, bem como práticas de pesca e investigação científica<sup>374</sup>. Aqui novamente é verificado o embate sobre a abrangência de cada parte da CNUDM, bem como se haveria, ou não, um regime dual sobre o alto mar, ou seja, um específico em relação ao solo e subsolo e outro em relação à coluna de água, tendo sido verificado, na prática, que o regulamento específico do alto mar se mostrou insuficiente para que houvesse preservação e equilíbrio entre as nações.

---

<sup>371</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Carta de fecha 30 de junio de 2011 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2011. 14 p. (A/66/119). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/397/67/PDF/N1139767.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017, p. 11.

<sup>372</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Carta de fecha 8 de junio de 2012 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2012. 17 p. (A/67/95). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/372/85/PDF/N1237285.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017, p. 3.

<sup>373</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>374</sup> *Ibidem*, p. 5.

Essa discussão é de fundamental importância, portanto, pois ou se ampliaria as atribuições da Autoridade Internacional de Fundos Marinhos, eis que na Parte XI há previsão apenas da necessidade de adoção de medidas necessárias para a preservação e conservação e do meio ambiente marinho; porém, é silente quanto à disciplina da exploração dos recursos, ou ainda, deveria ser feita uma interpretação extensiva dos artigos 143 (investigação científica marinha) e 145 (proteção do meio marinho) da CNUDM, ao considerar como abrangendo a exploração de recursos vivos, estendendo ou desconsiderando a limitação imposta no artigo 133 (recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos), dispositivo exordial da Parte XI da CNUDM.

Por outro lado, considerar os recursos vivos de alto mar, como já regulamentados pela Parte VII, especificamente pelos dispositivos elencados na Seção 2 (artigos 116 a 120) tem, como efeito direto, a exclusão desses recursos do conceito de patrimônio comum da humanidade. Esse conceito, como referido acima, possibilitou interpretações ambíguas, tendo alguns sido considerados como propriedade para fins de exploração própria e comercial; para outros como bem a ser preservado a todas as gerações atuais e futuras. Convém observar que patrimônio comum da humanidade não significa dizer patrimônio comum dos países, conceito restrito ao direito dos entes políticos e de empresas neles estabelecidas, devendo, ao contrário, abranger as gerações atuais e futuras, de modo indistinto de nacionalidade. Como referido nessa própria reunião em comento, a não regulamentação da exploração dos recursos genéticos na Área e a exploração restrita a poucos países, detentores de tecnologia marinha adequada, é incompatível com os princípios gerais do direito internacional, sobretudo aos relativos com a equidade<sup>375</sup>.

Essa questão relativa à investigação científica e comercialização de recursos genéticos foi tema relevante nesse período de reunião, sendo questionado o aspecto do equilíbrio e preservação ambiental por um lado; por outro lado, a defesa da necessidade de ampliação das pesquisas marinhas para a saúde pública, segurança alimentar e para a ciência<sup>376</sup>.

---

<sup>375</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU), **Carta de fecha 8 de junio de 2012 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2012. 17 p. (A/67/95). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/372/85/PDF/N1237285.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017, p. 6.

<sup>376</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU), **Carta de fecha 8 de junio de 2012 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2012. 17 p. (A/67/95). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/372/85/PDF/N1237285.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017, p. 6.

Entre as deficiências constatadas, em relação à proteção do meio ambiente marinho, foi verificada a ausência ou legislação insuficiente, no que diz respeito à exploração dos organismos vivos, bem como a precária aplicação da Parte XIV (desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha<sup>377</sup>).

Por fim, cabe destacar que, nessa reunião, foram discutidos os formatos dos seminários que seriam realizados, conforme a Resolução n° 66/231 da Assembleia Geral da ONU. Com isso, foi estipulado que períodos e duração dos mesmos seriam definidos, ser oficiosos e de composição aberta, abrindo espaço para diversos segmentos, com equilíbrio de peritos, entre os países em desenvolvimento e países desenvolvidos. Os eixos temáticos dos seminários seriam os seguintes: I) recursos genéticos marinhos e II) mecanismos de conservação e ordenação. Além disso, nos seminários seriam abordadas questões referentes à cooperação e coordenação internacional, bem como a capacidade de transferência de tecnologia marinha<sup>378</sup>.

Cabe abrir parênteses para referir que, em 27 de julho de 2012 foi aprovada, pela Assembleia Geral da ONU a Resolução n° 66/288, intitulada “O Futuro que Queremos”, nos termos da Conferência das Nações Unidas, realizada na cidade do Rio de Janeiro, tendo como tema de o debate sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20 por representar os 20 anos passados da Cúpula da Terra, também realizada no Rio de Janeiro, conhecida como ECO 92, e 40 anos após a Convenção de Estocolmo. A referida conferência contou com a participação de 193 delegações, além de representantes da sociedade civil.

Especificamente, no que tange aos oceanos, foram tratados os artigos 138 e 182, sendo firmado compromisso no sentido de proteger e restabelecer a saúde, produtividade e resiliência dos oceanos, bem como em relação aos ecossistemas marinhos e biodiversidade. Além disso, foi assumido compromisso de promover a conservação e o uso sustentável do meio ambiente marinho para às presentes gerações e para as futuras, devendo a gestão ser focada na precaução. Também foi reconhecida a importância do aumento da capacidade dos países em desenvolvimento quanto aos benefícios da conservação e do uso sustentável dos recursos marinhos, mediante a transferência tecnológica.

No artigo 162 foi tratada, especificamente, a questão envolvendo a ABNJ e o Grupo *Ad hoc*, sendo salientada a importância da conservação e do uso sustentável da

---

<sup>377</sup> *Ibidem*, p. 9-12.

<sup>378</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Carta de fecha 8 de junio de 2012 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2012. 17 p. (A/67/95). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/372/85/PDF/N1237285.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017, p. 12-14.

biodiversidade. Além disso, ficou estipulada que, antes do final da 69ª Assembleia Geral da ONU, que viria a ocorrer em 2014, iria ser tomada uma decisão quanto ao desenvolvimento de um instrumento internacional, no âmbito da CNUDM, destinado a regulamentar as questões envolvendo a conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha na ABNJ<sup>379</sup>.

Além disso, foi destacada a preocupação quanto aos danos causados aos oceanos e a sua biodiversidade pela poluição, especialmente plásticos, metais pesados, compostos de nitrogênio e poluentes orgânicos persistentes, descartados por transportes marinhos e águas de escoamento, por exemplo. Nesse sentido, além de reforçar a atuação da Organização Marítima Internacional, houve o comprometimento de, até 2025, reduzir significativamente os detritos marinhos. Também houve o comprometimento quanto à adoção de medidas destinadas a controlar as espécies exóticas invasoras, responsáveis por danos a ecossistemas marinhos. Além disso, foram abordados temas como o aumento do nível do mar e a erosão costeira; a acidificação dos oceanos, a fertilização dos oceanos e a necessidade da precaução; sobre a manutenção ou restauração da pesca e controle de captura acessória e outras técnicas destrutivas, bem como o comprometimento de eliminação da pesca ilegal e eliminar subsídios que contribuam para a sobrepesca; preservação dos recifes de corais e ecossistemas de mangue mediante colaboração técnica e compartilhamento voluntário de informação, entre outras disposições<sup>380</sup>.

Como se verifica, a referida resolução apontou os principais pontos que estavam sendo debatidos e, ainda, a possibilidade de elaboração de um documento jurídico em âmbito internacional.

Conforme Palitha T. B. Kohonam, embaixador do Sri Lanka junto à ONU e co-presidente do Grupo *Ad Hoc* desde a 65ª Assembleia Geral da ONU, em 2010, a inclusão do compromisso político, com a proteção da biodiversidade na ABNJ, no documento final da Conferência Rio+20 deu-se, em grande parte, ao esforço empreendido por um grupo de países, tais como a Argentina, Sri Lanka, África do Sul e o bloco da união Europeia. Posteriormente, na resolução A/69/L.29, da Assembleia Geral da ONU realizada em 2013, foi autorizado que o Grupo *Ad Hoc* apresentasse recomendações relativas ao alcance, parâmetros e quanto à viabilidade de um instrumento internacional no âmbito da CNUDM. Com isso, a

---

<sup>379</sup> RIO +20 (Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável), 2012, Rio de Janeiro. **O Futuro que Queremos**: Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (RIO + 20). Rio de Janeiro: Comitê Facilitador da Sociedade Civil Catarinense, 2012. 55 p. Versão do texto em português revisada por Júlia Crochemore Restrepo. Revisão técnica revisada por Daniel José da Silva. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2017, p. 33.

<sup>380</sup> *Ibidem*, p. 33-36.

maioria dos participantes do Grupo *Ad Hoc* entendeu que a melhor opção seria a criação de um novo instrumento, que venha a ser juridicamente vinculante, para tratar da questão da biodiversidade marinha na ABNJ. Todavia, esse instrumento deve ser coerente com a CNUDM e não prejudicar os instrumentos internacionais e regionais que versem sobre a proteção desse meio ambiente. Além disso, também é proposto que se faça uma evolução do conceito de patrimônio comum da humanidade constante na CNUDM, passando a abranger os recursos genéticos marinhos existentes na ABNJ.

Assim, durante os dias 19 a 23 de agosto de 2013, foi realizada a 6ª reunião do Grupo *Ad Hoc*, referente ao 68º período de sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo assistida por representantes de 68 Estados-membros, 18 organizações intergovernamentais e 9 organizações não-governamentais.

As discussões daí resultantes foram ao encontro das disposições contidas na resolução “O Futuro que queremos”, mormente no sentido de adotar uma decisão quanto à elaboração de um instrumento internacional relativo à ABNJ, no marco da CNUDM, até o 69º período de sessões da Assembleia Geral da ONU, sendo adotadas medidas a fim de alcançar o objetivo<sup>381</sup>. Cabe destacar a observação feita por várias delegações, no sentido de que, desde a assinatura da CNUDM, a tecnologia bem como a expansão industrial haviam se desenvolvido, superando o ritmo de desenvolvimento do direito, ameaçando a igualdade, a sustentabilidade e a conservação<sup>382</sup>. Ocorre que a pressão exercida no meio ambiente, durante o período referido, atingiu um nível alarmante, colocando em risco a preservação ambiental para as gerações futuras.

Mais uma vez foi debatida a questão da abrangência do conceito de patrimônio comum da humanidade, sendo invocada a resolução nº 2749 (XXV) da Assembleia Geral da ONU, de 17 de dezembro de 1970, em que se declarava que os fundos marinhos e seu subsolo, além das jurisdições nacionais, bem como os respectivos recursos, eram patrimônio comum da humanidade, sem a restrição imposta no artigo 133, *a*, da CNUDM, abrangendo, portanto, todos os recursos lá existentes. Por outro lado, mais uma vez um grupo de países se manifestou contrariamente a esse entendimento, destacando que não se aplicava o conceito de

---

<sup>381</sup>AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU), **Carta de fecha 23 de septiembre de 2013 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2013. 13 p. (A/68/399). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/484/73/PDF/N1348473.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017, p. 2.

<sup>382</sup> *Ibidem*, p. 5.

patrimônio comum da humanidade a proteção à biodiversidade marinha em ABNJ, não formando parte do direito internacional consuetudinário<sup>383</sup>.

Outro ponto a ser destacado foi a opinião apresentada de que deveria ser ampliada a definição de investigação científica, com vistas a abranger a tecnologia marinha e a bioprospecção, bem como deveria ser feita distinção entre a investigação pura e a investigação aplicada<sup>384</sup>.

Ao fim, no que diz respeito às sugestões de temas, a ser tratada em um futuro instrumento internacional e foi sugerido, em síntese, como temas fundamentais, a inclusão de temas como os recursos genéticos marinhos, incluindo as participações nos benefícios, a questão das zonas marinhas protegidas e o seu monitoramento e ordenação, a capacitação e transferência tecnológica, a investigação marinha científica, a propriedade intelectual relativa à biodiversidade marinha, a inclusão de princípios modernos de governança como o enfoque ecossistêmico, o princípio da precaução, o princípio da transparência e a participação nos processos decisórios. Além disso, também foi sugerido que o instrumento deveria ser coerente com o Convênio sobre a Diversidade Biológica e o Protocolo de Nagoia, em ações levadas a efeito pela FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), OMC (Organização Mundial do Comércio), OMS (Organização Mundial da Saúde), bem como fosse evitada a sobreposição de normas, como a questão da pesca em alto mar, constante no Acordo das Nações Unidas de 1995<sup>385</sup>.

Ante as metas estabelecidas no parágrafo 162 da Resolução nº 66/288, em 2014 ocorreram dois períodos de reuniões do Grupo *Ad Hoc*, sendo produzidos documentos mais extensos que os anteriores.

Assim, a 7ª reunião do Grupo *Ad Hoc* ocorreu entre os dias 1 a 4 de abril de 2014, na sede da ONU, contando com a participação de representantes de 70 Estados-membros, 1 Estado não membro, 8 organizações intergovernamentais e 8 organizações não-governamentais<sup>386</sup>.

---

<sup>383</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU), **Carta de fecha 23 de septiembre de 2013 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2013. 13 p. (A/68/399). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/484/73/PDF/N1348473.pdf?OpenElement>>.

Acesso em: 19 mar. 2017, p. 6.

<sup>384</sup> *Ibidem*, p. 8.

<sup>385</sup> *Ibidem*, p. 6-13.

<sup>386</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Carta de fecha 5 de mayo de 2014 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2014b. 26 p. (A/69/82). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N14/320/51/PDF/N1432051.pdf?OpenElement>>.

Acesso em: 19 mar. 2017, p. 2.

Entre os aspectos apontados, foram destacados os decorrentes das atividades exercidas na atual sociedade de risco, conforme mencionado anteriormente. Destarte foi expressada a preocupação pelo ritmo acelerado de perda da biodiversidade marinha, salientando que o aumento da atividade humana na ABNJ, seja sob o aspecto da amplitude como em relação ao alcance, estaria sendo colocado em risco a biodiversidade e ecossistemas marinhos, com a possibilidade de dano permanente. Além disso, foi destacado que as práticas não sustentáveis de exploração dos recursos marinhos, a perturbação dos ecossistemas, a destruição de habitats, a contaminação das águas, a acidificação dos oceanos e as mudanças climáticas são ameaças à própria sobrevivência da humanidade. Além disso, foi observado que a pesca ilegal, não declarada ou não regulamentada, bem como determinadas práticas destrutivas de captura de peixes seriam as maiores ameaças à biodiversidade nas ABNJ<sup>387</sup>.

Outro aspecto que merece destaque foi o fato de que algumas delegações apontaram a necessidade de uniformização do entendimento em relação aos conceitos de “biodiversidade marinha”, “recursos genéticos marinhos”, “áreas além da jurisdição nacional”, “mecanismos de ordenação baseados em áreas geográficas” e “áreas marinhas protegidas”<sup>388</sup>.

Nessa reunião também foi repisada a questão da necessidade de estipulação de princípios norteadores, acrescentando outros ainda não referidos na 6ª reunião. Os princípios referidos são os seguintes: princípio da proteção e conservação do meio marinho, princípio do patrimônio comum da humanidade, princípio da liberdade do alto mar, princípio da jurisdição do pavilhão como base para a execução das normas em alto mar, princípio da cooperação, princípio da solidariedade, enfoque científico, uso das melhores fontes científicas disponíveis, enfoque na integração, enfoque ecossistêmico, princípio da precaução, princípio do uso sustentável e equitativo, princípio do acesso equitativo aos recursos biológicos e à participação nos benefícios, princípio da participação das partes interessadas regionais e setoriais, princípio da transparência, princípio da participação pública na formulação de decisões, princípio da disponibilidade pública da informação, princípio do poluidor-pagador, princípio da soberania dos Estados sobre seus recursos naturais, princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, princípio da solidariedade, princípio da administração flexível, equilíbrio entre os usos que competem entre si e entre a conservação e o uso sustentável, princípio das necessidades especiais dos países em desenvolvimento incluídos os Estados sem litoral, dever de não transferir danos ou perigos nem transformar

---

<sup>387</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>388</sup> *Ibidem*, p 6.

um tipo de contaminação em outros impactos acumulativos, flexibilidade e capacidade para abordar as pressões acumulativas e o princípio da prestação de contas<sup>389</sup>.

Também merece destaque a opinião colocada de que o documento, que viesse a disciplinar a questão da ABNJ, deveria ser capaz de impor sanções aos infratores das normas que viessem a ser estipuladas, tanto para entidades privadas como estatais. Além disso, foi apresentada proposta de um sistema de notificação e apresentação de informes dos usos novos e emergentes da biodiversidade marinha, sobretudo em relação às atividades experimentais<sup>390</sup>.

No que se refere ao alcance da norma *ratione personae* foi apontada a necessidade do alcance universal. Já no que diz respeito ao alcance *ratione loci*, de modo geral foi entendido que se abrangeria a coluna de água e os fundos marinhos em ABNJ, devendo ser respeitados os direitos soberanos dos Estados costeiros sobre a plataforma continental. No que se refere ao alcance *ratione materiae*, foi destacada a necessidade de uma definição clara sobre quais recursos seriam alcançados, sendo manifestada a opinião de que todos os recursos genéticos em ABNJ estariam abrangidos pela norma<sup>391</sup>. Já no que se refere à forma do instrumento, foram apresentadas duas possibilidades, ou seja, uma forma juridicamente vinculante, como um acordo de aplicação da CNDUM, ou um *soft law*, como as resoluções da Assembleia Geral da ONU<sup>392</sup>.

Novamente foi trazido à discussão o tema relativo à inclusão ou não da pesca no novo instrumento jurídico. Assim, novamente houve posicionamento, por parte de alguns representantes, no sentido de que a Convenção das Nações Unidas sobre Estoques de Peixes Transzonais e de Peixes Altamente Migratórios<sup>393</sup> abordaria essa questão, sendo instrumento suficiente. Por outro lado, outros representantes se posicionaram no sentido de que esse instrumento apresentava defasagem jurídica ou regulatória, sobretudo em razão da falta de

---

<sup>389</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Carta de fecha 5 de mayo de 2014 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2014b. 26 p. (A/69/82). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N14/320/51/PDF/N1432051.pdf?OpenElement>>.

Acesso em: 19 mar. 2017, p. 8 e 20.

<sup>390</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>391</sup> *Idem*.

<sup>392</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>393</sup> Norma internalizada no direito brasileiro através do Decreto nº 4.361/2002. *In* Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002. Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. **Presidência da República**: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 6 set. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4361.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2017



participação universal. Além disso, também foi mencionado que essa Convenção teve um enfoque setorial, desconsiderando os efeitos em termos de biodiversidade e do ecossistema<sup>394</sup>.

Também foi referido que o instrumento jurídico a ser elaborado deveria se direcionar para as relações existentes entre os ecossistemas, bem como a relação entre as diversas atividades a assim como a gestão dessas atividades<sup>395</sup>.

Outro aspecto abordado foi em relação à viabilidade do estabelecimento de um novo instrumento jurídico. Entre os aspectos negativos apontados estava a existência de entendimentos divergentes, a existência de instrumentos relativos às matérias, que viriam a ser tratadas, e o possível conflito com competências de outros órgãos, sendo uma discussão que poderia se arrastar por muito tempo. De outra banda, os defensores da criação de um instrumento argumentaram que a viabilidade jurídica diz respeito à necessidade; já a vontade dos Estados-membros diz respeito à vontade política e, nesse caso, havia vontade política suficiente para que se iniciasse a discussão, tendo em vista que os danos existentes a perspectiva futura era inadmissível. Além disso, foi argumentado que havia uma série de normas esparsas, abrangendo os diversos aspectos relativos ao alto mar de forma setorial, sendo insuficiente para a proteção ambiental, considerando a necessidade de uma avaliação ecossistêmica de cada atividade<sup>396</sup>.

Portanto, a 7ª reunião passou a discutir, de forma prática, as questões necessárias para a elaboração de um instrumento jurídico internacional, passando a buscar, de forma mais detalhada, as lacunas existentes para posterior negociação no foro adequado.

Ainda em 2014, como referido anteriormente, foi realizada uma segunda reunião, a 8ª do Grupo *Ad Hoc*, ocorrendo entre 16 a 19 de junho de 2014, contando com representantes de 79 Estados-membros, 2 Estados não membros, 11 organizações intergovernamentais e 9 organizações não governamentais<sup>397</sup>. Em relação a esse encontro não foi identificado nada que mudasse substancialmente às disposições estabelecidas na reunião anterior, sendo mantidas as mesmas discordâncias quanto à necessidade e conveniência de elaboração de um instrumento relativo à ABNJ.

---

<sup>394</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Carta de fecha 5 de mayo de 2014 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2014b. 26 p. (A/69/82). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N14/320/51/PDF/N1432051.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017, p. 10.

<sup>395</sup> *Idem*.

<sup>396</sup> *Ibidem*, p. 15-16.

<sup>397</sup> *Ibidem*, 2014b, p. 2.

Entre 20 a 23 de janeiro de 2015, foi realizado o 9º e último encontro do Grupo *Ad Hoc*, sendo, dessa vez, apresentadas as recomendações com vistas à elaboração de um documento jurídico referente à regulação das questões atinentes à ABNJ.

Assim, em síntese, as recomendações elaboradas pelo Grupo *Ad Hoc* destinadas à Assembleia Geral da ONU foram as seguintes:

- a) reafirmar o compromisso constante no parágrafo 162 do documento “O futuro que queremos”, da Rio+20, objetivando uma abordagem urgente em relação à conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha em ABNJ;
- b) observar a formulação de recomendações sobre o alcance, parâmetros e viabilidade de um instrumento internacional;
- c) acolher as trocas de pontos de vista sobre a troca de opiniões, o alcance, os parâmetros e a viabilidade de um instrumento internacional;
- d) destacar a necessidade que o regime mundial aborde melhor a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha em ABNJ, em havendo a viabilidade em se elaborar um instrumento legal internacional;
- e) decidir pela elaboração de um instrumento juridicamente vinculante no marco da CNUDM relativo à conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha em ABNJ; I) o estabelecimento de um comitê preparatório aberto a fim de que seja elaborado um projeto de instrumento internacional juridicamente vinculante, sendo elaborado um informe à Assembleia Geral da ONU sobre o andamento dos trabalhos antes do final de 2017; II) decidir sobre uma possível convocação com vistas à redação de um instrumento internacional antes do final do 70º período de sessões da Assembleia Geral;
- f) devem ser abordadas a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha em ABNJ, bem como a participação nos benefícios, os mecanismos baseados em zonas geográficas, zonas marinhas protegidas, avaliação de impacto ambiental e capacitação e transferência tecnológica;
- g) o instrumento não deverá causar prejuízo aos demais instrumentos e funcionamento de organismos mundiais existentes;
- h) o instrumento não poderá afetar a situação jurídica dos Estados<sup>398</sup>.

---

<sup>398</sup> AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Carta de fecha 13 de febrero de 2015 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo Especial Oficioso de Composición Abierta**. Nova Iorque: Onu, 2015. 10 p. (A/69/780). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/041/85/PDF/N1504185.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017, p. 2-3.

Portanto, o trabalho do Grupo *Ad Hoc* apresentou avanços ao longo dos quase 9 anos em que se reuniu, contribuindo para trazer ao debate os temas referentes à preservação da biodiversidade marinha e a governança em alto mar. Com isso, foram apontadas as linhas mestras para a elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante, relacionado à CNUDM.

#### 4.1.2 Os debates no âmbito do Comitê Preparatório (Prep Com)

Após os encerramentos dos trabalhos do Grupo *Ad Hoc*, e com base nos documentos produzidos por aquele grupo, a discussão sobre a elaboração do instrumento, destinado a conservar e disciplinar o uso sustentável da biodiversidade marinha em alto mar passou a ficar a cargo do Prep Com.

No sítio do referido comitê é apresentado o seguinte cronograma de atividades: a) a primeira sessão do Prep Com, que ocorreu no período de 28 de março a 8 de abril de 2016; b) a segunda sessão, ocorrida entre 26 de agosto a 9 de setembro de 2016, c) a terceira sessão, datada nos dias 27 de março a 7 de abril de 2017<sup>399</sup> e d) a quarta sessão, com data sugerida para a realização entre 10 a 21 de julho de 2017<sup>400</sup>. Além desses eventos, cabe lembrar a recomendação feita pelo Grupo *Ad Hoc* no sentido de que seja elaborado um informe antes do final de 2017 (item e, I, das recomendações), conforme referido supra.

Ao analisar os principais pontos de debates constantes nas sessões realizadas em 2016 se verifica a persistência de questões não superadas no âmbito.

Assim, na primeira sessão foram propostos os seguintes temas para debates, de acordo com a agenda oficial: a) elaboração de recomendações relativas a um projeto de texto; b) análise do alcance do instrumento e a relação com outras normas; c) avaliações de impacto ambiental e d) transferência tecnológica<sup>401</sup>.

<sup>399</sup> DIVISION FOR OCEAN AFFAIRS AND THE LAW OF THE SEA. ONU. **Preparatory Committee established by General Assembly resolution 69/292**: Development of an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction. Disponível em: <<http://www.un.org/depts/los/biodiversity/prepcom.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>400</sup> AUTHORITY, International Seabed. **Tentative calendar of meetings for 2017**. 2016. Disponível em: <[http://www.un.org/Depts/los/reference\\_files/calendar\\_of\\_meetings.htm](http://www.un.org/Depts/los/reference_files/calendar_of_meetings.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>401</sup> COMITÉ PREPARATORIO ESTABLECIDO EN VIRTUD DE LA RESOLUCIÓN 69/292 DE LA ASAMBLEA GENERAL. **Programa de trabajo provisional**. Nova Iorque: ONU, 2016. 3 p. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/AC.287/2016/PC.1/L.2&referer;=/english/&Lang=S](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/AC.287/2016/PC.1/L.2&referer;=/english/&Lang=S)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

Em termos gerais, novamente foi verificado o entendimento polarizado entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, em relação à exploração de recursos genéticos, marinhos.

Entre os países desenvolvidos que se opuseram, constantemente, à proposta de considerar os recursos vivos de alto mar, existentes na coluna de água, como patrimônio comum da humanidade estão os Estados Unidos da América, a Rússia, o Canadá, a Suíça e o Japão, sendo que esse último país questionou a eventual repartição de benefícios.

Em sentido contrário, com posicionamento favorável em considerar como patrimônio comum, listam-se o Brasil, a China, África do Sul, México e demais países em desenvolvimento. Cabe destacar a observação feita pela representação da Costa Rica, de que 31 países detinham patentes de recursos genéticos marinhos e desses, 90% pertenciam a 10 países avançados e que representavam 10% das zonas costeiras em todo o mundo<sup>402</sup>. É necessário salientar que a sugestão de utilizar o Protocolo de Nagoia em termos de repartição de benefícios, foi tese refutada pelos países desenvolvidos, sobretudo a Rússia, que destacou se tratar de norma referente à área jurisdicional interna<sup>403</sup>.

A Islândia sugeriu a criação de um mecanismo híbrido<sup>404</sup>; já a Índia reforçou a necessidade de equilibrar a liberdade dos mares e a criação de um instrumento juridicamente vinculante<sup>405</sup>.

No que refere às reservas marinhas, vários países observaram a questão dos custos envolvidos, sendo que a Rússia e o Japão se posicionaram a existência de reservas permanentes<sup>406</sup>.

Outros posicionamentos que merecem destaque são os do bloco da União Europeia, que reforçaram a necessidade de uma análise regulatória sistêmica. Já a representação do Cabo Verde reportou a necessidade de um corpo fiscalizatório quanto ao cumprimento das normas estabelecidas<sup>407</sup>.

De modo geral foi considerado que os posicionamentos dos participantes foram construtivos, demonstrando avanços em comparação com os trabalhos desenvolvidos no

---

<sup>402</sup> **EARTH NEGOTIATIONS BULLETIN: A Reporting Service for Environment and Development Negotiations**, Nova Iorque: International Institute for Sustainable Development (IISD), v. 25, n. 106, 11 abr. 2016a. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25106e.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017, p. 8.

<sup>403</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>404</sup> *Ibidem*, p. 8.

<sup>405</sup> **EARTH NEGOTIATIONS BULLETIN: A Reporting Service for Environment and Development Negotiations**. Nova Iorque: International Institute for Sustainable Development (IISD), v. 25, n. 97, 29 mar. 2016d. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb2597e.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017, p. 2.

<sup>406</sup> *Idem*.

<sup>407</sup> *Idem*.

âmbito do Grupo *Ad Hoc*. Além disso, foi verificada a possibilidade de abertura de diálogo, pelos países desenvolvidos, no que se refere à discussão entre patrimônio comum da humanidade e liberdade do alto mar<sup>408</sup>.

Essencialmente, foi verificada a permanência da polaridade de opiniões entre o chamado grupo G77/China, representando os interesses dos países em desenvolvimento e, em antagonismo, os países desenvolvidos, com destaque às manifestações do Japão, Rússia, Estados Unidos da América, Canadá e Suíça, países com tecnologia e interesses diretamente relacionados ao patenteamento dos recursos vivos marinhos, fonte significativa de recursos através da indústria farmacêutica.

Um dos pontos de divergência que foi apontado, diz respeito aos níveis de repartição de benefícios, tendo sido discutido se deveriam ser pecuniários ou não pecuniários. Destaque para a proposta da Venezuela, que sugeriu que a divisão pecuniária dos benefícios relativos aos recursos genéticos fosse feita através do regime de taxas ou sobre a propriedade intelectual. A Austrália, por sua vez, sugeriu que a divisão dos benefícios, *inter alia*, se desse em termos de acesso ao processo científico e resultados da pesquisa<sup>409</sup>.

Cabe destacar a atitude do Japão, que se posicionou no sentido de que a restrição ao acesso aos recursos genéticos marinhos, bem como a criação de um mecanismo de divisão de benefícios monetários, poderia desestimular o empreendedorismo e, conseqüentemente, prejudicar toda a humanidade em relação à geração atual e às futuras<sup>410</sup>.

Outro ponto de discussão levantado foi a distinção da pesca utilizada pelas suas propriedades genéticas ou como *commodity*, tendo os Estados Unidos da América, o Canadá, Islândia, a Coreia do Sul, o Chile, a IUCN (União Internacional para Conservação da Natureza), entre outros, se posicionando no sentido de haver uma distinção<sup>411</sup>. Cabe destacar a divergência havida no sentido de que, apesar do consenso entre algumas representações de que a pesca, como *commodity*, deveria ser distinta da captura para fins científicos, os países em desenvolvimento costumam se posicionar no sentido de que no último caso integraria o patrimônio comum da humanidade, tese refutada pelos países desenvolvidos.

Por sua vez, o Japão se posicionou no sentido de que o uso dos recursos biológicos, usados como *commodities*, já eram regulamentados pelo Tratado Internacional sobre Recursos

<sup>408</sup> **EARTH NEGOTIATIONS BULLETIN**: A Reporting Service for Environment and Development Negotiations. Nova Iorque: International Institute for Sustainable Development (IISD), v. 25, n. 106, 11 abr. 2016a. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25106e.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017, p. 19.

<sup>409</sup> **EARTH NEGOTIATIONS BULLETIN**: A Reporting Service for Environment and Development Negotiations. Nova Iorque: International Institute for Sustainable Development (IISD), v. 25, n. 118, 12 set. 2016c. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25118e.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017, p. 4.

<sup>410</sup> *Ibidem*, 2016b, p. 2.

<sup>411</sup> *Ibidem*, 2016c, p. 4.

Fitogenéticos e pela Convenção sobre a Diversidade Biológica. No que se refere ao Japão, também cabe lembrar que a captura de baleias para fins científicos é apontada como uma forma de tangenciar a Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca da Baleia e, assim, fazendo o apresamento com a finalidade comercial e de consumo<sup>412</sup>. Assim, em sendo considerados os recursos vivos marinhos como patrimônio comum da humanidade acabaria por causar óbices a essa indústria<sup>413</sup>.

Já a Rússia argumentou que a pesca não deveria ser abordada no instrumento que estava sob discussão; além disso, salientou que o Protocolo de Nagoia ou a Convenção sobre a Diversidade Biológica possuíam escopos diferentes<sup>414</sup>.

Cabe, também, destacar a manifestação feita por representante da delegação brasileira e também por representantes de outros países, no sentido de que seria possível coexistirem os princípios da liberdade do alto mar com o do patrimônio comum do alto mar, especialmente no que se refere à proteção da biodiversidade marinha, tese usualmente apoiada pelos países em desenvolvimento e rechaçada pelos países desenvolvidos, novamente por colocar em questão os direitos de propriedade de patentes<sup>415</sup>.

Outro ponto que foi objeto de discussão foi a questão das áreas marinhas protegidas, se o alcance seria de total exclusão ou de uso sustentável, bem como o período em que deveriam essas regiões serem assim consideradas<sup>416</sup>. Ademais, foi questionado a respeito de eventuais custos envolvidos para a criação desses espaços<sup>417</sup>.

Assim, os pontos de divergência ficaram bem definidos, tendo os países em desenvolvimento buscado a repartição dos benefícios oriundos dos recursos de alto mar, mormente os relacionados à questão genética - notadamente ligados à indústria farmacêutica, ao passo que os países desenvolvidos, representando os grandes laboratórios, se posicionaram contra a flexibilização em relação à liberdade de exploração e à flexibilização dos direitos de propriedade intelectual, lembrando o embate havido em relação à quebra de patentes

---

<sup>412</sup> SCHUBERT, Marcus Vinicius Porcaro Nunes; LIMA, Renata Mantovani de. Navegando entre Conservacionistas e Piratas: o Sea Shepherd e a implementação de normas de proteção às baleias face à indústria baleeira japonesa. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. v. 5, n. 15, p.205-238, set/dez. 2016. Quadrimestral. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2016, p. 214-216.

<sup>413</sup> **EARTH NEGOTIATIONS BULLETIN**: A Reporting Service for Environment and Development Negotiations. Nova Iorque: International Institute for Sustainable Development (IISD), v. 25, n. 118, 12 set. 2016c. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25118e.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017, p. 4.

<sup>414</sup> *Idem*.

<sup>415</sup> **EARTH NEGOTIATIONS BULLETIN**: A Reporting Service for Environment and Development Negotiations. Nova Iorque: International Institute for Sustainable Development (IISD), v. 25, n. 106, 11 abr. 2016a. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25106e.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017, p. 8.

<sup>416</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>417</sup> **EARTH NEGOTIATIONS BULLETIN**: A Reporting Service for Environment and Development Negotiations. Nova Iorque: International Institute for Sustainable Development (IISD), v. 25, n. 118, 12 set. 2016c. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25118e.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017, p. 6.

envolvendo os Estados Unidos da América e o Brasil, resultando na Declaração de Doha, no âmbito da OMC, ocorrida no de 2001.

Essa proteção ferrenha quanto à proteção dos direitos de propriedade pelos países desenvolvidos, por óbvio visa preservar interesses econômicos representados pelos laboratórios, os quais possuem um *lobby* de relevo em relação aos sistemas políticos desses países. Porém, daí decorre a conclusão de que essa intransigência não se dá com o escopo do bem comum, mas objetivando o ganho de capital. Logo, o argumento de que a pesca é um *commodity* e que a pesquisa genética de recursos vivos em alto mar seria outra espécie de exploração é, muitas vezes, falha, pois, considerando que há um objetivo de lucro com a exploração desses recursos, protegido mediante o patenteamento, logo, os recursos genéticos explorados com essa finalidade também devem ser considerados *commodities*, assim como é a pesca.

De outra banda, o argumento de que as repartições dos benefícios desestimulariam as pesquisas e, com isso, acabariam por prejudicar as gerações atuais e futuras também é discutível.

Em primeiro lugar, certamente o capital estimula o mercado e, portanto, todo o processo industrial, incluindo a pesquisa. Ocorre que as grandes potências, ao explorarem os recursos de alto mar e os tomando para si, escudadas que são pelo princípio da liberdade dos mares, colocam em risco eminente o meio ambiente como um todo. Neste caso, o risco é produzido não apenas pelo Estado, mas considerando as empresas como uma extensão nacional, as quais monopolizam a extração de determinado recurso até a extinção do mesmo, estendendo os direitos de propriedade sobre recursos em região considerada como *res communis*. Deste modo, em sendo deficiente ou inexistente a regulamentação a propriedade sobre o bem explorado se torna absoluta, tendo em vista a impossibilidade de que outros possam usufruir do recurso extraído, tal como ocorrera com os fenícios em relação ao *múrex*, considerando desde a sua exploração até a sua extinção.

Ainda, o argumento de que as pesquisas beneficiam as gerações presentes e futuras é parcialmente correto. De fato, são notáveis os progressos da medicina e da indústria farmacêutica, mas, porém, considerando o monopólio de poucos quanto à produção de medicamentos, não se vislumbra o acesso universal aos benefícios da ciência, em vista da inviabilidade econômica de aquisição desses produtos, agravando ainda mais o problema da desigualdade.

Em que pese a existência desses pontos de difícil negociação, de modo geral se verifica uma clara evolução no debate em relação à possibilidade de criação de um

instrumento juridicamente vinculante, em relação à regulamentação da ABNJ, passando dos debates de esclarecimentos, e exposição dos pontos de vista, ocorridos durante os trabalhos do Grupo *Ad Hoc* à efetiva negociação que está ocorrendo no Prep Com, tendo sido evidenciada a vontade política em dar prosseguimento ao debate, em que pese à existência de divergências.

Por fim, é de se salientar que ainda que as negociações sejam exitosas e que seja elaborado um instrumento jurídico, ainda dependerá do debate em Conferência da ONU para que seja efetivada.

Após isso, ainda existem as questões das adesões (assinaturas e ratificações), bem como a própria efetividade da norma diante dos interesses econômicos, ou seja, embora estejam sendo dados passos importantes no intuito da preservação da biodiversidade nas ABNJ, ainda existe um longo caminho a ser percorrido.

#### 4.2 A EFETIVIDADE DE UM INSTRUMENTO JURIDICAMENTE VINCULANTE PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE MARINHA EM ABNJ

Conforme já apresentado, os debates, mantidos durante o processo de discussão para a normatização da ABNJ, demonstraram a existência de divergências de difícil solução entre os países envolvidos e os países em desenvolvimento.

É inegável que as questões ambientais se configuram em um problema de primeira ordem, tendo a ação antropogênica agido de forma decisiva para o desequilíbrio, ao ponto de se falar em uma era geológica chamada antropoceno, já referido no presente trabalho.

Outro conceito em voga é o referente ao “ecocídio”. Conforme Valérie Cabanes *apud* Bechara esse conceito surgiu quando as forças armadas norte americanas fizeram uso de diversos produtos químicos herbicidas, sendo o mais famoso o “agente laranja”, o qual era lançado sobre a floresta vietnamita, na chamada Guerra do Vietnã, ocorrida ao longo da década de 60 do século passado e que se encerrou em 1975.

Este agente laranja era utilizado para causar o desfolhamento da vegetação, evitando a ocultação dos combatentes adversários e exterminando as plantações, no intuito de forçar um desabastecimento. Porém, além disso, ocorriam outros efeitos extremamente nocivos, alguns imediatos, como queimaduras, bem como outros posteriores, que se atribui ao mesmo agente patológico, como a elevação de taxas de câncer, distúrbios nos sistemas digestivo e



respiratório, distúrbios epidérmicos, abortos espontâneos e defeitos congênitos em crianças<sup>418</sup>. Convém atentar que os efeitos acima elencados somente se referem às reações sobre o organismo humano, sendo desconsiderados eventuais efeitos no restante do ecossistema local.

Assim, o ecocídio é compreendido como um crime internacional e à segurança humana, em razão da ocorrência de grave atentado contra ecossistemas ou ciclos vitais para a manutenção da vida na terra.

Com isso, através de posicionamento recente da Procuradoria do Tribunal Penal Internacional, tendo em vista a gravidade das transgressões e os seus efeitos, passaram a ser considerados pelo referido Tribunal como crimes contra a humanidade as seguintes condutas: “grilagem de terras, de exploração ilícita de recursos naturais, e quando as condições de existência de uma população foram destruídas porque o ecossistema foi destruído”<sup>419</sup>.

Ocorre que a sobrecarga da atividade humana em relação ao meio ambiente chegou, atualmente, numa situação inaceitável, que é opinião, também, dos debatedores do Prep Com, com a extinção de diversas espécies em ritmo alarmante.

Conforme observa Casanova , as ameaças à vida são múltiplas, sendo elencadas algumas delas: a) buraco na camada de ozônio e os respectivos efeitos; b) mudança climática; c) as ameaças geradas pelas corporações dos diversos setores da economia; d) risco de uma guerra nuclear; e) a não divulgação dos riscos, causas e soluções, fazendo com que alguns sejam reconhecidos e outros completamente desconhecidos, ultrapassando a desqualificação ou falta de conhecimento<sup>420</sup>.

Ainda, em crítica contra a estrutura político-econômica global, Casanova enfatiza a busca constante pela acumulação dos lucros, riqueza e poder, tendo como última **instância a lógica** financeira, que são problemas, portanto, que a sociedade pode resolver<sup>421</sup>.

Conforme também observam Wolkmer e Ferrazzo , as relações da Modernidade ocidental e a natureza são de dualismo, em que a destruição da última “não é percebida como

---

<sup>418</sup> WALKER, Tamsin. **Agente Laranja**: o legado fatídico dos EUA no Vietnã. 2015. Deutsche Welle. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/agente-laranja-o-legado-fatidico-dos-eua-no-vietna/a-18421288>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

<sup>419</sup> BECHARA, Márcia. **Ecocídio**: Tribunal Penal Internacional reconhece crimes ambientais. 2017. RFI Brasil. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/mundo/20170209-ecocidio-tribunal-penal-internacional-reconhece-crimes-ambientais>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>420</sup> CASANOVA, Pablo González. **Ecocídio**: conhecimento e corporações. 2015. Diálogos do Sul. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/dialogosdosul/ecocidio-conhecimento-e-corporacoes/06082015/>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

<sup>421</sup> *Idem*.

violação da própria vida, mas sim como marcha rumo à civilização”<sup>422</sup>. Assim sendo, as ações contributivas ao ecocídio são realizadas permanentemente, por estarem inculcadas no modo de vida padronizado pelo modelo europeu de civilização.

Inegavelmente, a aceitação do crime de ecocídio como crime, pelo Tribunal Penal Internacional, cria uma importante perspectiva para a proteção do meio ambiente, ao menos no que se refere ao aspecto simbólico. Ou seja, os crimes considerados e processados no âmbito do Tribunal Penal Internacional são o genocídio, os crimes contra a humanidade, crimes de guerra e os crimes de agressão, sendo condutas imprescritíveis e julgadas na hipótese de omissão ou incapacidade pelo Estado<sup>423</sup>. Com a adição do ecocídio como crime passível de ser julgado fica evidente a relevância desse crime praticado contra a humanidade, posicionamento se ajusta à atual realidade.

Saliente-se que a defesa do meio ambiente, com vistas à preservação das gerações presentes e futuras, encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em que, no seu artigo 3 refere, entre outros, o direito à vida; no artigo 25, §1, refere o direito à saúde, bem-estar e, sobretudo, à alimentação; no artigo 28 diz que toda a pessoa tem o pleno direito a uma ordem social e internacional para que os direitos e liberdades da Declaração sejam efetivos e, ao fim, no artigo 30 diz que não poderá ser feita interpretação da Declaração de modo que venham a ser supridos direitos e liberdades<sup>424</sup>; logo, o processamento na esfera penal internacional resulta por auxiliar na garantia e tentativa de satisfação dos direitos humanos previstos.

Em relação a estes direitos, cabe destacar a lição de Habermas, que destaca que os direitos humanos estão investidos de anseio universal de validação, de tal forma que só podem ser fundamentados pelo ponto de vista moral, sendo que essa fundamentação não desqualifica a juridicidade dos direitos fundamentais, nem os tornam normas morais, salientando que as normas são consideradas jurídicas considerando a própria estrutura e não em razão do conteúdo. Ou seja, a partir de sua origem, são de natureza jurídica, sendo que é o sentido validativo que possui que lhe confere a aparência de direitos morais. Em razão disso, são direitos subjetivos *judicializáveis*<sup>425</sup>. Ou seja, com base no exposto, mesmo diante da

---

<sup>422</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZZO, Débora. Interculturalidade, Meio Ambiente e Constitucionalismo: novas perspectivas sociais. In: BRAVO, Álvaro Sánchez; CERVI, Jacson Roberto. **Multiculturalismo, Tecnología y Medio Ambiente**. Espanha: Punto Rojo Libros, 2015. p. 24.

<sup>423</sup> MENEZES, Wagner, **Tribunais Internacionais: jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 219.

<sup>424</sup> ONU (Organização das Nações Unidas), **Declaración Universal de Derechos Humanos**. 1948. Disponível em: < <http://www.un.org/es/documents/udhr/>>. Acesso em: 07 out. 2015.

<sup>425</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 214-215.

inovação do entendimento pelo Tribunal, há que se considerar a necessidade da ampliação do acesso à defesa desses direitos.

Em que pese deva ser saudado o posicionamento do Tribunal Penal Internacional, ao acolher a proteção ao meio ambiente no rol de suas competências, por outro lado, resta demonstrada a intransigência dos países desenvolvidos, em especial quanto às questões de regulamentação da atividade exploratória da biodiversidade marinha em alto mar, em relação à conservação e ao uso sustentável.

Ou seja, se por outro lado houve uma revisão na esfera penal, que no âmbito internacional possui uma atuação de caráter essencialmente reativo, tendo em vista as condutas elencadas (não há referência ao processamento de crimes de perigo), é coerente que esse entendimento alcance, também, os conceitos relacionados ao ambiente marinho. Em vista do contexto da sociedade de risco que se vive, se torna anacrônica a defesa de utilização do princípio da liberdade dos mares, tal como fora defendido nos tempos de Hugo Grotius, eis que os efeitos sobre biodiversidade marinha e o escopo da liberdade são diversos.

Conforme referido alhures, o restabelecimento de um ecossistema marinho, quando possível, pode demandar um tempo demasiado longo, diante das necessidades ambientes prementes.

Considerando a hipótese de que o uso não sustentável da biodiversidade marinha viesse a inviabilizar a exploração de determinado recurso genético, essencial para a manutenção da vida de pessoas cometidas com enfermidades graves, em tese, poderia ser direcionado o fato à demanda Penal Internacional. Porém, dependendo do dano causado, nessa situação hipotética, o mais provável de ocorrer seria tanto a condenação à morte dos enfermos da geração presente, quanto à geração futura, ao menos até que a natureza se reestabeleça, na hipótese de uma ação reativa a determinado dano.

Logo, seria possível questionar se cada vez mais fica evidente a necessidade de um regramento satisfatório para a proteção do meio ambiente, especificamente à biodiversidade marinha em alto mar, e qual é a razão para que ainda assim se relute em sentido contrário? A resposta é evidente, pois os interesses econômicos se apresentam sobrepostos aos demais. E considerando as objeções da maioria dos países desenvolvidos quanto à criação de um tratado protetivo quanto à exploração da biodiversidade em alto mar, qual seria a efetividade dessa norma? Nesse caso, cumpre discorrer sobre a própria essência do direito internacional.

Ainda que a política internacional tenha sofrido diversas transformações ao longo das últimas décadas, Nardin pontuou um aspecto que se mantém atual sobre a relação entre Estados, *in verbis*:

O sistema internacional não é, em qualquer grau apreciável, uma sociedade unida por normas comuns, mas simplesmente um agregado de sociedades separadas, cada uma buscando seus próprios objetivos, e ligadas umas às outras de maneiras que são essencialmente específicas, instáveis e transitórias. A conduta de cada estado pode, de fato, ser governada por normas, no sentido de que cada um observa normas de sua própria escolha. Mas, como as decisões de cada um são governadas por normas diferentes, não se pode dizer que os estados separados são membros de uma única sociedade de estados unidos por normas de conduta comuns (...)<sup>426</sup>.

Portanto, mesmo considerando a submissão de um Estado a um determinado instrumento jurídico internacional, a incidência da norma sobre o mesmo depende da ratificação, ou seja, de um ato de vontade, salvo a hipótese de imposição pela força dos demais Estados, em que não haveria uma livre manifestação de vontade.

Indo além, Nasser refere que alguns autores, inclusive, não consideram o direito internacional como propriamente um direito, em razão da ausência de um poder legislativo internacional, bem como a ausência de um ente soberano capaz de uma jurisdição e o cumprimento de sanções<sup>427</sup>. Ainda nesse sentido, Nardin refere que uma crítica que é feita é que o direito internacional atua de forma muito próxima às demandas do poder político<sup>428</sup>.

Já a questão da sanção, como marco distintivo do direito, é relativizada por Nardin, que argumenta que as sanções podem ser aplicadas de várias formas e não necessitam de que estejam centralizadas em uma única autoridade de poder para que seja aplicada e, além disso, o cumprimento da norma é, muitas vezes, realizado por iniciativa própria<sup>429</sup>.

Nardin ainda salienta que Hart entende uma das caracterizações de um sistema jurídico, que é a de que haja algum tipo de submissão, geralmente efetiva ao sistema, mesmo que em sentido contrário aos interesses do indivíduo, não implicando necessariamente em temor. Com isso, Nardin conclui que a disposição de sanções seria apenas um modo dos sistemas jurídicos exercerem o poder de autoridade, apesar de ser um instrumento importante para a efetividade de muitas normas, sob pena de se chegar à conclusão de que ou Estados estão submetidos a um poder central sancionador ou estão em um estado anárquico, o que não seria o caso, sendo apenas uma limitação do alcance da norma<sup>430</sup>. Em sentido semelhante,

---

<sup>426</sup> NARDIN, Terry. **Lei, Moralidade e as Relações entre Estados**. Trad. Elcio Gomes de Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense-universitária, 1987, p. 47.

<sup>427</sup> NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional**: um estudo sobre a soft law. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 49, nota de rodapé n° 1.

<sup>428</sup> NARDIN, *op. cit.*, p. 78.

<sup>429</sup> *Ibidem*, p. 134.

<sup>430</sup> *Idem*.

Nasser entende que a sanção não se trata de uma condição da normatividade ou de juridicidade, sendo referente apenas à questão da eficácia<sup>431</sup>.

Portanto, os pontos elencados como óbices à adequação do direito internacional efetivamente como ramo jurídico, na verdade são elementos que o caracterizam em relação aos demais ramos.

Von Glahn, por sua vez, se refere ao direito internacional como um direito verdadeiro, mas imperfeito<sup>432</sup>. Nasser, de outra banda posiciona-se favoravelmente ao argumento de Weil, no sentido de que não existe uma normatividade relativa, no sentido de haver um ramo do direito mais direito que outro, havendo uma unicidade do fenômeno jurídico dentro de um ordenamento, se referindo, assim, ao limiar normativo (“*seuil de normativité*”), para a que seja identificado o direito<sup>433</sup>.

Esclarecendo a questão do limiar normativo, assim leciona Nasser:

Quando, no entanto, se tem a normatividade relativa como algo inerente ao direito internacional, está se falando, na verdade, da relatividade da força constringente das normas desse direito, de seu alcance variável, do maior ou menor grau de certeza quanto a obrigações e direitos delas decorrentes, da existência e dos tipos de consequências previstas para o caso de descumprimento das mesmas. Não se está falando, portanto, do problema da validade dessas normas entendida essa como o seu pertencimento ao ordenamento jurídico. Percebe-se ser possível, portanto, pensar a normatividade relativizada como uma questão que diz respeito ao pertencimento de determinadas normas ao ordenamento jurídico, à sua validade, ou então como um problema relacionado às qualidades intrínsecas de norma qualquer<sup>434</sup>.

Nasser se refere ao direito internacional como um conjunto de normas aplicáveis à sociedade internacional<sup>435</sup>, vindo a conceitua-lo como “o conjunto ou sistema normativo em que as normas são produzidas pelos Estados, por acordos ou por seus comportamentos coletivos ou individuais, e dirigidos aos Estados, por quem devem ser aplicadas”<sup>436</sup>.

Por sua vez, ao referir sobre a efetividade dos Tribunais estabelecidos no âmbito do direito internacional, Menezes leciona que “reside no exercício positivo da jurisdição no plano internacional, no acesso aos mecanismos de solução de controvérsias que devem estar

<sup>431</sup> NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional**: um estudo sobre a soft law. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 107.

<sup>432</sup> VON GLAHN, Gerhard. **Law Among Nations**: an introduction to public international law. 2. ed. Toronto, Canadá: Collier-Macmillan, 1970, p. 7.

<sup>433</sup> NASSER, *op. cit.*, p. 95-96.

<sup>434</sup> *Idem*.

<sup>435</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>436</sup> *Ibidem*, 2006, p. 56.

disponíveis, na produção doutrinária e na produção jurisprudencial”<sup>437</sup>. Ademais, destaca que as sentenças prolatadas possuem caráter de obrigatoriedade jurídica, obrigando os sucumbentes ao cumprimento integral da decisão, sob pena de cometerem uma ilicitude, cuja sanção, ao final, é limitada<sup>438</sup>. O autor salienta, ainda, que a não submissão de Estados às normas e tribunais internacionais não denota a inefetividade das estruturas julgadoras criadas, não sendo questionada, portanto, a efetividade do próprio o direito internacional, o que se demonstra é o pouco comprometimento com a sociedade internacional, devendo ser considerados “Estados fora da lei” os países que assumem essa conduta<sup>439</sup>.

Por certo que o descumprimento das normas não é motivo para que se questione a perfeição ou imperfeição de um direito, ou como referido, o mais ou menos direito. Porém, considerando as características do direito internacional, em que a gênese das normas dá-se através da voluntariedade dos Estados, seja quanto à discussão dos temas propostos, bem como a execução da decisão que, de modo geral, também ocorre de forma voluntária entre os sujeitos, a questão prática quanto à efetividade permanece não satisfeita. Ainda que se considere como “Estados fora da lei” os que não se submetem ao regramento internacional, objetivando somente os próprios e imediatos interesses e, indo além, ainda que se obtenha uma sentença com força executiva, é de questionar-se quais forças seriam capazes de direcionar ao acatamento da decisão.

Conforme explica Zanella, um dos princípios fundamentais do direito internacional é o *pacta tertiis nec nocent nec prosunt*, ou seja, os efeitos e obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos são produzidos apenas em relação aos Estados signatários, sendo os demais considerados *inter alios acta*, preservando a autonomia da vontade (artigo 34 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, de 1969)<sup>440</sup>. Porém, como o autor observa, em se tratando de direitos caros à sociedade poderiam ocorrer exceções, sendo que o direito do mar, sobretudo no que tange ao alto mar, é o ramo do direito internacional em que mais se presta à flexibilização do princípio do *pacta tertiis*, em razão de que, em virtude natureza jurídica, a ABNJ é insuscetível de apropriação, bem como ao que se refere à

---

<sup>437</sup> MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais**: jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 246.

<sup>438</sup> *Ibidem*, p. 245.

<sup>439</sup> *Ibidem*, p. 246.

<sup>440</sup> ZANELLA, Tiago Vinicius. Os tratados internacionais de direito do mar e seus efeitos sobre terceiros Estados. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 1, p.86-107, 1 set. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v12i1.3338>. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3338/pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017, p. 87-88.

proteção ambiental, as normas serão realmente eficazes se observadas por todos, porém, essa é exceção limitada, pois depende da aceitação explícita ou implícita do terceiro Estado<sup>441</sup>.

Zanella reforça que a eventual atuação coletiva, no sentido de proteção ambiental do alto mar, não significa uma flexibilização do princípio do *pacta tertiis*, mas efeitos reflexos da convenção sobre terceiros, sendo preservada a autonomia da vontade e a liberdade soberana, onde foi buscado influenciar sobre o comportamento de terceiro Estado através da normatização e de elementos de ligação entre os Estados<sup>442</sup>, tendo sido necessária a realização do Acordo Relativo à Implementação da Parte XI (referente à área) para que a CNUDM possibilitasse a adesão de Estados desenvolvidos e se tornasse eficaz<sup>443</sup>.

Conforme verifica-se, o direito internacional caracteriza-se pela voluntariedade, explícita ou implícita, da comunidade de Estados em relação aos instrumentos jurídicos estabelecidos. E se há a voluntariedade, a não assunção de um compromisso, em tese, não implica em deveres. Pois, se não fosse assim, o direito poderia ser ditado pela força dos países desenvolvidos<sup>444</sup>, possibilitando que se fizesse cumprir o normativo estipulado mediante a violência, o que seria um contrassenso em relação à própria ideia de direito<sup>445</sup>.

Nesse sentido, Shinn destaca as Resoluções 172 e 186, que foram aprovadas na última sessão do nonagésimo Congresso do Senado norte-americano, tendo o Senador Clairbone Pell feito uma apresentação de um modelo detalhado, referente à regulamentação oceânica, documento que veio a ser conhecido como Projeto Pell, o qual incorporava os preceitos levantados pelo embaixador maltês Arvid Pardo, sobre a utilização internacional dos oceanos e dos seus recursos, bem como o interesse da humanidade<sup>446</sup>, ou seja, caso fosse levada adiante a proposta, seria um fato relevante no sentido de que um país desenvolvido estaria tomando a iniciativa quanto às limitações do uso do mar. Porém, como ponto de distinção do Projeto Pell, estava a previsão de que fosse criada uma força permanente de Guarda Marinha das Nações Unidas, órgão que teria como incumbência um poder de polícia quanto aos cumprimentos das normas estipuladas, estando a referida Guarda sob o controle do Conselho de Segurança da ONU<sup>447</sup>.

---

<sup>441</sup> ZANELLA, Tiago Vinicius. Os tratados internacionais de direito do mar e seus efeitos sobre terceiros Estados. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 1, p.86-107, 1 set. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v12i1.3338>. Disponível em: <<https://www.publicacoecademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3338/pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017, p. 88-91.

<sup>442</sup> *Ibidem*, p. 92.

<sup>443</sup> *Ibidem*, p. 95.

<sup>444</sup> ZANELLA, *op. cit.*, p. 92.

<sup>445</sup> ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. 5. ed. Trad. André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014, p. 70.

<sup>446</sup> SHINN, Robert. *Contaminación de los mares*. Trad. Luis Justo. Buenos Aires: Marymar, 1976, p. 162.

<sup>447</sup> *Ibidem*, p. 163.

Desta forma, considerando a composição do Conselho de Segurança da ONU, sobretudo em relação aos países com direito de veto, bem como a possibilidade de contribuição para a estrutura de uma Guarda Marinha internacional, haveria uma perigosa preponderância dos Estados desenvolvidos, no sentido da observação feita por Zanella.

No caso de Pell, correr-se-ia o risco de que houvesse um direito de intervenção marinho, sendo esse direito da intervenção conceituado por Hardt e Negri, como “o direito ou o dever que têm os senhores dominantes da ordem mundial de intervir em territórios de outros senhores no interesse de prevenir ou resolver problemas humanitários, garantindo acordos e impondo a paz”<sup>448</sup>. Seguindo, os autores destacam que, indo além do que ocorria na antiga ordem internacional, os Estados, ou os organismos internacionais, não se impõem com o objetivo de fazer cumprir tratados estabelecidos, mas, se impõe mediante consenso em razão de “qualquer espécie trivial de emergência e princípios éticos superiores”<sup>449</sup>.

Com entendimento contrário, Habermas entende que:

O ponto vulnerável da defesa global dos direitos humanos, de sua parte, é a falta de um poder executivo que possa proporcionar à Declaração Universal dos Direitos Humanos sua efetiva observância, inclusive mediante intervenções no poder soberano de Estados nacionais, se necessário for. Como em muitos casos os direitos humanos teriam de se impor à revelia dos governos nacionais, é preciso rever a proibição de intervenções prevista pelo direito internacional<sup>450</sup>.

Por outro lado, ainda que não tenha a gravidade do Projeto Pell, na prática já se verifica a preponderância na política externa dos países desenvolvidos sobre os demais. Conforme aponta Ardron et. al., no que se refere à governança em alto mar, existe uma tênue distinção entre regulador e regulado, exemplificando no sentido de que os órgãos regionais, responsáveis pela distribuição de cotas para a pesca, normalmente são compostos por Estados com interesse ativo nesse setor econômico e, com isso, favorecem as indústrias de seus países. Nesse mesmo segmento, os autores destacam que os Estados que possuem a maior representatividade na indústria pesqueira também possuem maior influência nas decisões. Ou seja, não há, nesse caso, a força armada proposta por Pell, mas há força econômica nos atuais instrumentos de controle, indo de encontro ao princípio da equidade, por exemplo. Seja por

<sup>448</sup> HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. **Império**. 2. ed. Trad. Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001, p. 35.

<sup>449</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>450</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 205.



força do poder bélico ou pelo poder econômico, em ambos os casos a efetividade do direito internacional resta afetada em razão da assimetria entre os Estados-partes.

Por sua vez, Habermas menciona que é evidente a efetividade das normas internacionais no que se refere aos problemas ecológicos, de interesse supranacional, como os negociados no encontro de Cúpula do Rio (Eco 92) e, portanto, para que exista uma ordem mundial e economia global mais justa seria necessário existir instituições internacionais capazes de agir, processos conciliatórios entre regimes continentais emergentes e políticas impostas pela pressão da sociedade civil no âmbito global<sup>451</sup>.

Porém, como observa o autor alemão, o direito de intervenção só ocorre mediante anuência dos governos envolvidos. No caso da chamada Guerra do Golfo, em 1991, a Organização das Nações Unidas autorizou a intervenção, tendo por base o capítulo VII da Carta da ONU, em que a intervenção é autorizada na hipótese de ameaça à segurança internacional, não sendo, em tese, uma intervenção não autorizada em um país soberano. Todavia, as estratégias militares demonstraram que as forças de coalização tinham essa ciência e, além disso, conforme destacado por Habermas, o ministro das relações exteriores do Reino Unido teria referido uma “expansão de fronteiras para o comércio internacional”<sup>452</sup>.

Nesse caso se apresenta o dilema, a efetividade da norma *versus* o uso político do argumento humanitário com finalidades diversas. Uma equação de difícil solução.

Outro ponto relacionado à efetividade das normas é o que diz respeito à norma internacional como *soft law* que, em síntese, se distingue das normas jurídicas tradicionais em razão de serem menos constringentes, conforme lição de Mazzuoli *apud* Souza e Leister . Portanto, conforme conceituado por Souza e Leister , as *soft law* seriam “normas que não são juridicamente obrigatórias, mas não são desprovidas de força legal”<sup>453</sup>, destarte, aumentando as alternativas de cooperação fronteiriça, que tem relativizado o tradicional modelo de fontes do direito internacional, em que se consideravam somente os tratados e costumes, assentados na autonomia da vontade dos Estados<sup>454</sup>. Ou seja, é um direito flexível, ainda que codificado, que tem entre seus aspectos positivos a facilitação quanto à busca do entendimento. Além disso, esse conceito apresenta-se como uma evolução conceitual do direito internacional, haja vista possibilitar a adaptação do direito às condições evolutivas, como no que se refere ao

<sup>451</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 145.

<sup>452</sup> *Ibidem*, p. 205.

<sup>453</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 2, p.767-783, 31 dez. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v12i2.3675>. Disponível em: <<https://www.publicacoesa cademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3675/pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2017, p. 770.

<sup>454</sup> *Idem*.

meio ambiente, por exemplo, bem como possibilita uma maior aceitação dos Estados com as normas propostas<sup>455</sup>.

Como observam Accioly, Silva e Casella “Apesar da existência de grande número de instrumentos, a grande maioria de *soft law*, o uso sustentável dos recursos marinhos está longe de ser atingido por impulso do direito”<sup>456</sup>. Ou seja, em que pese à relevância da proteção seja de caráter universal, a estrutura do próprio direito internacional inviabiliza a adoção de uma *hard law*, uma norma com poder sancionador efetivo, bem como a falta de vontade política para adoção de soluções de proteção ambiental, tendo em vista o interesse conflitante da lógica econômica, pode vulnerar a aplicação do direito internacional, ainda que como *soft law*. Contudo, como referido acima, o fato de ser *soft* também possibilita uma adequação negociada dos instrumentos jurídicos diante da evolução das necessidades impostas pela alterações ambientais.

Também poderia ser questionada a efetividade da *soft law* diante de uma *hard law*, sobretudo no que diz respeito à constrição da norma. Ocorre que, conforme referido acima, em uma relação entre Estados normalmente as sanções são auto aplicadas, em respeito à soberania dos Estados. Todavia, o direcionamento ao cumprimento da norma mediante a imposição de penalidade pelos demais (relação entre Estados), é apenas uma forma de se fazer o cumprimento do direito, portanto, a própria efetividade da norma.

Cabe salientar que a observação de Bentham *apud* Nardin, no sentido de a forma de sanção através da opinião pública é um motivo que direciona os Estados ao cumprimento das normas internacionais<sup>457</sup> também cabe no que se entende por *soft law*. Pois, ainda que se trate de um “direito programatório”, conforme referido por Nasser<sup>458</sup>, a não aceitação aos direcionamentos estipulados pela maioria dos Estados, a interpretação do tratado direcionada no sentido a burlar os mecanismos propostos, ou ainda, a não adesão ao instrumento jurídico internacional pode ter como efeitos a opinião contrária, tanto em nível Estado-Estado, como em nível interno na relação Estado-indivíduo.

Nessa direção, Souza e Leister posicionam-se no sentido de que as normas narrativas (*soft law*) “servem para inspirar e orientar a interpretação e aplicação do direito”, fazendo com que haja uma reorientação das práticas individuais e coletivas em relação à necessidade de

---

<sup>455</sup> NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional**: um estudo sobre a soft law. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 98.

<sup>456</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 706.

<sup>457</sup> NARDIN, Terry. **Lei, Moralidade e as Relações entre Estados**. Trad. Elcio Gomes de Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense-universitária, 1987, p. 136.

<sup>458</sup> NASSER, *op. cit.*, p. 101.

preservação ambiental<sup>459</sup>. Com isso, os autores apontam para a necessidade de que deva haver uma “esfera pública interna ao Estado que forme uma opinião pública apta a influenciar o governante a querer contrair obrigações em um ato internacionais” e, em síntese, fazendo com a crítica dos eleitores exerça pressão sobre os governantes, necessitando, porém que haja um alto nível de educação para que se forme a opinião e a vontade<sup>460</sup>.

O ponto relativo à necessidade da educação qualificada, para que ocorra um processo comunicativo adequado, é fundamental, sob pena de que, inclusive, não venha a se consumir a sanção interna acima referida, seja por falta de acesso ao conhecimento, por razões políticas ou falta de estrutura que permita o conhecimento à população, ou ainda, em razão de propaganda manipulada atendendo a interesses políticos e econômicos.

Conforme Habermas, ainda não existe uma opinião pública global, estruturada em caráter permanente, objetivando a mobilização desta opinião, elencando, como exemplos de mobilização de opinião mundial, a ocorrência de acontecimentos como as Guerras do Vietnã e do Golfo, e cúpulas mundiais promovidas pela ONU sobre ecologia, como a ocorrida no Rio de Janeiro, entre outras, eventos que o autor considera como instrumentos de pressão política sobre os governos<sup>461</sup>.

Convém considerar o constante processo evolutivo dos meios de comunicação, ainda que o acesso à comunicação não signifique dizer que se trata de uma forma qualificada; porém, é teoricamente viável a veiculação das questões de gravidade sob risco à própria vida como forma de exercer poder de pressão sobre os governantes.

Ou seja, a sanção sofrida pelo Estado em razão do descumprimento das normas internacionais ou em razão da não adesão a instrumento jurídico amplamente aceito pela maioria dos países, pode causar uma dupla punição ao Estado: no âmbito internacional às sanções previstas, se for o caso, e no âmbito interno, em razão da opinião pública.

No caso do direito ambiental, sobretudo em relação ao alto mar (ABNJ), os interesses econômicos são imensos, assim como é a importância ambiental contrapartida. Como depende de tecnologia avançada, para que seja feita a avaliação dos recursos e os impactos decorrentes da exploração dos recursos disponíveis sobre o ecossistema, se trata de um ramo de difícil regramento mediante uma *hard law*, sendo adequada a aplicação de uma

---

<sup>459</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 2, p.767-783, 31 dez. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v12i2.3675>. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3675/pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2017, p. 772.

<sup>460</sup> *Ibidem*, p. 778.

<sup>461</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 198.

lei flexível, adaptável em caso de evolução tecnológica e com mais probabilidade de adesão, sobretudo dos países desenvolvidos, detentores de alta tecnologia e com forte interesse econômico.

Além disso, a flexibilidade da norma, ainda que pareça, em um primeiro momento, com eficácia mais limitada pode, ao contrário, tornar-se tanto efetiva quanto uma *hard law*, pois, ao vincular um número maior de Estados-partes, sendo atraídos pelo fato de relativa pouca assunção de compromissos resulta, de qualquer modo, em uma concordância aos termos propostos e reconhecimento quanto à regulação da matéria. Com isso, a norma assumida pode obter um grau maior de efetividade, em razão do cumprimento dos termos acordados e o que isso representa em termos de opinião pública.

Pelas razões expostas ao longo do estudo, com os conceitos de antropoceno e de ecocídio e a importância do mar nesse contexto, se conclui que a questão da preservação da vida fica evidenciada no que tange à necessidade de preservação. Em razão disso, a criação de um instrumento jurídico vinculante relacionado à CNDUM, no que se refere à proteção das ABNJ é de fundamental importância, com perspectiva de efetividade, ainda que diante de interesses econômicos consideráveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como referido, ao longo do trabalho, o modelo econômico mundial está alicerçado no consumo crescente, não em razão exclusiva de efetiva ampliação de necessidades, mas em virtude do estímulo ao consumo, com vistas ao lucro. Essa demanda crescente, alicerçada em um sistema desigual, evidencia as condições díspares de possibilidades e vida, alguns vivendo em condição de opulência, outros vivendo na mais absoluta miséria<sup>462</sup>.

Essa relação, contudo, está diretamente relacionada à questão ambiental, ultrapassando os aspectos econômicos e sociais<sup>463</sup>. Ou seja, está a viver-se sob um modelo de consumo ilimitado, que colide com recursos finitos. Além disso, como se trata de um sistema econômico fechado, a produção crescente de resíduos acaba acumulando-os aos já produzidos, ao longo dos tempos, sobretudo a partir da evolução do processo de industrialização. Com isso, se verifica a confirmação do posicionamento de Beck quanto à relação entre aumento da produção de riqueza e aumento do risco<sup>464</sup>. Ou seja, existe uma limitação de recursos naturais, que sugerem uma crise crescente, tendo em vista a disputa ainda mais acirrada pela matéria-prima entre empresas, bem como o embate entre Estados desenvolvidos, em desenvolvimento e os subdesenvolvidos.

Além disso, em relação ao aspecto social, a referida degradação ambiental em busca de recursos e a poluição, decorrente da cadeia produtiva, resultam por atingir a todos<sup>465</sup>, porém, com muito maior rigor aos economicamente desfavorecidos, agravando ainda mais o fosso da desigualdade. Com isso, a apropriação material dos recursos naturais por alguns colide com a qualidade de vida da maioria da população mundial, devendo, por isso, a exploração das riquezas existentes no planeta ser considerada como um usufruto, tal como o entendimento de Marx sobre o uso da terra<sup>466</sup>.

Nesse contexto, é de destacar que a busca pela regulamentação da ABNJ é de fundamental importância, tendo em vista que o alto mar abrange nada menos que a metade da superfície terrestre, com um ecossistema delicado e indispensável para a manutenção da vida. Esse espaço, todavia, apesar de sua importância, não dispõe de regulamentação, sendo objeto

---

<sup>462</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 206.

<sup>463</sup> *Ibidem*, p. 209.

<sup>464</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo à uma outra modernidade. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 23.

<sup>465</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>466</sup> MARX, Karl. **O Capital**. 7. ed. Rio de Janeiro: Ltc, 2012. Ed. resumida por Julian Borchardt. Trad. Ronaldo Alves Schmidt. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-216-2364-9/pageid/0>>. Acesso em: 02 fev. 2017, p. 390.

de conflitos de interesses diante das diversas possibilidades de exploração econômica, sobretudo para os países economicamente privilegiados.

Convém salientar, porém, que apesar de ser um ambiente fundamental para a manutenção da vida como é conhecida, ainda assim se diverge quanto à conceituação de que o alto mar seja compreendido como patrimônio comum da humanidade. No que se refere exclusivamente à vida humana, evidentemente que se a metade do oxigênio, necessário para a sobrevivência, provém dos oceanos por óbvio que a proteção desse meio deveria ser abrangida no conceito de patrimônio comum, o que não ocorre na atualidade, haja vista que esse conceito é restrito ao leito marinho.

As discussões entabuladas, tanto no âmbito do Grupo *Ad Hoc* quanto no Comitê Preparatório, demonstraram os interesses conflitantes entre países desenvolvidos, emergentes e subdesenvolvidos, conforme se verificou através da análise dos posicionamentos das delegações.

Apesar da evidente crise econômica, social e ambiental enfrentada em razão de um modelo de sociedade de risco, a política adotada por algumas potências é a mesma de décadas atrás, de quando ainda não se tinha clareza sobre os riscos enfrentados, com a sobreposição de interesses econômicos sobre o bem-estar geral.

Mesmo diante dos danos ambientais, já evidenciados, a política internacional continua igual, com base na maximização dos lucros de quem tiver possibilidade de explorar os recursos marinhos e de acordo com uma visão egoísta sobre os bens naturais, sendo utilizado como escudo o princípio da liberdade dos mares, considerando a natureza sob o aspecto essencialmente utilitário<sup>467</sup>.

Inegavelmente o direito ambiental internacional e, mais especificamente, o direito do mar, se apresentam como instrumentos de pacificação e entendimento entre os povos. Porém, a questão que se põe é quanto ao alcance e efetividade das disposições estipuladas.

No que se refere à efetividade, além da questão envolvendo a limitação decorrente do princípio do *pacta tertiis*, existe, ainda, o respeito às normas assumidas pelos signatários, mediante fiscalização e aplicação adequada de sanções em caso de violação. Nesse caso, a utilização de subterfúgios para violar as normas deve ser efetivamente coibida.

---

<sup>467</sup> WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. Ética Ambiental e Crise Ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p.211-233, dez. 2011. Semestral. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/222/192>>. Acesso em: 20 mar. 2017, p. 215.

Em relação ao alcance a limitação, esta decorre do princípio do *pacta tertiis nec nocent nec prosunt*<sup>468</sup>, que significa que os Estados não aderentes ao acordo estipulado - esses países não compromissados com normas estabelecidas no âmbito internacional se veem livres de restrições quanto à exploração dos bens naturais, sendo considerados como *inter alios acta*. Assim, mesmo que se considere determinado ecossistema como um patrimônio comum da humanidade, a não adesão a um tratado protetivo, por um ou mais países, pode pôr em risco esse bem, haja vista a insubmissão desses entes políticos às normas estipuladas por outros, sendo, também, um óbice à efetividade das normas internacionais como um todo.

Contudo, essas limitações quanto à efetividade do direito internacional, se dão em razão de interesses econômicos, que estão relacionados a interesses políticos, haja vista que a exploração de recursos de alto valor de mercado significa importante ingresso de divisas para o país explorador. Considerando que a extração dos recursos marinhos demanda alta tecnologia, logo, existe movimentação de diversas indústrias, algumas voltadas à pesquisa, a voltada à exploração propriamente dita, a voltada à produção de insumos, entre outras. Toda essa cadeia produtiva representa geração de emprego e renda e, por fim, satisfação popular, sobretudo com ganho político. Além disso, esse ingresso de recursos resulta em incremento na prestação de serviços do Estado, mediante arrecadação tributária, dando a sensação imediata de progresso aos nacionais, ainda que não diretamente envolvidos nesse processo econômico.

Assim, a decisão de um governo, no âmbito internacional, dificilmente vai ser contrária às normas estabelecidas neste âmbito, pois contraria a vontade de seus súditos, sob o risco de que uma decisão impopular venha a causar instabilidade interna, razão pela qual somente a conscientização dos riscos enfrentados e o comprometimento das gerações futuras podem alterar eventual percepção positiva sobre a exploração insustentável dos recursos naturais.

Por mais justo que seja o pleito internacional e por mais abrangente que seja o interesse protegido, não é possível obrigar um Estado a aceitar determinada disposição aprovada pela maioria dos países, haja vista o respeito ao princípio da soberania. Ou seja, no que se refere à proteção da ABNJ é possível verificar a contraposição entre o conceito de *res communis omnium versus* o princípio do *pacta tertiis* e, ainda, o princípio da soberania.

---

<sup>468</sup> ZANELLA, Tiago Vinicius. Os tratados internacionais de direito do mar e seus efeitos sobre terceiros Estados. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 1, p.86-107, 1 set. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v12i1.3338>. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3338/pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017, p. 87-88.

Diante disso, se apresenta o seguinte dilema: busca-se a proteção do meio ambiente mediante a flexibilização dos princípios da soberania e do *pacta tertiis*, mediante o uso da força, por um organismo supranacional constituído ou, então, alguns países submetem-se a uma normatização e deixam a outros, não signatários, livres para executar a exploração dos recursos à exaustão, com consequências ambientais *erga omnes*.

Ocorre que, como já observado no tópico referente ao Projeto Pell, surge o risco de legitimar o uso da força pelos países desenvolvidos, haja vista que esses atores teriam a capacidade bélica, tecnológica e econômica para dispor em uma hipotética guarda marítima internacional. Ademais, a própria constituição do Conselho de Segurança da ONU e dos seus membros permanentes já reflete as principais forças armadas e as principais economias do mundo. Admitir a sujeição de parte da soberania em prol do todo seria um gesto nobre, se não fosse o fato de possibilitar a simples transferência de direitos soberanos para as principais potências, embora deva ser registrado o entendimento contrário de Habermas<sup>469</sup>.

Além disso, em caso de não sujeição ou de descumprimento de tratados e a consequente ação dessa força supranacional, haveria a possibilidade de sérios desentendimentos em nível internacional, não atendendo, assim, o objetivo principal do direito internacional, que é a garantia da paz entre os países, pois o cumprimento da norma seria possível através da força e violência que, conforme, Rousseau<sup>470</sup> e Arendt<sup>471</sup>, seria simples submissão e não exercício do direito, até mesmo porque o exercício do poder ficaria submetido aos interesses das potências marinhas.

Por outro lado, o conceito atual de soberania difere do conceito tradicional de *suprema potestas superiorem non recognoscens*<sup>472</sup>. Para Ferrajoli, com o advento da Carta da ONU de 1945 e com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, esse conceito tradicional foi ferido de morte, ficando a soberania subordinada “ao imperativo da paz e à tutela dos direitos humanos”<sup>473</sup>. Além disso, atualmente, o mundo se apresenta mais fluido em razão da circulação de pessoas, mercadorias e informação, recebendo a influência da multiculturalidade. E, no que se refere a economia, muitas vezes os interesses afetam vários

---

<sup>469</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 205

<sup>470</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**: ou princípios do direito político. Coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000, p.26.

<sup>471</sup> ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. 5. ed. Trad. André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014, p. 70.

<sup>472</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. 2.ed. Trad. Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. Rev. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 1.

<sup>473</sup> *Ibidem*, p. 39-40.



países, tanto no que tange aos que dispõe de tecnologia capaz de exploração dos recursos, como, também, em relação aos demais países.

Ou seja, eventualmente a exploração de determinado recurso pode estar sendo desenvolvida por um consórcio de empresas, abrangendo países signatários e não signatários de um documento jurídico voltado à proteção da ABNJ. Nesse caso, pelo princípio do *pacta tertiis*, somente o Estado-parte estaria sujeito às sanções previstas (caso existam) no tratado. Ocorre que a eventual sanção para uma das partes não é suficiente para a proteção ambiental, haja vista que a exploração poderia não cessar, pois haveria a possibilidade da empresa exploradora migrar de determinado Estado-parte para um não signatário, mantendo-se insubmissa aos tratados estabelecidos. Assim, a possibilidade de migração de pessoas e empresas para outros países é um aspecto distintivo em relação ao contexto em que fora estabelecido o conceito clássico de soberania, em que os súditos eram muito mais vinculados ao Estado.

Ainda que fosse invocada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo como base o moderno conceito de ecocídio, a decisão obtida poderia ser obstaculizada pelo descumprimento da ordem. Ou seja, mesmo seguindo a lição de Habermas quanto à judicialização desses direitos<sup>474</sup>, conforme a lição de Nardin, a efetivação do cumprimento da decisão muitas vezes dependerá de iniciativa do próprio demandado<sup>475</sup>.

Mesmo na hipótese de que venha ocorrer a determinação de penas que independam do caráter volitivo, ainda assim existe uma precariedade quanto ao cumprimento, haja vista o grau de interdependência econômica entre os países, em que a aplicação de uma sanção pode significar uma reação de retaliação pelo demandado. Com isso, somente seriam efetivamente aplicadas sanções em países submissos às normas e decisões ou países hipossuficientes, ou que não possuam representatividade econômica ou de defesa bélica relevante no âmbito internacional.

Especificamente no que se refere à criação de uma norma de proteção à ABNJ, ainda existe a discussão relativa à *hard law* e *soft law* e, novamente, é retornada a indagação quanto à efetividade da norma internacional com vistas à proteção da biodiversidade marinha.

---

<sup>474</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 214-215.

<sup>475</sup> NARDIN, Terry. **Lei, Moralidade e as Relações entre Estados**. Trad. Elcio Gomes de Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense-universitária, 1987, p. 134.

Ou seja, em sendo elaborado um instrumento com vistas a uma *hard law*<sup>476</sup>, a norma internacional poderia ser pouco atrativa, tendo em vista a parcela de soberania a ser abdicada e, com isso, resultar com poucas adesões. Ao final, com um número reduzido de Estados-partes, a norma correria o risco de ser inefetiva, haja vista a amplitude dos temas a que se propõe tratar ante a escassez de signatários. Além disso, mesmo entre os países signatários poderia haver o descumprimento, conforme discorrido supra, ou mesmo a denúncia unilateral. Com isso, a rigidez da norma não é garantia de efetividade, quando se busca uma solução em nível global. Com base nos posicionamentos referidos das delegações durante os períodos de debates para a construção de um novo instrumento jurídico, restou evidenciado a pouca ou inexistente transigência das principais potências em abrir da possibilidade de manter as condições atuais, buscando, no princípio da liberdade dos mares, o fundamento para a livre exploração desse espaço marinho. Além disso, com a criação de uma *hard law* correr-se-ia o risco de engessar um tema de grande mutabilidade e de amplo espaço para a pesquisa como o alto mar.

Por outro lado, considerando a hipótese de ser uma *soft law*<sup>477</sup>, existiria a vantagem de ser mais flexível quanto às alterações fáticas, que venham a ser verificadas através da evolução das pesquisas científicas, bem como seria mais atrativa, viabilizando a adesão de um número maior de países<sup>478</sup> por não ser juridicamente obrigatória<sup>479</sup>. Todavia, a não obrigatoriedade também poderia ser um óbice quanto à plena satisfação da proteção do alto mar.

Em vista do exposto, a questão deve ser sopesada quanto à efetividade da norma, objetivando garantir a biodiversidade marinha em alto mar, o que seria mais vantajoso; uma lei rígida, com sério risco de que a aceitação fique restrita aos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, não atingindo, portanto, aqueles que exploram a atividade que busca

---

<sup>476</sup> Normas estabelecidas de forma clara, com disposições obrigatórias e com atribuição a terceiro quanto ao julgamento das disposições. In SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 2, p.767-783, 31 dez. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v12i2.3675>. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3675/pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2017, p. 771.

<sup>477</sup> Normas com amplo espaço para a interpretação e não vinculantes. In SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 2, p.767-783, 31 dez. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v12i2.3675>. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3675/pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2017, p. 771.

<sup>478</sup> NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional**: um estudo sobre a soft law. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 98.

<sup>479</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 770.

regular, ou um instrumento jurídico flexível, com uma possível maior aceitação, mas sem a aplicação de regramento contundente?

Possivelmente não exista uma solução ideal, mas, mesmo assim, deve ser buscada uma solução pragmática, com vistas a contornar a força dos interesses econômicos e, assim, proteger o meio ambiente.

Considerando tudo aquilo que representa a proteção do alto mar como meio essencial para a manutenção da vida humana, conforme destacado em capítulos pretéritos, é possível que o desrespeito à proteção desse ecossistema influencie na opinião pública.

Com isso, o direito ambiental internacional e, mais especificamente, o direito do mar, além de estabelecerem o regramento internacional sobre a proteção da biodiversidade marinha em alto mar, também teriam o efeito de evidenciar as práticas que contrariam os interesses da humanidade, considerando a possibilidade de não aceitação das normas que venham a ser estabelecidas.

Destarte, o estabelecimento de uma lei flexível e a conseqüente aceitação da norma internacional, teria uma força de dentro para fora, através da pressão política gerada pela opinião pública, conforme lecionado por Bentham<sup>480</sup>. Essa pressão ocorreria mediante o evidenciar de que as políticas adotadas pelos governantes estão na contramão do entendimento geral, agravando o risco enfrentado pela sociedade.

Nesse contexto, a informação tem papel relevante no molde da opinião pública, embora os grandes veículos de comunicação, muitas vezes, não contribuam de forma adequada ao esclarecimento. Porém, com a multiplicação dos meios, principalmente com o alcance crescente da internet e da ampla circulação de pessoas, as informações transitam com maior fluidez e o conhecimento se torna mais acessível do que outrora.

Evidentemente que as diversas influências apresentadas pelo processo comunicativo causam interferência na formação de opinião, sendo raramente neutro, conforme leciona Habermas<sup>481</sup>, porém, sempre há a possibilidade da existência de um contraponto ao posicionamento governamental.

Cabe referir, inclusive, a questão do multiculturalismo, como elemento importante na formação de opinião, em que a população local, sob a influência de diversas culturas, acaba por adquirir uma visão mais abrangente sobre os temas que se apresentam, com o aumento de possibilidades do processo de comunicação, tendo em vista o contato com pessoas de diversas

---

<sup>480</sup> NARDIN, Terry. **Lei, Moralidade e as Relações entre Estados**. Trad. Élcio Gomes de Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense-universitária, 1987, p. 136.

<sup>481</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. V. I. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 206.

origens, bem como possibilita a ampliação do senso crítico em razão da multiplicidade de visões sobre as questões tratadas.

Como observa Ferrajoli, “hoje, graças à rapidez das comunicações, nenhum acontecimento no mundo é alheio e nenhuma parte do mundo nos é estranha”<sup>482</sup>, gerando, assim, uma força centrífuga capaz de influenciar nas políticas de governança.

Esse processo de comunicação, em um mundo globalizado, pode, portanto, exercer papel importante no processo da efetividade das normas internacionais protetivas ao meio ambiente. Mesmo sem adentrar nos detalhes mais complexos da teoria habermasiana, haja vista não ser o escopo da presente pesquisa, é possível notar que a pressão popular pode exercer força significativa quanto à adoção de políticas públicas.

Nesse sentido, Souza e Leister apontam que “os governantes atenderiam essa ressonância por receio de receber a crítica dos seus eleitores e, conseqüentemente, de serem ‘punidos’ nas urnas”<sup>483</sup>.

Ainda no que se refere à teoria do discurso e o poder político popular, cabe citar a seguinte passagem de Habermas:

Na linha da teoria do discurso, o princípio da soberania do povo significa que todo o poder político é deduzido do poder comunicativo dos cidadãos. O exercício do poder político orienta-se e se legitima pelas leis que os cidadãos criam para si mesmos numa formação da opinião e da vontade estruturada discursivamente. Quando se considera essa prática como um processo destinado a resolver problemas, descobre-se que ela deve a sua força legitimadora a um *processo democrático* destinado a garantir um tratamento racional de questões políticas<sup>484</sup>.

Com isso, em que pese o contexto apresentado por Habermas ser voltado, sobretudo, à produção legislativa no âmbito interno, *mutatis mutandis*, podem ser utilizadas as mesmas bases para a efetividade da norma internacional.

Especificamente no que tange ao cumprimento das normas de direito internacional cabe destacar a seguinte lição de Souza e Leister:

<sup>482</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. 2. ed. Trad. Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. Rev. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 47.

<sup>483</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 2, p.767-783, 31 dez. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v12i2.3675>. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3675/pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2017, p. 778.

<sup>484</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. V. I. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler..Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 213.

A internalização dos compromissos firmados pelos países em tratados e declarações internacionais influencia a formação das demais normas ambientais internas. Mas esses instrumentos dependem da aquiescência da nação para aceitar os termos do tratado e para internalizá-lo, além de ser necessário verificar a hierarquia que teria o tratado no direito interno. Some-se a isso a crítica que se faz ao sistema de governança internacional do meio ambiente, considerado fraco, fragmentado, sem visão, sem autoridade e sem legitimidade<sup>485</sup>.

Obviamente que existem diversos exemplos de política externa, onde as posições dos países contrariam frontalmente aos interesses da maioria da população, sobretudo dos mais pobres, ou nos governos despóticos; entretanto, essa crítica somente é possível pelo fato de existir um instrumento internacional capaz de servir de parâmetro suficiente para evidenciar a conduta inadequada.

No que se refere à proteção da biodiversidade marinha nas áreas além da jurisdição nacional, conforme referido anteriormente, a posição apresentada pelos participantes, durante os debates propostos, não indica que as principais potências marítimas estejam dispostas a abrir mão dos interesses econômicos, como a restrição de exploração dos recursos naturais, transferência de tecnologia ou repartição pecuniária dos lucros auferidos.

Com isso, ou se exclui os pontos de maior divergência (sendo que o debate sobre a regulamentação sobre a ABNJ já foi um ponto de conflito quando da elaboração do texto principal da CNUDM), ou legisla-se sobre tudo, com base em instrumento juridicamente vinculante, mas com um número reduzido de Estados-partes.

Diante do exposto, possivelmente a forma mais efetiva de proteção da biodiversidade marinha seja mediante a criação de um instrumento jurídico, na forma de *soft law*, ficando a efetividade da norma alicerçada nos princípios protetivos a serem estabelecidos e, também, no comprometimento dos Estados signatários.

---

<sup>485</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 2, p.767-783, 31 dez. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v12i2.3675>. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3675/pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2017, p. 777.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2010.

AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Carta de fecha 13 de febrero de 2015 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo Especial Oficioso de Composición Abierta**. Nova Iorque: Onu, 2015. 10 p. (A/69/780). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/041/85/PDF/N1504185.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Carta de fecha 16 de marzo de 2010 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2010. 18 p. (A/65/68). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/277/23/PDF/N1027723.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Carta de fecha 23 de septiembre de 2013 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2013. 13 p. (A/68/399). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/484/73/PDF/N1348473.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Carta de fecha 25 de julio de 2014 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo Especial Oficioso de Composición Abierta**. Nova Iorque: ONU, 2014b. 24 p. (A/69/177). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N14/480/52/PDF/N1448052.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Carta de fecha 30 de junio de 2011 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2011. 14 p. (A/66/119). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/397/67/PDF/N1139767.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Carta de fecha 5 de mayo de 2014 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2014a. 26 p. (A/69/82). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N14/320/51/PDF/N1432051.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Carta de fecha 8 de junio de 2012 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta**. Nova Iorque: ONU, 2012. 17 p. (A/67/95). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/372/85/PDF/N1237285.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

AD HOC OPEN-ENDED INFORMAL WORKING GROUP (ONU). **Informe del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta encargado de estudiar las cuestiones relativas a la conservación y el uso sostenible de la diversidad biológica marina fuera de las zonas de jurisdicción nacional**: Carta de envío de fecha 9 de marzo de 2006 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo. Nova Iorque, 2006. 30 p. Disponível em: <[https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/277/53/PDF/N0627753.pdf? OpenElement](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/277/53/PDF/N0627753.pdf?OpenElement)>. Acesso em: 18 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Informe del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta encargado de estudiar las cuestiones relativas a la conservación y el uso sostenible de la diversidad biológica marina fuera de las zonas de jurisdicción nacional**: Carta de fecha 15 de mayo de 2008 dirigida al Presidente de la Asamblea General por los Copresidentes del Grupo de Trabajo especial oficioso de composición abierta. Nova Iorque: Onu, 2008. 14 p. (A/63/79). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/344/19/PDF/N0834419.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

AFP. **Emissões de navios causam milhares de mortes na Ásia**. 2016. Disponível em: <<http://www.portosmercados.com.br/emissoes-de-navios-causam-milhares-de-mortes-na-asia/>>. Acesso em: 22 out. 2016.

ALBUQUERQUE, Letícia; NASCIMENTO, Januário. Os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 1982. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos. Florianópolis, p. 129-148, jan. 2002. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15335>>. Acesso em: 24 out. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/15335>.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **Países africanos viram 'China da China' com mão-de-obra e energia barata**. 2015. UOL Notícias. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/blogs-e-colunas/coluna/luiz-felipe-alencastro/2015/12/06/china-da-china-pais-aproveita-mao-de-obra-e-energia-barata-da-africa.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

ALVES, Leonio José. Hiperconsumo e tutela preventiva do decrescimento. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 5, n. 1, p.224-247, jun. 2015. Semestral. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3679/2319>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

AMOS, Jonathan. **Fukushima fish still contaminated from nuclear accident**. 2012. BBC Nees. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/science-environment-19980614>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

ARAIA, Eduardo. **As Riquezas do Fundo do Mar**: a nova fronteira da mineração. 2014. Disponível em: <[http://www.brasil247.com/pt/247/revista\\_oasis/137724/As-riquezas-do-fundo-do-mar-a-nova-fronteira-da-mineracao.htm](http://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/137724/As-riquezas-do-fundo-do-mar-a-nova-fronteira-da-mineracao.htm)>. Acesso em: 25 out. 2016.

ARDRON, Jeff A. et al. The sustainable use and conservation of biodiversity in ABNJ: What can be achieved using existing international agreements? **Marine Policy**, [s.l.], v. 49, p.98-108, 04 nov. 2014. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.marpol.2014.02.011>. Disponível em: <<http://ro.uow.edu.au/lhapapers/1188/>>. Acesso em: 23 out. 2016.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a Violência**. 5. ed. Trad. André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

AUTHORITY, International Seabed. **Tentative calendar of meetings for 2017**. 2016. Disponível em: <[http://www.un.org/Depts/los/reference\\_files/calendar\\_of\\_meetings.htm](http://www.un.org/Depts/los/reference_files/calendar_of_meetings.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BARLEY, Shanta. **Exxon Valdez laid to rest**. 13 de agosto de 2012. Publicação: Nature News. Editor: Nature Publishing Group, Reino Unido. Disponível em: <<http://www.nature.com/news/exxon-valdez-laid-to-rest-1.11141>>. Acesso em: 19 fev. 2017

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo à uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BONET, Pilar. Nova guerra fria começa a despontar no Ártico. 2015. **El País**. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/02/internacional/1427998445\\_036342.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/02/internacional/1427998445_036342.html)>. Acesso em: 01 mar. 2017.

BORSCHBERG, Peter. **Hugo Grotius' Theory of Trans-Oceanic Trade Regulation: Revisiting Mare Liberum (1609)**. 2005. IILJ Working Paper 2005/14 - Institute For International Law And Justice. New York University School Of Law. Disponível em: <<http://www.iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Borschberg-Political-Theory-and-Jurisprudence-in-Gentilis-De-Iure-Belli-2005.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2016.

BRASIL. Ato da Presidência de 12 de março de 2013. Cria Comissão Especial destinada a proferir parecer à Mensagem nº 245, de 2012, do Poder Executivo, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Utilização da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), concluído durante a 10ª Reunião da Conferência das Partes na Convenção, realizada em outubro de 2010 (COP-10), e assinado pelo Brasil no dia 2 de fevereiro de 2011, em Nova Iorque. **Legislação Informatizada: Dados da Norma**. p. 4341. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/int/atopre\\_sn/2013/atodapresidencia-55754-12-marco-2013-775818-norma-cd-presi.html](http://www2.camara.leg.br/legin/int/atopre_sn/2013/atodapresidencia-55754-12-marco-2013-775818-norma-cd-presi.html)>. Acesso em: 21 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. **Presidência da República: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília, DF, 22 jun. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1530.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm)>. Acesso em: 06 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Presidência da República: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília, DF, 17 mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2017.



\_\_\_\_\_. Decreto nº 4361, de 5 de setembro de 2002. Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. **Presidência da República**: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 6 set. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4361.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2017.

BRASIL. Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982. Promulga o texto da convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972. **Presidência da República**: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 17 set. 1982. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D87566.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D87566.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 8617, de 4 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. **Presidência da República**: Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 5 jan. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8617.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8617.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Caracterização do Estado da Arte em Biotecnologia Marinha no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caracterizacao\\_estado\\_arte\\_biotecnologia\\_marinha.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caracterizacao_estado_arte_biotecnologia_marinha.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2016.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CABRAL, Magali. Oceanos S.A. **Página 22**: FGV - EASP Centro de estudos em sustentabilidade, São Paulo, v. 1, n. 79, p.34-38, out. 2013. Mensal.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A nova dimensão do Direito Internacional Público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

CARMO, Marcia. **América do Sul descobriu 100 bilhões de barris de petróleo na última década**. 2012. BBC. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121217\\_petroleo\\_autossuficiencia\\_mc.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121217_petroleo_autossuficiencia_mc.shtml)>. Acesso em: 24 out. 2016.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2. ed. Trad. Raul de Polillo São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CASANOVA, Pablo González. **Ecocídio**: conhecimento e corporações. 2015. Diálogos do Sul. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/dialogosdosul/ecocidio-conhecimento-e-corporacoes/06082015/>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

CASTELLO, Jorge Pablo. Os giros oceânicos e as ilhas de plástico. **Ihu On-line**: Revista do Instituto Humanitas Unisinos. São Leopoldo, RS, v. n. 409, Ano XII. 19 nov. 2012. Entrevista concedida à Márcia Junges. Disponível em: <[http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4778&secao=409](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4778&secao=409)>. Acesso em: 20 nov. 2015.

CECHINEL, Fernanda; MENEZES, Carlyle Torres Bezerra. Fóruns sobre Mudanças Climáticas e os principais direitos humanos violados diante dos desastres e fenômenos climáticos. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 4, n. 2, p.277-302, dez. 2014. Semestral. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3163/2258>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

CGEE. **Mar e Ambientes Costeiros**. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2007.

CHADE, Jamil. **Que país é hoje do Primeiro Mundo? Organismos econômicos já questionam a fronteira entre nações ricas e emergentes**. 2012. O Estado de São Paulo, Economia. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,que-pais-e-hoje-do-primeiro-mundo-imp-,894524>>. Acesso em: 27 fev. 2017

CHEN, Angus. Rocks Made of Plastic Found on Hawaiian Beach. 2014. **Science**. Disponível em: <<http://www.sciencemag.org/news/2014/06/rocks-made-plastic-found-hawaiian-beach>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

CIÊNCIA VIVA (Lisboa). **Novos Fármacos a Partir do Mar**. Disponível em: <<http://www.cienciaviva.pt/rede/oceanos/ohhseminar/farmac.asp>>. Acesso em: 01 set. 2016.

COLLYER, Wesley. Água de lastro, bioinvasão e resposta internacional. **Rev. Jurídica**. Brasília, v. 9, n. 84, p.145-160, abr./maio, 2007. Quadrimestral. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/362/355>>. Acesso em: 28 out. 2016.

COMITÉ PREPARATORIO ESTABLECIDO EN VIRTUD DE LA RESOLUCIÓN 69/292 DE LA ASAMBLEA GENERAL. **Programa de trabajo provisional**. Nova Iorque: ONU, 2016. 3 p. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/AC.287/2016/PC.1/L.2&referer;=/english/&Lang=S](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/AC.287/2016/PC.1/L.2&referer;=/english/&Lang=S)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRQ (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA) 4ª REGIÃO (São Paulo). **Química Viva: corantes e pigmentos**. 2011. Disponível em: <[http://www.crq4.org.br/quimicaviva\\_corantespigmentos](http://www.crq4.org.br/quimicaviva_corantespigmentos)>. Acesso em: 19 out. 2016

CUNHA, Daniel. O Antropoceno como Fetichismo. **Revista: UFRRJ**, Rio de Janeiro, ano 4, n. 6, p.83-102, 2015. Semestral. Departamento de Geociências. Disponível em: <<http://r1.ufrj.br/revistaconti/pdfs/6/ART5.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

CURRIE, Duncan. The Oceans: The Law of the Sea Convention as a form of global governance. **Policy Quarterly**, Wellington, Nova Zelândia, v. 13, n. 1, p.32-36, fev. 2017. Trimestral. Disponível em: <<http://igps.victoria.ac.nz/publications/files/858df08c808.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

DIVISION FOR OCEAN AFFAIRS AND THE LAW OF THE SEA. ONU. **Preparatory Committee established by General Assembly resolution 69/292: Development of an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond**

national jurisdiction. Disponível em: <<http://www.un.org/depts/los/biodiversity/prepcom.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

DUPAS, Gilberto. O impasse ambiental e a lógica do capital. In: DUPAS, Gilberto (Org.). **Meio ambiente e crescimento econômico: tensões estruturais**. São Paulo: Ed. Unesp, 2008. p. 21-89.

EARTH NEGOTIATIONS BULLETIN. **A Reporting Service for Environment and Development Negotiations**. Nova Iorque: International Institute for Sustainable Development (IISD), v. 25, n. 106, 11 abr. 2016a. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25106e.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **A Reporting Service for Environment and Development Negotiations**. Nova Iorque: International Institute for Sustainable Development (IISD), v. 25, n. 109, 29 aug. 2016b. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25109e.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017

EARTH NEGOTIATIONS BULLETIN. **A Reporting Service for Environment and Development Negotiations**. Nova Iorque: International Institute for Sustainable Development (IISD), v. 25, n. 118, 12 set. 2016c. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb25118e.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017

\_\_\_\_\_. **A Reporting Service for Environment and Development Negotiations**. Nova Iorque: International Institute for Sustainable Development (IISD), v. 25, n. 97, 29 mar. 2016d. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb2597e.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017

EDMOND, Gary. The freedom of histories: reassessing Grotius on the sea. **Law Text Culture**, Wollongong, Australia. V. 2. p.179-217. 1995. University of Wollongong, Australia. Disponível em: <<http://ro.uow.edu.au/ltc/vol2/iss1/9/>>. Acesso em: 23 out. 2016.

EMBRAPA - PANTANAL. **Biodiversidade: o que é bom saber**. 2009. Disponível em: <<http://www.cpap.embrapa.br/publicacoes/online/FOL143.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2015.

EUA (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA). National Petroleum Council. U.S. Department of Energy. **The Oil Pollution Act of 1990: Issues and Solutions**. Washington: Library of Congress, 1994. 194 p. Disponível em: <[http://www.npc.org/reports\\_pdf/ei1994-Oil\\_Pollution\\_Act\\_of\\_1990-Issues\\_and\\_Solutions.pdf](http://www.npc.org/reports_pdf/ei1994-Oil_Pollution_Act_of_1990-Issues_and_Solutions.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2017.

FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **Relatório destaca o crescente papel do peixe na alimentação mundial**. 2014. Disponível em: <<http://www.fao.org/news/story/pt/item/232037/icode/>>. Acesso em: 24 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Pérdidas y desperdicio de alimentos en el mundo: alcance, causas y prevención**. Roma: Fao, 2011. 42 p. Estudo Realizado para o Congreso Internacional Save Food! em Interpack 2011, Düsseldorf, Alemanha. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/016/i2697s/i2697s.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 57.

FERNANDES, Daniela. **França vai indenizar vítimas de testes nucleares**. 2009. BBC - Brasil. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/03/090324\\_francanuclear\\_df.shtml?s](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/03/090324_francanuclear_df.shtml?s)>. Acesso em: 07 fev. 2017

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. 2. ed. Trad. Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. Rev. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Razones Jurídicas del Pacifismo**. Madri: Editorial Trotta, 2004.

FIORATI, Jete Jane. **A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FLANNERY, Tim. **Os Senhores do Clima**. Trad. Jorge Calife. Rio de Janeiro: Record, 2007.

FMP MARINE BIOTECHNOLOGY GROUP (UK). **A Study into The Prospects for Marine Biotechnology Development in The United Kingdom**. 2. ed. Londres: The Institute Of Marine Engineering, 2005. v. 1 - Strategy. Disponível em: <[www.vliz.be/imisdocs/publications/238815.pdf](http://www.vliz.be/imisdocs/publications/238815.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2016.

FONSECA, Letícia. **Tribunal Penal Internacional de Haia vai julgar crimes ambientais**. 2016. RFI Brasil. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/mundo/20160921-tribunal-penal-internacional-de-haia-vai-julgar-crimes-ambientais>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

FRANCISCO, Santo Padre. **Carta Encíclica Laudato Si'**: sobre o cuidado da casa comum. 2015. Disponível em: <[http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si.html](http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html)>. Acesso em: 06 out. 2015.

GALL, Norman. **O risco do petróleo em águas profundas**. 2011. Trad. Celso M. Paciornik. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,o-risco-do-petroleo-em-aguas-profundas,52983e>>. Acesso em: 25 out. 2011.

GASKILL, Melissa. Deepwater Horizon: one year on. 2011. **Nature News**. Editor: Nature Publishing Group. Disponível em: <<http://www.nature.com/news/2011/110419/full/news.2011.246.html>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

GEF, Global Environment Facility. **Areas Beyond National Jurisdiction (ABNJ)**. Disponível em: <<https://www.thegef.org/gef/ABNJ>>. Acesso em: 07 out. 2015.

GEORIOEMAR (Sergipe). **Especialista faz alerta sobre importância dos oceanos para vida humana**. 2015. Disponível em: <<http://www.f5news.com.br/noticia/21803/especialista-faz-alerta-sobre-importancia-dos-oceanos-para-vida-humana.html>>. Acesso em: 01 set. 2016.

GJERDE, Kristina M. **Ecosystems and Biodiversity in Deep Waters and High Seas**. UNEP Regional Seas Report and Studies No. 178. 2006. Disponível em: <[http://projects.inweh.unu.edu/inweh/getdocument.php?F=705959076\\_4baefc0488398.78273442](http://projects.inweh.unu.edu/inweh/getdocument.php?F=705959076_4baefc0488398.78273442)>. Acesso em: 06 out. 2015.

GOMES, Carla Amado. **Textos Dispersos de Direito do Ambiente – III Vol**. Lisboa: AAFDL, 2010.

GONÇALVES, José Pedro. **O transporte marítimo como força motriz para desenvolvimento da economia mundial**. 2012. CNC - Ministério dos Transportes - República de Angola. Disponível em: <<http://www.cnc-angola.com/index.php/19-o-transporte-maritimo-como-forca-motriz-para-desenvolvimento-da-economia-mundial>>. Acesso em: 26 out. 2016.

GOYOS JUNIOR, Durval de Noronha. **O Novo Direito Internacional Público: e o embate contra a tirania**. São Paulo: Observador Legal, 2005.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. Vol. I. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

GRUPO DE TRABALHO II DO IPCC. ONU. **Mudança do Clima 2014: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade**. (Sumário para tomadores de decisão). 5. ed. São Paulo: Iniciativa Verde, 2015. 46 p. Disponível em: <[http://www.iniciativaverde.org.br/lib/php/download.php?cfg=1&arq=produtos/37\\_2015\\_05\\_04\\_relatorio\\_ipcc\\_portugues.pdf&pub=1&mde=ProdItem&cod=37](http://www.iniciativaverde.org.br/lib/php/download.php?cfg=1&arq=produtos/37_2015_05_04_relatorio_ipcc_portugues.pdf&pub=1&mde=ProdItem&cod=37)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

GULLO, Maria Carolina Rosa; PÔRTO JÚNIOR, Sabino da Silva. Economia do meio ambiente: um ensaio sobre valoração econômica dos recursos naturais. In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015. p. 173-216.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. V. I. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. **Império**. 2. ed. Trad. Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

HERRERO, Thaís. A Devastação Azul. **Página 22**: FGV - EASP Centro de estudos em sustentabilidade, São Paulo, v. 1, n. 79, p.28-33, out. 2013. Mensal.

ICES/CIEM. **Who We Are: Member countries**. Disponível em: <<http://www.ices.dk/explore-us/who-we-are/Pages/Member-Countries.aspx>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

IISD (International Institute for Sustainable Development). First session of the Preparatory Committee on marine biodiversity beyond areas of national jurisdiction: 28 march – 8 april 2016. **Earth Negotiations Bulletin: A Reporting Service for Environment and Development Negotiations**. [s.l.], p. 1-1. 28 mar. 2016a. Disponível em: <<http://enb.iisd.org/download/pdf/enb2596e.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

JAMBECK, J. R. et al. Plastic waste inputs from land into the ocean. **Science**, [s.l.], v. 347, n. 6223, p.768-771, 12 fev. 2015. American Association for the Advancement of Science (AAAS). <http://dx.doi.org/10.1126/science.1260352>. Disponível em: <<http://science.sciencemag.org/content/sci/347/6223/768.full.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2016.

JO, Hee Moon. **Introdução ao Direito Internacional**. São Paulo: Ltr, 2000.

JUNIO, José Alcebíades de Oliveira; SOUZA, Leonardo da Rocha de. Multiculturalismo e Meio Ambiente: uma proposta de inclusão do outro a partir da teoria do discurso de Habermas. In: BRAVO, Álvaro Sánchez; CERVI, Jacson Roberto. **Multiculturalismo, Tecnología y Medio Ambiente**. Espanha: Punto Rojo Libros, 2015. p. 47-73.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2008.

KATONA, Steve. **Marine Animals in Human Medicine: Will a Sponge Save Your Life?**. 2015. Disponível em: <[http://www.oceanhealthindex.org/news/Marine\\_Animals\\_Human\\_Medicine](http://www.oceanhealthindex.org/news/Marine_Animals_Human_Medicine)>. Acesso em: 24 out. 2016.

KOHONAM, Palitha. **Os países devem compartilhar os recursos marinhos oceânicos**. 2015. Diálogos do Sul. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/dialogosdosul/os-paises-devem-compartilhar-os-recursos-marinhos-oceanicos/07022015/>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

LEWIS, Hugh. **Perigo em órbita: o avanço do problema do lixo espacial**. 2015. BBC - Brasil. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150806\\_lixo\\_espacial\\_ab](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150806_lixo_espacial_ab)>. Acesso em: 27 fev. 2017.

LIBERATO, Vagner. **Oceano Pacífico: o maior aterro do mundo**. 2015. Disponível em: <<http://meioambienterio.com/2015/08/oceano-pacifico-o-maior-aterro-do-mundo/>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LOURENÇO, Pedro Rigueiras. **A pesca, na antiguidade: O caso de Monte Molião, Lagos**. 2010. 65 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Arqueologia, Departamento de História, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010. Disponível em: <[http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/3731/2/ulfl082234\\_tm\\_1.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/3731/2/ulfl082234_tm_1.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2016.

MACIEL, Marina. **Escócia começa a construir maior usina de energia das marés do mundo**. 2015. Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticias/escocia-comeca-construir-maior-usina-energia-mares-mundo-826180.shtml>>. Acesso em: 01 set. 2016.

MARTINI, Bruno; MORASKI, Elise. A Segurança Ambiental Naval Brasileira. **Revista Marítima Brasileira**, Rio de Janeiro, v. 135, n. 10/12, p.135-154, out. 2015. Trimestral.

MARRONI, Etienne Villela. **Política Internacional dos Oceanos: caso brasileiro sobre o processo diplomático para plataforma continental estendida**. 2013. 361 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/88350/000912524.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

MARX, Karl. **O Capital**. 7. ed. Rio de Janeiro: Ltc, 2012. Ed. resumida por Julian Borchardt. Trad. Ronaldo Alves Schimidt. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-216-2364-9/pageid/0>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

MATTOS, Adherbal Meira. A Convenção de Montego Bay: prós e contras. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p.57-70, dez. 2012. Semestral.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Alto mar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: Funag, 2015.

\_\_\_\_\_. **Tribunais Internacionais: jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONTASER, Rana; LUESCH, Hendrik. Marine natural products: a new wave of drugs? **Future Medicinal Chemistry**, [s.l.], v. 3, n. 12, p.1475-1489, set. 2011. Future Science, LTD. <http://dx.doi.org/10.4155/fmc.11.118>. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3210699/>>. Acesso em: 18 mar. 2017

MONTEIRO NETO, Cassiano. **International cooperation and coordination on issues related to Marine Genetic Resources**: Nova Iorque: United Nations Informal Consultative Process on Oceans and The Law of The Sea - Eighth Meeting, 2007. 9 slides, color. Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/consultative\\_process/documents/8\\_monteiro\\_netto.pdf](http://www.un.org/depts/los/consultative_process/documents/8_monteiro_netto.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2017.

MORAIS, Abel Coelho de. China e Japão em guerra pelo atum-branco. 2010. **Diário de Notícias**. Portugal. Disponível em: <<http://www.dn.pt/globo/asia/interior/amp/china-e-japao-em-guerra-pelo-atumbranco-1712674.html>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

MORGAN, Jeffery D. The Oil Pollution Act of 1990: a look at its impact on the oil industry. **Fordham Environmental Law Review**, New York, v. 6, n. 1, p.1-27. 2011. Article 5. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1376&context=elr>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

MOURA, Rodrigo Leão de et al. Pesquisa no Oceano: Desafios e Oportunidades. **Scientific American Brasil**, p.30-35, 2010. Disponível em: <[http://www.researchgate.net/publication/268519395\\_Pesquisa\\_no\\_Oceano\\_Desafi\\_os\\_e\\_Oportunidades](http://www.researchgate.net/publication/268519395_Pesquisa_no_Oceano_Desafi_os_e_Oportunidades)>. Acesso em: 07 out. 2015.

MURADÁS, Jones. **A Geopolítica e a Formação Territorial do Sul do Brasil**. 2008. 328 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Instituto de Geociências, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/15718/000682253.pnارddf>>. Acesso em: 23 out. 2016.

NARDIN, Terry. **Lei, Moralidade e as Relações entre Estados**. Trad. Elcio Gomes de Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense-universitária, 1987.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional**: um estudo sobre a soft law. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. A invisibilidade jurídica da exploração de recursos genéticos situados em oceanos além das jurisdições dos Estados costeiros. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 52, n. 207, p.81-103, set. 2015. Trimestral. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207.pdf](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2016.

NEVES, Diogo Fernando Pereira. **Lixo marinho nos fundos oceânicos e a sua ingestão por peixes da costa portuguesa**. 2013. 77 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia do Ambiente, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2013. Disponível em: <[https://run.unl.pt/bitstream/10362/11049/1/Neves\\_2013.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/11049/1/Neves_2013.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2016.

NICOLAU V, Papa. **The Bull Romanus Pontifex**. 1454. Disponível em: <<http://www.doctrineofdiscovery.org/pontifex.htm>>. Acesso em: 23 out. 2016.

NIKLITSCHKEK, Edwin. **Impacts and challenges of deep-sea fisheries to marine biodiversity beyond areas of national jurisdiction**. Nova Iorque: ONU, 2013. 20 slides, color. Disponível em: <[http://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/workshop2\\_niklitschek.pdf](http://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/workshop2_niklitschek.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2017.

ODUM, Eugene P. **Fundamentos de Ecologia**. 7. ed. Trad. António Manuel de Azevedo Gomes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

OHSE, S.; DERNER, R. B.; OZÓRIO, R. A.; CUNHA, P. C. R.; LAMARCA, C. P.; DOS SANTOS, M. E.; MENDES, L. B. B. Revisão: sequestro de carbono realizado por microalgas e florestas e a capacidade de produção de lipídios pelas microalgas. **INSULA**. Brasil, 36, 39-74, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/insula/article/download/15121/13773>>. Acesso em: 25 out. 2016.

OLIVEIRA, Carina Costa de; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Os limites dos termos bem público mundial, patrimônio comum da humanidade e bens comuns para delimitar as obrigações de preservação dos recursos marinhos. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 1, p.109-124, 1 set. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v12i1.3508>. Disponível em: [https://www.Publicações acadêmicas.uniceub.br/rdi/article/view/3508](https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3508)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. A função jurisdicional e a proteção do meio ambiente: notas sobre o princípio do poluidor-pagador. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 3, n. 1, p.95-112, jun. 2013. Semestral.

ONUBR - Nações Unidas no Brasil. **Acordo internacional contra pesca ilegal está prestes a entrar em vigor, diz FAO**. 2016a. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordo-internacional-contrapesca-ilegal-esta-prestes-a-entrar-em-vigor-diz-fao/>>. Acesso em: 18 out. 2016a.

\_\_\_\_\_. **Países-membros da ONU**. 2016b. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/#paisesMembros9>>. Acesso em: 28 out. 2016b.

ONU(Organização das Nações Unidas). **Chronological lists of ratifications of, accessions and successions to the Convention and the related Agreements**. 2017. Disponível em:



<[http://www.un.org/depts/los/reference\\_files/chronological\\_lists\\_of\\_ratifications.htm#The United Nations Convention on the Law of the Sea](http://www.un.org/depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#The United Nations Convention on the Law of the Sea)>. Acesso em: 05 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/udhr/>>. Acesso em: 07 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Historic Bays**: memorandum by the Secretariat of the United Nations. 2009. United Nations Conference on the Law of the Sea. Geneva, Switzerland. 4 February to 27 April 1958. Disponível em: <[http://legal.un.org/diplomaticconferences/lawofthesea-1958/docs/english/vol\\_I/4\\_A-CONF-13-1\\_PrepDocs\\_vol\\_I\\_e.pdf](http://legal.un.org/diplomaticconferences/lawofthesea-1958/docs/english/vol_I/4_A-CONF-13-1_PrepDocs_vol_I_e.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2017.

ONU(Organização das Nações Unidas). **Los océanos y el derecho del mar**: Informe del Secretario General. Nova Iorque: ONU, 2005. 96 p. (A/60/63/Add.1). Sexagésimo período de sesiones - Tema 76 a) del programa provisional. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/425/14/PDF/N0542514.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

ONU(Organização das Nações Unidas). **United Nations Regional Groups of Member States**. 2014. Disponível em: <<http://www.un.org/depts/DGACM/RegionalGroups.shtml>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

PALACIOS, Ariel. **Crise de Beagle, entre Chile e Argentina, completa 30 anos**. 2008. O Estado de S.Paulo. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,crise-de-beagle-entre-chile-e-argentina-completa-30-anos,297491>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

PAMPLONA, E.P. **Los fármacos ponen en peligro las aguas de ríos y mares**. 2016. Diario de Navarra. Disponível em: [http://www.diariodenavarra.es/noticias/navarra/navarra/2016/03/21/los\\_farmacos\\_ponen\\_peligro\\_las\\_aguas\\_rios\\_mares\\_443455\\_2061.html](http://www.diariodenavarra.es/noticias/navarra/navarra/2016/03/21/los_farmacos_ponen_peligro_las_aguas_rios_mares_443455_2061.html)>. Acesso em: 10 out. 2016

PARKER, Laura. **Ocean Trash: 5.25 Trillion Pieces and Counting, but Big Questions Remain**. 2015. National Geographic. Disponível em: <<http://news.nationalgeographic.com/news/2015/01/150109-oceans-plastic-sea-trash-science-marine-debris/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. A sociedade moderna hiperconsumista e os riscos ambientais: as políticas públicas locais como forma de solução democrática. *In*: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Direito ambiental e sociedade**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.

PEREIRA, Antônio Celso Alves; PEREIRA, João Eduardo de Alves. A liberdade do alto mar: antecedentes históricos dos artigos de 87 a 90 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. *In*: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Funag, 2014.

PEREIRA, Cristiano Lamas. A sociedade de risco e os efeitos da paralisia do princípio da precaução. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 4, n. 2, p.91-107, dez. 2013.

PEREZ, José Angel Alvarez. Biodiversidade marinha: uma herança ameaçada? **Cienc. Cult.** São Paulo, v. 62, n. 3, 2010. Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo>.

php?script=sci\_arttext&pid=S0009-67252010000300017&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 29 de out de 2015.

PNUA - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O AMBIENTE. Gabinete Regional Para A Europa - Comissão Europeia. **Os Mares e os Oceanos**. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/ecosoc/seasoceans.html>>. Acesso em: 16 out. 2016.

QUAILE, Irene. **Aumento de CO2 nos oceanos eleva nível de acidez e ameaça vida marinha**. 2013. Deutsche Welle. Disponível em: <<http://dw.com/p/1ASQq>>. Acesso em: 22 out. 2016.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

REUTERS. **Poluição na China fecha estradas e faz voos serem cancelados**: Grandes partes do norte do país eram atingidas por uma poluição vista como perigosa. 24 cidades chinesas emitiram alertas vermelhos devido à poluição. 2017. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/poluicao-na-china-fecha-estradas-e-faz-voos-serem-cancelados.ghtml>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

REVKIN, Andrew. **Trump's defense chief cites climate change as national security challenge**. 2017. ProPublica. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/trumps-defense-secretary-cites-climate-change-national-security-challenge>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

RIO +20 (Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável), 2012, Rio de Janeiro. **O Futuro que Queremos**: Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (RIO + 20). Rio de Janeiro: Comitê Facilitador da Sociedade Civil Catarinense, 2012. 55 p. Versão do texto em português revisada por Júlia Crochemore Restrepo. Revisão técnica revisada por Daniel José da Silva. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2017

ROBINSON, Nicholas A. **Fundamental Principles of Law for the Anthropocene?** 2014. Elisabeth Haub School of Law at Pace University. Pace Law Faculty Publications. Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1962&context=lawfaculty>. Acesso em: 10 fev. 2017.

ROLIM, Maria Helena Fonseca de Souza. A CONVEMAR e a Proteção do Meio Ambiente Marinho: impacto na evolução e codificação do direito do mar – as ações implementadas pelo Brasil e seus reflexos no direito nacional. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**: ou princípios do direito político. Coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.

SAMPLE, Ian. **Fukushima two years on**: a dirty CNHA ob with no end in sight. 2013. The Guardian. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2013/dec/03/fukushima-daiichi-tsunami-nuclear-cleanup-japan>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

SCHIERMEIER, Quirin. Radiation release will hit marine life. **Nature**, [s.l.], v. 472, n. 7342, p.145-146, 14 abr. 2011. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1038/472145a>. Disponível em: <<http://www.nature.com/news/2011/110412/full/472145a.html>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

SCHUBERT, Marcus Vinicius Porcaro Nunes; LIMA, Renata Mantovani de. Navegando entre Conservacionistas e Piratas: o Sea Shepherd e a implementação de normas de proteção às baleias face à indústria baleeira japonesa. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. v. 5, n. 15, p.205-238, set/dez. 2016. Quadrimestral. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2016.

SCOLESE, Eduardo. **Disputa pela exploração da pesca pode travar acordo UE-Mercosul: Europeus querem pescar em área brasileira**. 2004. Folha de S. Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2405200411.htm>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

SHINN, Robert A. **Contaminacion de los mares**. Buenos Aires: Marymar, 1976.

SHUKMAN, David; BARIFOUSE, Rafael. **Brasil obtém permissão da ONU para explorar minério em fundo do oceano**. 2014. BBC. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/07/140723\\_mineracao\\_submarina\\_brasil\\_rb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/07/140723_mineracao_submarina_brasil_rb)>. Acesso em: 16 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Corrida por mineração no fundo do mar gera polêmica**. 2013. BBC. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130519\\_mineracao\\_oceano\\_polemica\\_rw](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130519_mineracao_oceano_polemica_rw). Acesso em: 16 out. 2016.

SILVA, Alexandre Pereira da. **O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul: Educs, 2014.

SLATTERY, Marc. **Marine Genetic Resources: experiences in commercialization**. Nova Iorque: United Nations Informal Consultative Process on Oceans And The Law of The Sea - Eighth Meeting, 2007. 6 slides, color. Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/consultative\\_process/documents/8\\_slattery.pdf](http://www.un.org/depts/los/consultative_process/documents/8_slattery.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2017.

SOARES, Emília Salgado. **Externalidades Negativas e seus Impactos no Mercado**. 1999. 90 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Finanças Públicas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/5362/1199901398.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 out. 2016.

SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 2, p.767-783, 31 dez. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v12i2.3675>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademias.uniceub.br/rdi/article/view/3675/pdf>. Acesso em: 21 fev. 2017.

THE GROUP OF 77 STATES. **Latest Statements and Speeches**. Disponível em: <<http://www.g77.org/>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

THE WORLD BANK GROUP. **Taking on Inequality: poverty and shared prosperity 2016**. Washington/DC: International Bank For Reconstruction And Development / The World Bank, 2016. 170 p. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/25078/9781464809583.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

TOLMAN, Hendrik L. et al. **Ocean Plume Modeling for the Fukushima Dai'ichi Event: particle tracing**. College Park/MD/EUA: NOAA, 2013. 111 p. Disponível em: <[http://polar.ncep.noaa.gov/mmab/papers/tn309/MMAB\\_309.pdf](http://polar.ncep.noaa.gov/mmab/papers/tn309/MMAB_309.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2017.

TUBINO, Najar. **Balanco ambiental nos oceanos: a crônica da morte anunciada**. 2013. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Balanco-ambiental-nos-oceanos-a-cronica-da-morte-anunciada/3/27220>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

UFBA - CURSO DE GRADUAÇÃO EM OCEANOGRAFIA (Bahia). Universidade Federal da Bahia - Ufba. **Plataformas Carbonáticas**. Disponível em: <[http://www.oceanografia.ufba.br/ftp/Sedimentologia/Aula\\_16\\_Plataforma\\_Carbonatica.pdf](http://www.oceanografia.ufba.br/ftp/Sedimentologia/Aula_16_Plataforma_Carbonatica.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2016.

UNESCO. **Implementar ações urgentes para adaptar ou mitigar a acidificação dos oceanos**. ONU. 2017. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/natural-sciences/ioc-oceans/focus-areas/rio-20-ocean/10-proposals-for-the-ocean/1a-ocean-acidification/>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Social and Human Sciences: Más sobre la naturaleza y el estatus de los instrumentos legales y programas**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/es/social-and-human-sciences/themes/advancement/networks/larno/legal-instruments/nature-and-status/>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

UNRIC - Centro Regional de Informações das Nações Unidas. **Numa reunião da ONU, os países acordam medidas para promover a pesca sustentável**. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/desenvolvimento-sustentavel/2677-numa-reuniao-da-onu-os-paises-acordam-medidas-para-promover-a-pesca-sustentavel>>. Acesso em: 18 out. 2016.

VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes**. Trad. Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora UnB, 2004.

VON GLAHN, Gerhard. **Law Among Nations: an introduction to public international law**. 2. ed. Toronto, Canadá: Collier-Macmillan, 1970.

VISTA AL MAR. **El fondo del mar es un cementerio para el plástico**. 2014. Disponível em: <<https://www.vistaalmar.es/medio-ambiente/contaminacion/4434-el-fondo-del-mar-es-un-cementerio-para-el-plastico.html>>. Acesso em: 09 fev. 2017.

WALKER, Tamsin. **Agente Laranja: o legado fatídico dos EUA no Vietnã**. 2015. Deutsche Welle. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/agente-laranja-o-legado-fatidico-dos-eua-no-vietna/a-18421288>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZZO, Débora. Interculturalidade, Meio Ambiente e Constitucionalismo: novas perspectivas sociais. In: BRAVO, Álvaro Sánchez; CERVI, Jacson

Roberto. **Multiculturalismo, Tecnología y Medio Ambiente**. Espanha: Punto Rojo Libros, 2015. p. 19-45.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. **ÉTICA AMBIENTAL E CRISE ECOLÓGICA: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade**. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p.211-233, dez. 2011. Semestral. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/222/192>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

WORKING GROUP ON THE 'ANTHROPOCENE'. Subcommission On Quaternary Stratigraphy. **What is the 'Anthropocene'?** Current definition and status. 2016. Disponível em: <<http://quaternary.stratigraphy.org/workinggroups/anthropocene/>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

WRIGHT, G., ROCHETTE, J., DRUEL, E., GJERDE, K. The long and winding road continues: Towards a new agreement on high seas governance, **Study**. n°01/16. 50 p. Paris: IDDRI, 2016. Disponível em: [http://www.iddri.org/Publications/Collections/Analyses/ST0116\\_GW et al. \\_high seas.pdf](http://www.iddri.org/Publications/Collections/Analyses/ST0116_GW%20et%20al._high%20seas.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

WWF INTERNATIONAL. **Living Blue Planet Report: species, habitats and human well-being**. Gland, Suíça: NCP SA e Cavin SA, 2015. Disponível em: <[http://ocean.panda.org.s3.amazonaws.com/media/Living\\_Blue\\_Planet\\_Report\\_2015\\_08\\_31.pdf](http://ocean.panda.org.s3.amazonaws.com/media/Living_Blue_Planet_Report_2015_08_31.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2016.

ZH Notícias. **Aquecimento global: oceanos absorvem cada vez mais calor, diz estudo**. 2016. Disponível em: [http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/01 / aquecimento-global-oceanos-absorvem-cada-vez-mais-calor-diz-estudo-4954570.html](http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/01/aquecimento-global-oceanos-absorvem-cada-vez-mais-calor-diz-estudo-4954570.html). Acesso em: 01 set. 2016.

ZANELLA, Tiago Vinicius. Os tratados internacionais de direito do mar e seus efeitos sobre terceiros Estados. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 12, n. 1, p.86-107, 1 set. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v12i1.3338>. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3338/pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

ZOLNERKEVIC, Igor. **A Era Humana: Material plástico acumulado no fundo dos oceanos pode definir um novo período na história da Terra, o Antropoceno**. Pesquisa: FAPESP, São Paulo, SP, n. 243, p.52-55, maio 2016.